UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PAULA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

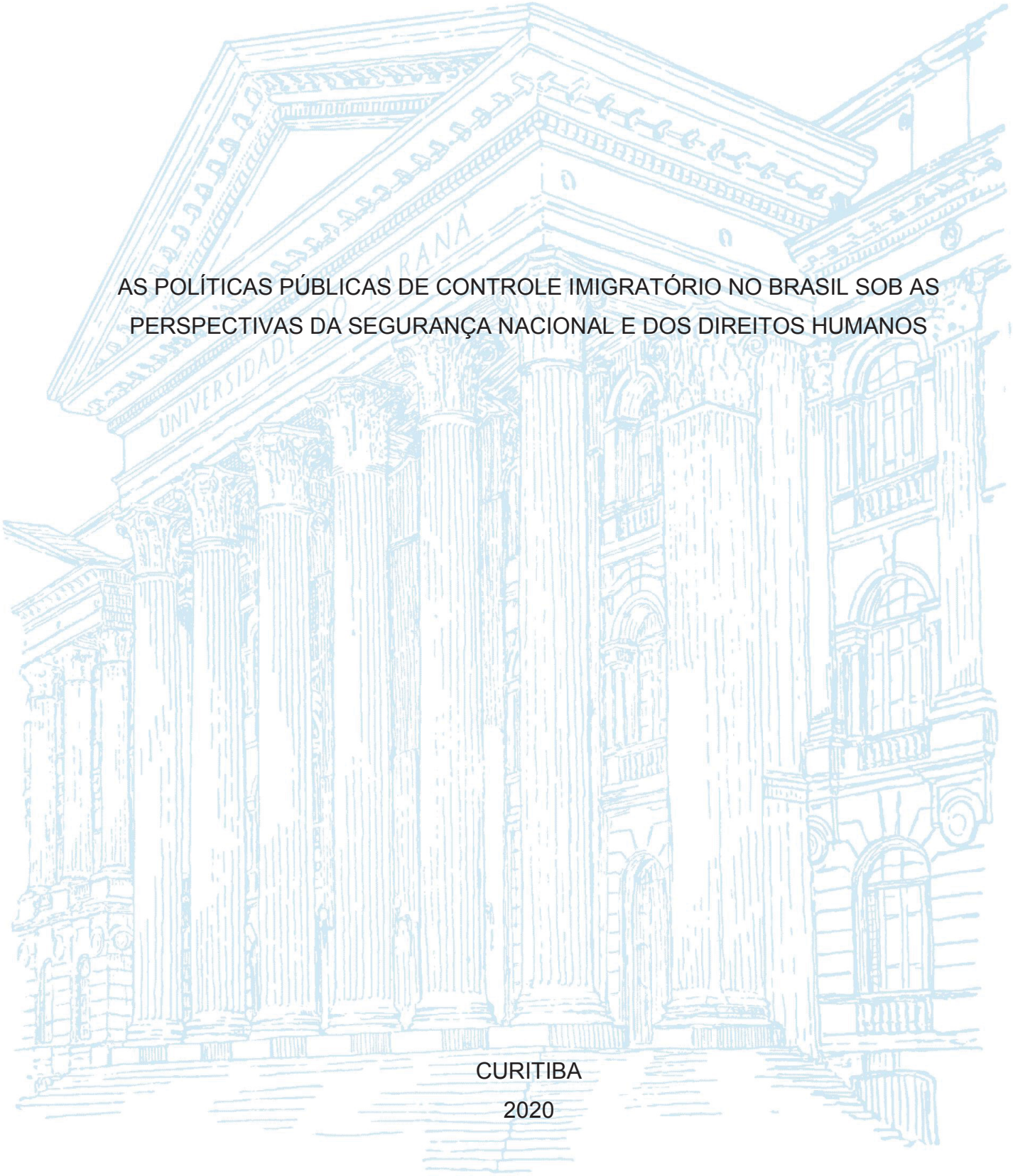

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE IMIGRATÓRIO NO BRASIL SOB AS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2020

PAULA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE IMIGRATÓRIO NO BRASIL SOB AS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Alexsandro Eugenio Pereira.

CURITIBA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – SIBI/UFPR COM DADOS FORNECIDOS PELO(A) AUTOR(A)
Bibliotecário: Eduardo Silveira – CRB 9/1921

Silva, Paula Cristina Ferreira da
As políticas públicas de controle imigratório no Brasil sob as perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos / Paula Cristina Ferreira da Silva. – 2020.
226 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas.

Orientador: Alexsandro Eugenio Pereira.

Defesa: Curitiba, 2020.

1. Política pública. 2. Imigração. 3. Segurança nacional. 4. Direitos humanos. I. Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas. II. Pereira, Alexsandro Eugenio. III. Título.

CDD 320.6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIENCIAS SOCIAIS E APLICADAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS - 40001016076P0

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em POLÍTICAS PÚBLICAS da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **PAULA CRISTINA FERREIRA DA SILVA**, intitulada: **AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE MIGRATÓRIO NO BRASIL SOB AS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS**, sob orientação do Prof. Dr. ALEXSANDRO EUGENIO PEREIRA, após terem inquirido a aluna e realizado a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa. A outorga do título de Mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2020.

ALEXSANDRO EUGÊNIO PEREIRA
Presidente da Banca Examinadora

LUDMILA ANDRZEJEWSKI CULPI
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL)

TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dedico este trabalho a meus pais, Paulo e Leila, pelo apoio, pela paciência, pelos ensinamentos e pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Todo o processo de confecção desta dissertação foi permeado por altos e baixos, muito trabalho e muito aprendizado. Sou muito grata a todos aqueles que me ajudaram nesse percurso, certamente esta dissertação é, também, fruto da contribuição de vocês.

A Deus por me amparar sempre e, em especial, pela oportunidade de cursar e concluir o mestrado em um país em que poucos têm essa chance.

Ao professor Alexsandro, que assumiu a minha orientação no último ano do mestrado, em uma época em que pouco da dissertação estava definido, e foi sempre atencioso e solícito para tirar as minhas dúvidas. A sua orientação foi imprescindível para a produção deste trabalho, me guiando na construção e no encadeamento de ideias. Muito obrigada por tudo!

Às professoras Ludmila Culpi e Tatyana Friedrich, membros das bancas de qualificação e de defesa, por toda a atenção e as importantes contribuições e sugestões à pesquisa.

Aos professores do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Paraná, sobretudo ao professor Nilson, que conduziram a minha trajetória acadêmica e me inspiraram em suas aulas.

A meus pais por sempre incentivarem os estudos na nossa família e por apoiarem eu e minha irmã em todas as nossas decisões. Eu amo vocês.

À minha irmã, Juliana, minha melhor amiga, que esteve sempre comigo nos momentos bons e difíceis. Foi muito bom ter estudado o mestrado com você! Obrigada pelas continuações, em casa, dos debates em sala de aula e pelas muitas dicas e sugestões que você me deu ao longo da produção da dissertação.

Ao Marcelo, meu parceiro e meu melhor amigo. A vida com você é tão mais feliz, meu amor! Obrigada pelo companheirismo, pela compreensão e pelo apoio.

À minha família, em especial à tia Marta, com quem sempre posso contar. Muito obrigada também à tia Cleusa, com quem eu tenho as mais ternas memórias. Você sempre será lembrada, tia!

Aos meus amigos do mestrado e de fora dele, em especial Deize, Raquel e Gui, que participaram dessa trajetória e me auxiliaram diversas vezes.

A todos que não estão citados aqui, mas que contribuíram direta ou indiretamente para a produção desta dissertação, muito obrigada!

Por fim, a todos os migrantes, que cruzam as fronteiras e se lançam para e por novos horizontes. Muito obrigada, vocês são a inspiração deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho busca compreender as políticas públicas que normatizam o controle imigratório no Brasil, no período de 2002 a 2019, de acordo com as perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos. O incremento dos fluxos migratórios nas últimas décadas acentua a importância da abordagem da temática por parte dos Estados, os quais ao normatizarem sobre o controle migratório, são orientados pelas duas perspectivas. Nesse sentido, objetiva-se identificar o conceito de controle imigratório; compreender as duas perspectivas que orientam o Estado na formulação de políticas públicas de controle imigratório, contextualizar o panorama das migrações internacionais no Brasil histórica e atualmente; examinar as categorias que caracterizam as duas perspectivas e servem de parâmetro para a constatação dessas perspectivas; e analisar as políticas públicas formuladas pelo Brasil no período de 2002 a 2019, em relação às perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos, a partir das normas instituídas pelo país atualmente vigentes, com o fim de identificar qual perspectiva é predominante na instituição das normas de controle imigratório. O controle imigratório pode ser compreendido como políticas públicas empreendidas pelo Estado e que buscam regular a entrada e saída de pessoas não-nacionais, bem como a permanência de imigrantes no território nacional. A perspectiva da segurança nacional é embasada na soberania estatal, na primazia do interesse nacional, na securitização da migração e nos preceitos teóricos da Escola de Copenhague. A perspectiva dos direitos humanos é caracterizada pela prioridade da garantia dos direitos dos indivíduos, erigida com base na igualdade dos seres humanos; pelo fortalecimento da cooperação em relação ao regime internacional de direitos humanos e pela defesa dos princípios do Neoliberalismo Institucional. No Brasil, a temática da migração ganha novos contornos, sobretudo desde o advento da Constituição Federal de 1988, fundada na preservação de direitos das pessoas. O país passou, assim, a, paulatinamente, adotar a visão humanista em relação ao controle migratório, sendo a entrada em vigor da Lei n. 13.445, um dos marcos principais desse processo. As categorias atinentes à perspectiva da segurança nacional são: o incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais o cerceamento da garantia de direitos dos migrantes, o incentivo à migração baseado no interesse nacional, o uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular, a ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional, o aumento de barreiras à imigração e a adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e de distanciamento do regime internacional de direitos humanos. Já as categorias alinhadas à perspectiva dos direitos humanos compreendem a diminuição das diferenças entre nacionais e não nacionais, o aumento da garantia de direitos dos migrantes, a maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco ou de maior vulnerabilidade, a descriminalização da migração, a regularização documental de imigrantes, a redução de barreiras à imigração e a adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos. A análise das políticas públicas de controle imigratório no Brasil apurou que a maior parte dessas normas estão alinhadas à perspectiva dos direitos humanos.

Palavras-chave: Migrações internacionais. Controle imigratório. Brasil. Perspectivas. Segurança Nacional. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work aims to understand public policies that rule immigration control in Brazil, from 2002 to 2019, according to the perspectives of national security and human rights. The rise on immigration flows in the last decades points to the importance of States debating this issue, since they are guided by these perspectives when ruling immigration control. In that sense, this works seeks to identify the concept of immigration control; to understand the two perspectives that guide the State on conceiving public policies which rule immigration control, to contextualize the international migration outlook in Brazil, currently as well as historically; to examine the categories that characterize both perspectives and serve as parameters to identify them in public policies; and to analyze Brazilian current public policies, formulated from 2002 to 2019, according to the national security perspective and the human rights perspective, in order to recognize which is the dominant perspective on the Brazilian immigration control policies. Immigration control stands for public policies, settled by the State, that intend to regulate the entrance and exit of non-nationals, as well as the permanence of foreigners on national territory. The national security perspective is based on State sovereign, the primacy of the national interest, the securitization of migration and the theoretical postulates of the Copenhagen School. The human rights perspective realizes the prioritization of the protection of human rights, established on the equality of individuals; the strengthening of cooperation regarding the international human rights regime and the advocacy of Institutional Neoliberalism principles. Migration in Brazil has changed over the years, mainly after the 1988 Federal Constitution, which is grounded on the preservation of human rights. Hence the country has gradually adopted the humanitarian paradigm towards immigration control - the new migration law is the main hallmark of that process. The categories aligned to the perspective of national security are the growth in the differences between nationals and non-nationals; the restraint on the guarantees of immigrants' rights; the incentives for immigration based on national interest; the use of criminal law measures as an instrument of suppression to irregular immigration; the broadening of cases related to the compulsory removal of immigrants from the national territory; the increase on the obstacles to immigrate and the adoption of measures based on International Relations guided by self-sufficiency and detachment from the international regime of human rights. On the other hand, the categories aligned to the perspective of human rights are the decrease on the differences between nationals and non-nationals; the increase on the guarantees of immigrants' rights; the facilitation to the reception of vulnerable immigrants; the decriminalization of migration; the legalization of immigrants; the decrease on the obstacles to immigrate and the adoption of measures of international cooperation in regards to the international regime of human rights. The analysis on public policies that regulate immigration control in Brazil concluded that most of these rules are aligned to the human rights perspective.

Key-words: International migration. Immigration control. Brazil. Perspectives. National Security. Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

CEPAL	- Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CNIG	- Conselho Nacional de Imigração
CONARE	- Comitê Nacional para Refugiados
COPRI	- Copenhagen Peace Research Institute
CPLP	- Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Mercosul	- Mercado Comum do Sul
MIT	- Massachusetts Institute of Technology
OBMigra	- Observatório das Migrações Internacionais
OIM	- Organização Internacional de Migrações
ONU	- Organização das Nações Unidas

LISTA DE FIGURA

FIGURA 1 – INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS.....118

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – DOCUMENTOS A SEREM ANALISADOS 20
TABELA 2 – CARACTERÍSTICAS DAS PERSPECTIVAS 21
TABELA 3 – PORCENTAGEM DE IMIGRANTES NO BRASIL EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL DA POPULAÇÃO ENTRE 1972 E 2010 69
TABELA 4 – RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CNIG ANALISADAS 98
TABELA 5 – RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO CNIG ANALISADAS.....102
TABELA 6 – PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO REFERENTES AO CONTROLE IMIGRATÓRIO 103
TABELA 7 – PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E PORTARIAS INTERMINISTERIAIS REFERENTES AO CONTROLE IMIGRATÓRIO 106
TABELA 8 – INCIDÊNCIA DAS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS EM CADA NORMA ANALISADA 117

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 15
1.1 OBJETIVOS 18
1.1.2 Objetivo geral 18
1.1.2 Objetivos específicos 18
1.2 METODOLOGIA 19
1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO 22
2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E CONTROLE IMIGRATÓRIO 24
3 PERSPECTIVAS QUE ORIENTAM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE IMIGRATÓRIO 33
3.1 A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA NACIONAL 41
3.2 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS 48
4 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E A EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE MIGRAÇÃO NO BRASIL 58
5 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE MIGRATÓRIO NO BRASIL DE 2002 A 2019 72
5.1 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE 72
5.2 CATEGORIAS DE ANÁLISE 76
5.3 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS 81
5.3.1 Acordo de Residência do Mercosul 81
5.3.2 Lei n. 11.961 84
5.3.3 Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP 86
5.3.4 Lei n. 13.445 87
5.3.5 Decreto n. 9.199 91
5.3.6 Lei n. 13.684 95
5.3.7 Resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego ainda em vigor 97
5.3.8 Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Portarias Interministeriais 106
5.4 CONCLUSÃO 115
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 120
REFERÊNCIAS 126

ANEXO 1 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL 148

ANEXO 2 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEI N. 11.961 153

ANEXO 3 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO ACORDO SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS À EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA OS CIDADÃOS DA CPLP 156

ANEXO 4 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEI N. 13.445 158

ANEXO 5 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO DECRETO N. 9.199 171

ANEXO 6 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEI N. 13.684 191

ANEXO 7 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES DO CNIG E DAS PORTARIAS DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO 194

ANEXO 8 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 211

1. INTRODUÇÃO

Fenômeno global, as migrações permeiam a história da humanidade e são parte indissociável do desenvolvimento humano, posto que foram imprescindíveis para o povoamento dos continentes e a formação social, econômica e cultural das nações. Embora sua conceituação seja divergente para os teóricos, sobretudo no que se refere aos fatores tempo e espaço, há consenso de que a migração "constitui movimentos que implicam uma mudança de residência por determinado período" (NOLASCO, 2016, p. 6).

Historicamente, entre outros exemplos que corroboram a importância das migrações na formação dos Estados nacionais, é possível afirmar que a América Latina foi, em larga escala, influenciada pelo processo migratório internacional, dado o grande influxo de imigrantes europeus e africanos que, junto aos povos indígenas da região, fizeram parte da constituição das nações latino-americanas. Ademais, as migrações são "elemento estrutural de grandes eventos da história como o colonialismo, a industrialização, a formação do mercado de trabalho para o capitalismo" (BARALDI, 2014, p. 15), tendo, portanto, íntima relação com a globalização e o processo de acumulação de capital.

As migrações internacionais, no século XXI, alcançaram dimensão sem precedentes. De acordo com o relatório sobre migração no mundo da Organização Internacional para as migrações (OIM), se no ano de 2000 havia em torno de 155 milhões de migrantes internacionais no mundo, em 2015 esse número passou para 244 milhões (OIM, 2017), em um contexto em que se verifica a intensificação da migração tanto em relação ao aumento proporcional no número de migrantes, quanto no que tange aos valores absolutos da migração internacional: nunca antes existiram tantos migrantes internacionais no mundo. Dado a sua perenidade na história e a sua crescente relevância, as migrações internacionais são reconhecidas como tema importante para os Estados e, dessa maneira, têm papel de destaque na formulação de políticas públicas.

> Dizer que as migrações são hoje um fenômeno global, não se refere tanto ao volume destes movimentos que foram significativos também em outros momentos da história, mas ao fato que hoje elas interessam a quase todos os locais do globo. Também significa que as migrações estão submetidas às transformações que os processos

> globais transnacionais imprimem às relações sociais, econômicas e políticas na contemporaneidade, da mesma forma que no passado as migrações estiveram inseridas nos contextos das outras grandes transformações de cada época (BARALDI, 2014, p. 15).

O reconhecimento da importância das migrações internacionais no contexto global pode ser ligado tanto à conjuntura interna dos países quanto à internacional. Cabe ressaltar que a globalização representou o aprofundamento da integração internacional nas mais diversas áreas, como a social, a econômica, a cultural e a política, sendo facilitada por meio da redução dos custos dos transportes e do aperfeiçoamento das comunicações. A intensificação desse processo permitiu o aumento dos fluxos entre os países (mormente comerciais e financeiros), o fortalecimento da dependência entre eles e a aproximação dos povos. Ela significou a cristalização da tendência da economia internacional crescentemente aberta e integrada.

Martine ressalta que a globalização "suscita uma vontade cada vez maior de migrar e de aproveitar as oportunidades e as comodidades que aparentemente estão sendo criadas em outros países" (MARTINE, 2005, p. 8). Muito embora a desigualdade entre povos e regiões seja um dos motivos que fomenta, em grande medida, a migração, o presente trabalho objetiva analisar a ação estatal frente ao aumento da migração internacional.

Se, por um lado, há o estímulo à migração por conta das disparidades da conjuntura globalizante da atualidade, por outro os Estados são soberanos para controlar, em certa medida, esses fluxos, sobretudo por meio de políticas públicas. Neste sentido, a liberdade dos fluxos preconizada pelo liberalismo e incentivada pela globalização, em geral, não abarca a liberdade de migrar.

Uma prerrogativa central da soberania do Estado é sua capacidade de regular a entrada e a saída, bem como a permanência, de não-nacionais do seu território; daí também a importância das leis sobre nacionalidade, sendo esta essencial para a criação dos Estados (a partir do entendimento que o povo é um elemento constitutivo dos Estados). As leis e demais políticas públicas que normatizam a migração e a nacionalidade estabelecem a linha que divide nacionais de não-nacionais e tornam a fronteira importante para aqueles que tentam cruzá-la (PERRUCHOUD, 2012).

O papel da fronteira é marcar o território físico no qual a soberania de um Estado é exercida. Esta soberania é ligada não só ao controle sobre território, mas também, e principalmente, ao controle sobre o movimento de pessoas. Assim, pode-se afirmar que o controle migratório dos fluxos internacionais de indivíduos é um meio, para o Estado, de gestão da população. As políticas públicas que disciplinam o controle migratório internacional são instrumentos, utilizados pelo Estado, para regulamentar de entrada, saída e permanência de não nacionais no território nacional, assim garantindo a ordem e a segurança das pessoas, nacionais ou não, e das fronteiras.

É possível observar dois paradigmas diferentes que podem embasar a produção de políticas públicas de controle imigratório: a perspectiva da segurança nacional e a perspectiva dos direitos humanos. A dualidade apresentada pelos dois vieses reverbera em políticas públicas que sublinham as prioridades do Estado. No Brasil, a questão migratória era, até recentemente, tema de políticas públicas baseadas, principalmente, nas normas dispostas no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815), criado em 1980 sob os auspícios da ditadura militar. Em 2017, o advento da Lei n. 13.445, a qual substituiu o Estatuto do Estrangeiro, trouxe uma nova orientação para as políticas migratórias no país.

Diante disso, o presente trabalho visa a averiguar a problemática da gestão migratória estatal no que se refere ao controle migratório de imigrantes no Brasil. Partindo da premissa de que a soberania estatal é inerente aos Estados nacionais na atualidade, qual é a perspectiva orientadora das políticas públicas instituídas pelo Brasil para regular o controle imigratório no país com base nas perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos no período 2002-2019? A partir de uma maior compreensão das características preponderantes dessas políticas, busca-se entender a postura brasileira em relação ao tema.

O recorte temporal de 2002 a 2019 foi delimitado com base na data de promulgação de duas importantes políticas públicas para o estudo das migrações no Brasil, quais sejam o Acordo de Residência do Mercado Comum do Sul (Mercosul), e o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP, ambos de 2002. O término da análise se dá em dezembro de 2019, fim do período de confecção desta dissertação.

A intensificação dos fluxos migratórios entre fronteiras nas últimas décadas denota a importância da temática no cenário mundial e nacional. Muito embora as migrações internacionais sejam, cada vez mais, objeto de estudo em diversas áreas, mormente no que tange à integração de migrantes às sociedades receptoras, observa-se uma carência de trabalhos que investigam o controle migratório em específico.

Assim, evidencia-se a relevância deste trabalho porquanto ele objetiva contribuir em setores essenciais para o Estado e que devem ser alvos de políticas públicas, quais sejam os estudos no segmento das políticas públicas que normatizam o controle migratório, relativo a imigrantes, pelo Estado brasileiro. Essas políticas compreendem as normas de regulação e fiscalização de entrada e saída de imigrantes do território nacional, bem como de sua permanência; são aquelas referentes aos vistos, à criminalização da migração (que abarca as políticas de retirada compulsória do território nacional, quais sejam a deportação, a repatriação e a expulsão); à prorrogação de estada no país, à autorização de residência e à anistia.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é analisar o controle migratório de imigrantes no Brasil a partir das perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos, no período de 2002 a 2019.

1.1.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos do trabalho são:

a) Identificar o conceito de controle imigratório dentro do estudo das migrações internacionais;
b) Compreender as perspectivas dos direitos humanos e da segurança nacional quanto ao seu embasamento teórico no controle imigratório;
c) Investigar o panorama das migrações internacionais no Brasil histórica e atualmente no que se refere ao controle da migração;

d) Identificar as categorias que caracterizam as duas perspectivas e que servirão de parâmetro para constatação das perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos na análise das políticas públicas;
e) Analisar as políticas públicas que normatizam o controle migratório de imigrantes no Brasil, no período de 2002 a 2019, e verificar qual a orientação delas de acordo com as perspectivas dos direitos humanos e da segurança nacional.

1.2 METODOLOGIA

A metodologia é uma das partes mais importantes na construção do conhecimento científico porquanto a escolha do método define as bases da pesquisa. A despeito da importância do método, Pierre Bourdieu destaca que a aplicação dos procedimentos ao longo da prática da ciência não deve se submeter com rigor incondicional a métodos e a processos pré-estabelecidos (BOURDIEU, 1999). Nesse sentido, Bourdieu (1999) salienta que a contrapartida do recurso a modelos previamente estabelecidos é a vigilância epistemológica constante. Esta, de acordo com o autor, se impõe, sobretudo, no caso das ciências humanas, “nas quais a separação entre a opinião comum e o discurso científico é mais imprecisa do que alhures” (BOURDIEU, 1999, p. 23).

Os procedimentos metodológicos utilizados no desenvolvimento desta pesquisa são fundamentalmente qualitativos, de maneira que possibilitem uma melhor compreensão sobre o controle imigratório e as políticas públicas brasileiras referentes a ele. A análise qualitativa, que é orientada para a investigação de casos concretos, considerando as singularidades temporal e local, a partir de atividades de pessoas em seus contextos locais (FLICK, 2013), possibilita descrever a complexidade dos problemas e analisar a relação das múltiplas variáveis que influem sobre ele ao considerar a relação dinâmica entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.

A corrente pesquisa pode ser classificada como exploratória, pois tem como fim “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”, tendo como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições (GIL, 1991, p. 41). O delineamento da pesquisa,

o qual expressa o seu desenvolvimento com ênfase nos procedimentos técnicos de coleta e análise de dados, parte da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental (GIL, 1991).

A primeira diz respeito à pesquisa baseada em material já elaborado por diversos autores no que tange à migração internacional e ao controle imigratório, mormente, livros e artigos científicos; a segunda abarca materiais que ainda não receberam tratamento analítico (ou que podem ser reelaborados de acordo com o objeto de pesquisa), como documentos de órgãos públicos e instituições privadas, nacionais e internacionais, e relatórios de pesquisa (GIL, 1991).

É a partir da análise das contribuições dos autores sobre o controle imigratório, as perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos, e dos documentos oficiais do governo brasileiro e de organizações internacionais que tratam da temática, que esta pesquisa será desenvolvida. Alguns dos autores mais acessados são Richard Perruchoud, Didier Bigo, Neide Lopes Patarra e Joseph Carens. Para proceder o exame dos documentos, será realizada a análise de conteúdo deles, a qual compreende o conjunto de técnicas de análise, um leque de apetrechos e de formas adaptáveis com um campo vasto de aplicação, visto que, na pesquisa, os documentos e objetivos dos investigadores podem invocar diferentes procedimentos de análise (BARDIN, 2016).

Os documentos e as políticas a serem analisados no decorrer da pesquisa são apresentados na Tabela 1 a seguir:

TABELA 1 – DOCUMENTOS A SEREM ANALISADOS

Documento	**Origem**	**Ano**
Lei n. 13.445	Brasil	2017
Decreto n. 9.199	Brasil	2017
Lei n. 13.684	Brasil	2018
Resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego ainda em vigor	Brasil	2017 a 2019
Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Portarias Interministeriais	Brasil	2018 a 2019
Lei n. 11.961	Brasil	2009
Acordo de Residência do Mercosul	Mercosul	2002

Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP	CPLP	2002

FONTE: A autora (2020).

A partir da seleção desses documentos, objetiva-se examiná-los como políticas que se alinham mais à perspectiva da segurança nacional, ou mais à perspectiva dos direitos humanos. Para isso, foram elencadas categorias, baseadas em características que fundamentam cada uma dessas perspectivas, que serão utilizadas para a análise com o auxílio do *software* Atlas Ti.

A perspectiva da segurança nacional poderá ser identificada se a política em análise promove o incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais, o cerceamento da garantia de direitos dos migrantes, o incentivo à migração baseado no interesse nacional, o uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular, a ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional, o aumento de barreiras à imigração e a adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e de distanciamento do regime internacional de direitos humanos.

Por outro lado, a perspectiva dos direitos humanos é caracterizada quando uma política fomenta a diminuição das diferenças entre nacionais e não nacionais, o aumento da garantia de direitos dos migrantes, a regularização documental de imigrantes, a descriminalização da migração, a redução de barreiras à imigração, uma maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco ou de maior vulnerabilidade e a adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos.

As duas perspectivas são apresentadas na Tabela 2 a seguir.

TABELA 2 – CARACTERÍSTICAS DAS PERSPECTIVAS

Segurança Nacional	**Direitos Humanos**
Incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais	Diminuição das diferenças entre nacionais e não nacionais
Cerceamento da garantia de direitos dos migrantes	Aumento da garantia de direitos dos migrantes
Incentivo à migração baseado no	Maior abertura à recepção de imigrantes

interesse nacional	em situação de risco ou de maior vulnerabilidade
Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular	Descriminalização da migração
Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional	Regularização documental de imigrantes
Aumento de barreiras à imigração	Redução de barreiras à imigração
Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e de distanciamento do regime internacional de direitos humanos	Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

FONTE: A autora (2020).

Os documentos elencados foram examinados, no que se refere ao controle imigratório, com o fim de identificar essas categorias de análise em seus textos. Com isso, foi possível determinar neles a existência de características de cada perspectiva, bem como a predominância de uma delas nas diferentes políticas públicas empreendidas pelo Brasil. Essa análise foi feita por meio da utilização do *software* Atlas Ti, o qual possibilitou a organização e a sistematização dos dados e dos resultados auferidos.

1.3 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho será estruturado em seis capítulos. O primeiro, qual seja a introdução, contém a contextualização da temática e o problema de pesquisa, os objetivos geral e específicos, a metodologia e a estrutura do trabalho. O segundo capítulo apresenta discussão teórica e conceitual acerca das migrações e do controle imigratório.

No terceiro capítulo, serão exploradas duas perspectivas que orientam a elaboração de políticas públicas direcionadas ao controle migratório, quais sejam a da segurança nacional e a dos direitos humanos, bem como as bases teóricas de

ambas as perspectivas. O quarto capítulo explicita o histórico e a conjuntura atual da migração internacional no Brasil no que tange ao controle de fronteiras e retrata, sobretudo com base em documentos oficiais do governo brasileiro e da OIM, o perfil das imigrações para o Brasil atualmente.

No quinto capítulo são evidenciados o procedimento da análise e as categorias analíticas e são analisadas as políticas públicas de controle imigratório do Brasil a partir do recorte temporal de 2002 a 2019, quais sejam a Lei n. 13.445 de 2017 (a nova Lei de Migração) e seu Decreto Regulamentar (Decreto n. 9.199 de 2017); a Lei n. 13.684 de 2018; as Resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e as Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego ainda em vigor; as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Portarias Interministeriais; a Lei n. 11.961, de 2009, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP e o Acordo de Residência do Mercosul.

Por fim, o sexto capítulo apresenta as considerações finais sobre o controle imigratório, as perspectivas que embasam a atuação do Estado na formulação de políticas públicas nessa área e o resultado da análise das políticas públicas que normatizam o controle imigratório no Brasil, no período de 2002 a 2019, referente às perspectivas que as orientam.

2. MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E CONTROLE IMIGRATÓRIO

As migrações, em suas diversas modalidades, fazem parte da história da humanidade. Consideradas por autores clássicos, como Marx, Durkheim e Weber, uma das consequências do processo de desenvolvimento do capitalismo, da urbanização e da industrialização (SASSAKI; ASSIS, 2000), elas são pautadas no deslocamento humano, podendo ser divididas em internas ou internacionais – a migração interna é caracterizada pelo deslocamento de pessoas dentro de um mesmo país, enquanto a migração internacional implica o movimento humano entre fronteiras internacionais (NOLASCO, 2016).

As migrações internacionais passaram por um processo de intensificação ao longo dos anos. Com o aumento do volume e da significância desde 1945 e, mais particularmente, desde meados da década de 1980 (PATARRA, 2006), elas alcançaram dimensão sem precedentes no século XXI (WENDEN, 2004); o que confirma a proposição suscitada por Castles e Miller segundo a qual os séculos XX e XXI seriam considerados a “era da migração” (PÉCOUD; GUCHTENEIRE, 2006).

As migrações podem ser motivadas por diferentes fatores, como defasagens entre os níveis de desenvolvimento humano (que combinam expectativa de vida, o nível de educação e o nível de bem-estar), crises políticas e ambientais, redução dos custos dos transportes, falta de esperança nos países pobres e mal governados, papel das mídias e as mudanças climáticas (WENDEN, 2016). Posto que esses motivos são considerados estruturais, não apenas consequência da conjuntura de um dado momento, é possível concluir que a relevância do tema no contexto mundial é premente e contínua no longo prazo.

Destaca-se que o estudo das migrações é multifacetado e abrange diversos enfoques. Sob a ótica do migrante, por exemplo, a migração internacional pode ser diferenciada em migração espontânea e migração forçada. A diferença entre as duas consiste no fato de que a primeira diz respeito a uma ação voluntária e natural, sem intervenção externa na vontade do migrante, enquanto a segunda se refere a uma ação que decorre de uma coação advinda de fatores extrínsecos à vontade do indivíduo, que pode ser um desastre natural ou uma ação humana (OIM, 2009). A terminologia “migração forçada” é também usada para diferenciar migrantes

forçados de refugiados (CULPI, 2019); aqueles que migram por uma variedade de motivos, estes que migram por motivo específicos de perseguição[1].

Não há consenso sobre a conceituação de migrante (CULPI, 2019), uma vez que, muitas vezes, inclusive segundo orientações de instituições internacionais como a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2016), o termo não inclui os refugiados. A Organização Internacional para as Migrações (OIM), porém, considera que migração internacional, em seu sentido amplo, é o

> Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocamento de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (2009, p. 40).

Neste trabalho, busca-se entender as perspectivas que orientam os Estados na formulação de políticas que disciplinam a migração. Assim, é importante salientar que o fato de indivíduos cruzarem a fronteira dos Estados constitui um fenômeno social complexo, com repercussões políticas e jurídicas (ZOLBERG, 2006). A migração internacional trata do movimento entre fronteiras de pessoas que, para além de significar o deslocamento de um lugar para o outro, consiste na mudança de uma jurisdição para outra.

Nessa esteira, é importante observar que o estudo das fronteiras vai além dos limites físicos entre territórios e "pressupõe discutir, entre outras coisas, identidades, territórios, cidadania e pertencimentos. Trata-se, pois, de identificar os *insiders* e os *outsiders*, os autóctones e alóctones" (ANUNCIAÇÃO, 2018, p. 585).

Cabe realçar que o estudo das fronteiras também deve abarcar a sua fluidez, característica sedimentada pela conjuntura globalizante que permeia os séculos XX e XXI. Se, por um lado, há a inclinação em prol da dissolução das fronteiras no que tange à circulação de mercadorias, capital e finanças; por outro há a tendência de

---

[1] A definição de refugiado, de acordo com a Lei n. 9474, de 1997, a qual se assemelha com a acepção encontrada no Estatuto dos Refugiados (modificado pelo Protocolo de 1967), compreende indivíduos que sofreram perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e estão fora do seu país de nacionalidade e não podem ou não querem acolher-se à proteção desse país; ou que, em função dessas mesmas circunstâncias, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes tinha sua residência habitual, não pode ou não quer regressar a ele; ou que é obrigado a deixar seu país de nacionalidade devido a grave e generalizada violação de direitos humanos (art. 1º, incisos I, II e III).

reforço das barreiras fronteiriças conectadas a políticas de incentivo à migração seletiva, as quais são calcadas na restrição da migração internacional de indivíduos considerados indesejados (ANUNCIAÇÃO, 2018, p. 587). Nesse sentido, o poder de um Estado admitir ou excluir não-nacionais advém da soberania e é essencial para qualquer comunidade política que busca exercer a autodeterminação (CARENS, 2013).

> Todo Estado tem o direito moral e legal de exercer sobre as admissões em busca de seus próprios interesses nacionais e do bem comum dos membros de sua comunidade, mesmo se isso significar negar a entrada a migrantes pacíficos e necessitados. Os Estados podem escolher ser generosos na admissão de imigrantes, mas, ao menos na maioria dos casos, eles não são moralmente obrigados a fazer isso (CARENS, 2013, p. 225, tradução nossa).

Desde a criação dos Estados-nação, fundamentada em princípios como os de liberdade política e de identidade nacional, os Estados empenharam-se em afirmar sua singularidade como meio de justificar sua existência como entidade política independente (REIS, 2004). Para isso, eles passam a determinar politicamente e culturalmente todas as relações sociais (CASTLES, 2008), incluindo a regulação das migrações como um direito do Estado pautado na ideia de monopólio do uso exclusivo e legítimo da força por parte dos governos soberanos – sob uma perspectiva de complementaridade do direito e da coação (este como condição que possibilita o cumprimento daquele), conforme argumentam autores como Emmanuel Kant e Norberto Bobbio (BOBBIO, 1987).

Considerando que a característica fundamental das migrações internacionais é, de acordo com Rossana Reis, “a mudança do indivíduo entre duas entidades, entre dois sistemas políticos diferentes” (2004, p. 150), o estudo dessas migrações demanda uma abordagem interdisciplinar (CASTLES, 2008), uma vez que elas não são somente um fenômeno social, mas também político (REIS, 2004). A partir da lógica de um sistema internacional constituído de Estados nacionais, há o entendimento majoritário de que é prerrogativa soberana destes a imposição de critérios sobre a nacionalidade e a regulação da entrada e da saída de pessoas do território nacional.

Em seu artigo 13, §2º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos prescreve que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o

próprio, e a este regressar" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948), um direito cuja garantia foi replicada em vários outros documentos internacionais como o Pacto relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981.

O reconhecimento do direito de partir, contudo, não abrange a garantia do direito de entrar e permanecer em outro Estado. Nesse sentido, cabe aos Estados, fundados no princípio da soberania, exercerem efetivamente "seu direito de controlar o acesso ao seu território por meio de uma legislação pertinente e do auxílio de uma polícia administrativa, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos" (BICHARA, 2018, p. 125).

A política migratória de um Estado deve buscar a regulação da entrada e da saída de pessoas do território nacional, do vínculo estatal com os migrantes em seu território (imigração) e, igualmente, do vínculo do Estado com os seus nacionais que se encontram sob a jurisdição de outro Estado (emigração), em um processo que também "engloba as regras que dispõem sobre a aquisição, manutenção, perda ou renúncia voluntária da cidadania nos seus aspectos político, social, econômico, cultural e jurídico" (ANUNCIAÇÃO, 2018, p. 585).

Sob esse viés, é possível afirmar que os Estados detêm ambos o controle sobre a identidade do indivíduo – o Estado atribui a nacionalidade ao indivíduo, independentemente de sua vontade – e o monopólio sobre a mobilidade das pessoas (REIS, 2004). Todavia, ao se considerar o monopólio da regulação dos fluxos populacionais como um direito inerente ao Estado, a gestão das fronteiras pode ser entendida como uma medida técnica que necessita ser reforçada (BIGO; GUILD, 2005). Ao mesmo tempo, é perceptível que essa perspectiva se opõe diametralmente ao direito individual à livre circulação (BIGO; GUILD, 2005) – o qual sinaliza a prevalência do direito individual à liberdade de movimento humano sobre o direito estatal de impor sua decisão sobre quem entra ou não no seu território.

O estudo das migrações internacionais e das políticas empreendidas pelos Estados nesse tema evidencia a relativização da problemática envolvendo questões acerca da possibilidade de flexibilidade da soberania nacional e, igualmente, questões sobre o direito de ir e vir dos indivíduos. Joseph Carens disserta que o próprio direito do Estado de controlar as admissões de migrantes em suas fronteiras é relativamente limitado por algumas considerações morais reconhecidas pela

maioria dos Estados democráticos – como, por exemplo, grande parte dos Estados democráticos garante o direito à reunião familiar de imigrantes já estabelecidos em seu território (CARENS, 2013).

O mesmo autor argumenta que, muito embora exista a utopia pós-moderna de um mundo sem fronteiras para a mobilidade humana, a realidade atual reforça a percepção da migração internacional como um processo baseado na disparidade, na discriminação e nos limites, instituídos pelos Estados, à livre movimentação de pessoas entre países (CARENS, 2013), em um panorama estrutural e conjuntural que fortalece a importância do Estado nas migrações internacionais.

O Estado não é, necessariamente, o fator mais relevante na formação e na manutenção dos fluxos porquanto essas migrações não são consequência exclusiva da ação do Estado; a despeito disso, ele é elemento com primordial influência no processo de formação dos fluxos, pois ajuda a moldá-los por meio de políticas públicas (REIS, 2004). Para Reis, “a imigração, uma vez que subverte a relação povo/Estado/território, obriga o Estado a formalizar, por meio de políticas de imigração e cidadania, as regras de acesso ao território e à nacionalidade” (2004, p. 154).

As políticas públicas, em sentido amplo, recebem diferentes definições que convergem no sentido de tratarem de ação interligada e conduzida a partir do Estado (DIAS; MATOS, 2012). Dessa maneira, elas envolvem a escolha e a ação do Estado, como a regulação de comportamento, organização de burocracias e distribuição de benefícios (DYE, 2013).

Thomas Dye (2013) compartilha uma visão ampliada das políticas públicas, que dispõe que elas compreendem tudo o que o Estado escolhe ou não fazer, o que reforça a complexidade e o vasto campo de atuação dessas políticas. Celina Souza destaca que é possível

> resumir política pública como o campo de conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar esta ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente) (SOUZA, 2006).

Nesse sentido, é função tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo produzir normas que traduzam as linhas gerais da atuação governamental. Essas normas são políticas públicas de relevante importância uma

vez que conduzem a ação estatal no que tange a temas específicos, como a migração, e compreendem as leis, os decretos, as portarias e as resoluções que são analisadas neste trabalho.

Cabe destacar, no entanto, que o processo de confecção das políticas públicas conta com a influência e a interação de múltiplos atores (SECCHI, 2009), incluindo grupos de pressão, que nem sempre atuam de forma consensual. A despeito das diferentes visões existentes acerca do protagonismo na elaboração das políticas públicas, este trabalho é baseado na perspectiva estadocêntrica, a qual se opõe às abordagens policêntricas ou multicêntricas, que reforçam a ideia de que a política pública é oriunda de diversos centros de decisão – como organizações multilaterais, privadas e não governamentais (SECCHI, 2013).

Assim, muito embora se reconheça que diversos atores – agentes, instituições e atores políticos, por exemplo – influem sobre as políticas públicas desde seus momentos iniciais, na conformação da agenda decisória, elas são concebidas no âmbito institucional e legal do Estado.

Se, por um lado, uma política pública pode receber múltiplas influências, por outro ela pode reverberar em diversas áreas. Assim, cabe ressaltar a transversalidade da política migratória, dado que as migrações "suscitam questões relacionadas ao desenvolvimento econômico, segurança, trabalho, comércio, assistência social, saúde, educação, cultura" (FERRAZ, 2017, p. 40).

A política pública migratória compreende o conjunto de leis, regulamentações, burocracias e procedimentos que, juntos, regulam o movimento de pessoas entre fronteiras de países e determinam as normas sobre sua entrada, residência, trabalho, permanência e integração dos migrantes nos países dos quais não são nacionais (WALTERS, 2015). Ela trata de migrantes de forma ampla, normatizando questões referentes a todos os indivíduos que se deslocam de um país para o outro.

Este trabalho, contudo, trata especificamente da política migratória brasileira direcionada aos imigrantes, ou seja, aquelas pessoas nacionais de outros Estados ou apátridas[2], que trabalham ou residem e se estabelecem temporária ou

---

[2] Apátrida ou *heimatlos* é a pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, ou assim reconhecida pelo Brasil (art. 1º, § 1º, VI, Lei n. 13.445, de 2017). A apatridia pode ocorrer por diferentes razões como discriminação contra minorias na legislação nacional, conflitos de leis entre países ou, no caso da secessão de Estados, problemas em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando esse país se torna independente (ACNUR, 2019). Ela impõe ainda maior

definitivamente no Brasil (conforme disciplina o art. 1º, §1, II, da Lei n. 13.445, de 2017). Portanto, estão excluídas da presente análise as políticas referentes a visitantes[3], emigrantes[4], refugiados e residentes fronteiriços[5].

Entre os diversos enfoques possíveis para tratar da questão migratória entre Estados e políticas públicas estão aqueles relacionados a políticas de integração e assistência em países de destino, políticas de atração de pessoas altamente qualificadas e políticas de controle de entrada (COUTINHO *et al*, 2018). Este último é o objeto deste estudo.

O termo "controle migratório", porém, é muito criticado por ser comumente atrelado à noção de imposição de restrições aos fluxos de pessoas, além de minimizar o caráter vantajoso das migrações (PATARRA, 2006). Alguns autores sugerem "gestão migratória" em substituição, todavia este é um termo mais abrangente – a OIM reitera que ele trata do deslocamento populacional de forma ampla, envolvendo suas causas, a nacionalização, o processo de viagem e entrada, a permanência e a integração (OIM, 2004).

Ademais, "a classificação da gestão migratória como um modelo de política em oposição ao controle é problemática como categoria analítica" (FERRAZ, 2017, p. 45), porquanto a gestão abarca um excesso de aspectos da política, tornando difícil avaliá-la. Sendo assim, a despeito de todas as limitações do termo controle migratório, opta-se por utilizá-lo ao longo deste trabalho mormente porque ele se refere a políticas que tratam da migração internacional de forma mais específica.

No Brasil, cabe ressaltar que a migração, em termos amplos, não é tratada somente pelo Estado. Ela recebe o apoio de diversas entidades da sociedade civil, as quais atuam em diversas áreas, como na permanência de imigrantes no território brasileiro, e que, ao fazê-lo, impactam o fluxo migratório. Apesar de este trabalho não abarcar este estudo, uma vez que é focado nas políticas públicas empreendidas pelo Estado e que normatizam o controle imigratório, importa destacar algumas

---

vulnerabilidade ao indivíduo que migra, pois inexiste vínculo de nacionalidade entre ele e o Estado de origem.

[3] De acordo com a nova Lei de Migração, visitantes são pessoas apátridas ou nacionais de outro país que vêm ao Brasil para estadia de curta duração, sem a pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no país (art. 1º, § 1º, V, Lei n. 13.445, de 2017).

[4] Emigrantes são brasileiros que se estabelecem temporária ou definitivamente no exterior (art. 1º, § 1º, III, Lei n. 13.445, de 2017).

[5] Segundo a Lei n. 13.445, de 2017, residentes fronteiriços são indivíduos nacionais de país limítrofe ou apátridas que conservam a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho (art. 1º, § 1º, IV).

delas, como a Cáritas Brasileira (e suas regionais), o Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI), de São Paulo, e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH).

As políticas de controle do fluxo de pessoas entre Estados referem-se à política migratória de regulação e fiscalização de entrada e saída de imigrantes do território nacional, bem como de sua permanência. Neste trabalho, as políticas de controle imigratório estudadas são as ligadas à admissão, à saída e à permanência de imigrantes no território brasileiro. Elas concernem as políticas[6] referentes aos vistos, à criminalização da migração (abarcando as políticas de retirada compulsória do território nacional, quais sejam a deportação, a repatriação e a expulsão); à prorrogação de estada no país, à autorização de residência e à anistia.

No Brasil, atualmente, o controle imigratório é atribuição de dois ministérios: Ministério da Justiça e da Segurança Pública e Ministério das Relações Exteriores. Esse controle é, assim, realizado de maneira difusa (SICILIANO, 2013). O Ministério da Justiça e da Segurança Pública tem a incumbência de examinar e conceder visto temporário e autorização de residência aos imigrantes. A Polícia Federal, ligada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, realiza o controle direto do fluxo de pessoas nas fronteiras, com a finalidade de assegurar que as pessoas entrem no território nacional com base nas condições estabelecidas pelas normas brasileiras. Compete à Polícia Federal organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório (RNM) e administrar a base de dados relativa ao RNM (art. 58, incisos I a III, Decreto 9.199, de 2017).

Após a extinção do Ministério do Trabalho, em janeiro de 2019, início do governo do Presidente Jair Bolsonaro, todas os órgãos e as questões referentes à imigração laboral passaram a estar sob a alçada do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre elas o CNIg. Este, criado pelo Estatuto do Estrangeiro, de

---

[6] Embora a extradição, medida pela qual um país concede ou solicita a outro a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução criminal (art. 81, Lei 13.445, de 2017), seja influenciada pelo controle migratório, neste trabalho ela não está inserida no conceito desse controle. Isso porque ela é motivada por tratado firmado entre os Estados ou por solicitação formal de um deles para o outro com o fim de promover a responsabilização de indivíduo acusado ou considerado culpado por crime. É mais uma questão de cooperação internacional entre Estados e, a partir dela, da entrega de pessoa contra quem se imputa um crime do que de controle imigratório, o qual refere-se à regulação estatal atinente a não-nacionais que desejam ingressar e permanecer no país.

1980, formula a política imigratória laboral brasileira por meio da edição de Resoluções Normativas.

Ao CNIg cabe analisar e deferir as autorizações de residência quando estas forem fundamentadas nas hipóteses previstas no art. 127, § 1º, incisos I a VI, do Decreto 9.199, de 2017 (por exemplo, autorizações com fulcro em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, prática de atividade religiosa, realização de investimento, trabalho ou oferta de trabalho, etc.). Conforme a Resolução Normativa n. 38, de 2019, o CNIg também tem poderes para conceder autorização de residência em casos especiais associados às questões laborais (conforme o art. 162, do Decreto n. 9.199) e em casos especiais não previstos expressamente no Decreto n. 9.199.

O Ministério das Relações Exteriores, entre outras atribuições, é responsável pela concessão, prorrogação e dispensa dos vistos diplomático, oficial e de cortesia, além de ter, entre as suas competências, a organização, a manutenção e a gestão dos processos de identificação civil dos detentores desses vistos, a produção do documento de identidade deles e a administração da base cadastral dessas pessoas (art. 59, incisos I a III, Decreto 9.199, de 2017).

A regulação do controle imigratório no Brasil, entretanto, congrega normas formuladas pelo Poder Legislativo federal, como a Lei 13.445, de 2017 e a Lei n. 11.961, de 2009, e também compreende acordos internacionais, que foram, posteriormente, internalizados por meio de decretos, como o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP e o Acordo de Residência do Mercosul. No que tange ao Poder Executivo federal e à atuação dos Ministérios supracitados, estes emitem Resoluções Normativas e Portarias, como as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Portarias Interministeriais atinentes ao tema.

3. PERSPECTIVAS ORIENTADORAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE IMIGRATÓRIO

As políticas de controle migratório podem ser embasadas em concepções diferentes, podendo impactar consideravelmente a imposição de barreiras ou o relaxamento de impedimentos ao fluxo migratório entre Estados. Essas políticas, portanto, podem reverberar tanto em políticas de limitação quanto em políticas de incentivo à migração internacional (COUTINHO *et al*, 2018). Nessa esteira, William Walters defende que a política migratória pode ser um meio, para o Estado, de gestão da população, sendo capaz de ordenar, dividir, distribuir e, também, conectar populações e territórios (WALTERS, 2015). Assim, liberdade, segurança e controle formam a tríade fundamental na atuação do Estado e de organizações (como a OIM) na gestão migratória, os quais visam ordenar, regular e prevenir os fluxos migratórios (SERRANO, 2013).

A ideia do controle total dos fluxos migratórios, no entanto, é colocada em xeque por Castles (2004), que advoga que a realidade contradiz a retórica oficial dos governos de que é possível controlar os fluxos migratórios. Como exemplo, o autor cita a lei sobre imigração e asilo do Reino Unido (*Immigration and Asylum Act*), de 2002, a qual falhou na tentativa de estabelecer um sistema legal para a entrada de trabalhadores com pouca qualificação, a despeito da reconhecida necessidade desses trabalhadores na agricultura e nos serviços de saúde.

Segundo o autor, há múltiplas variáveis, sobretudo sociais e econômicas, que permeiam a temática da migração e interferem na formulação e na efetividade dessas políticas, como o impacto da desregulamentação nos mercados de trabalho neoliberais e o aumento da imigração irregular, a opinião pública nacional e a sua resistência ou apoio para a criação de políticas públicas que promovem a regularização dos imigrantes, entre outros (CASTLES, 2004).

Gerenciar as migrações, portanto, é uma tarefa multifacetada. Para Sarah Spencer, ao empreendê-la, o Estado visa a lograr seus intentos relativos ao mercado de trabalho, à segurança nacional, aos gastos públicos, à coesão social, aos direitos humanos e à cooperação e ao desenvolvimento internacional (SPENCER, 2003; SICILIANO, 2013). Se, por um lado, Spencer destaca os direitos humanos como uma variável importante na confecção das políticas migratórias, por outro, cabe ressaltar que a teorização sobre quais temas são relevantes na

formulação e na execução dessas políticas é ampla e abarca diferentes interpretações. Eytan Meyers, por exemplo, afirma que os fatores socioeconômicos e os de política externa, bem como a interdependência entre eles, são determinantes para as políticas migratórias (MEYERS, 2004).

Essas diferentes variáveis que intervêm na construção das políticas migratórias têm também influência sobre os fluxos migratórios. Charles Gomes ressalta duas tendências entre os autores que abordam essas variáveis políticas, que podem ser divididos em “soberanistas” e “liberais” (GOMES, 2005). Por um lado, os autores soberanistas são orientados, sobretudo, pelo princípio da soberania, o qual dá azo à premissa de que os Estados detêm controle legítimo sobre os fluxos migratórios internacionais. A análise desses autores, como Patrick Weil e Gérard Noiriel, concentra-se, principalmente, na elaboração das políticas de governo acerca do controle migratório, ou seja, nas formas e nas capacidades de determinação de normas sobre a entrada e a saída de migrantes do território nacional, por parte dos Estados.

Essa linha de análise reforça “direta ou indiretamente, a posição soberana do Estado e sua autonomia para exercer o controle e a tomada de decisões absoluta sobre todos os outros aspectos que dizem respeito à entrada e à saída de estrangeiros” (GOMES, 2005, p. 15), reforçando a perspectiva do Estado forte, centralizado e capaz de controlar os fluxos migratórios. Por outro lado, os autores liberais têm como foco as variáveis que influem sobre (e, muitas vezes, limitam) a liberdade de os Estados imporem políticas migratórias restritivas, mormente no que se refere aos desdobramentos dessas políticas sobre a evolução dos fluxos migratórios internacionais.

Eles, em geral, defendem que “a incapacidade dos Estados para manter sob controle os fluxos migratórios é a consequência de um liberalismo político e econômico que se instala de maneira irreversível nos Estados ocidentais” (GOMES, 2005, p. 4). Para alguns desses autores (como Saskia Sassen e Yasemin Soysal), a globalização e o fortalecimento do regime internacional dos Direitos Humanos são potenciais constrangedores das políticas nacionais dos Estados no que tange à restrição dos fluxos migratórios internacionais (GOMES, 2005).

Essa categorização observada por Charles Gomes, que divide os autores que tratam das políticas migratórias em duas tendências distintas, também se harmoniza com dois vieses diferentes que podem orientar a formulação de políticas públicas

acerca do controle migratório. Eles são a perspectiva da segurança nacional e a perspectiva dos direitos humanos.

O controle migratório é entendido por muitos Estados, como os europeus e os Estados Unidos, como tema central para a soberania nacional e a identidade de uma nação (CASTLES, 2004) e, apesar de muitos governos terem concluído recentemente que somente a restrição à migração não é um meio eficaz para controlá-la (CASTLES, 2004), as políticas públicas sobre migração são compreendidas por muitos atores políticos, da sociedade civil e acadêmicos, como políticas relacionadas à área da segurança nacional. Didier Bigo enfatiza a questão securitária e o processo que resultou na transformação da migração como uma matéria de segurança (BIGO, 2006).

Para o autor, a imigração não se tornou um problema de segurança em decorrência das mudanças nas características da migração em um mundo cada vez mais transnacional; isso ocorreu a partir dos discursos construídos para esse fim e da formação de uma "teia de significados com ressonância securitária, que então possibilitaram certas práticas excepcionais tornarem-se 'soluções' para um dado problema ao olhos da população" (BIGO, 2006, p. 35). Dessa forma, a ligação entre segurança e migração é, primariamente, discursiva ou ideológica, que deriva da própria linguagem e das diferentes capacidades de vários atores que proferem os discursos (BIGO, 2006).

O autor ressalta a construção de um ambiente de instabilidade e caos mundial, o qual legitima a percepção da imigração como área ligada à segurança e, da mesma forma, o engendramento de políticas públicas que visam a reforçar o controle migratório como solução para o problema fabricado (BIGO, 2006). Ele sustenta que a mistura, ou a falta de separação clara entre segurança interna e externa convergem para a ideia da imigração como um problema de segurança global; essa mistura tem como causa quatro elementos:

> A transformação do mundo social; a percepção das diferentes agências do governo em relação a essas transformações; os interesses daquelas a partir das disputas por recursos orçamentários, missões e legitimidade; e a forma como os jogos políticos, burocráticos e, às vezes, midiáticos arquitetam (ou não) mudança social em um problema político ou securitário (BIGO, 2006, p.2)

Bigo postula que a securitização da migração é ancorada no temor, dos políticos, da perda do controle simbólico sobre as fronteiras territoriais, na proteção dessas fronteiras e da ordem e na preservação da identidade de cada sociedade (BIGO, 2006). Além da já mencionada insegurança, combinada com inquietação, de muitos cidadãos que percebem os imigrantes como uma ameaça, o autor também evidencia o interesse dos profissionais de segurança no migrante e a relação dele com a globalização das tecnologias de vigilância e controle para além das fronteiras nacionais (BIGO, 2002).

Bigo também destaca a abundância na produção de discursos que unem a migração à segurança, comum no jogo político das democracias ocidentais, e que têm origem não só na mídia popular, mas também em autoridades importantes do governo, de organizações internacionais e "*experts*" da área, consequentemente convergindo para a criação de uma conjuntura que entende a migração como um desafio para a segurança interna e externa dos países (BIGO, 2006).

A defesa do autor quanto ao desenvolvimento de uma retórica de insegurança, criada nos níveis internacional e interno, e à instituição de uma verdade a partir da disseminação dos discursos que enfatizam a migração como um problema de segurança coaduna-se com a análise foucaultiana do discurso, este sendo "o espaço em que saber e poder se articulam, pois quem fala, fala de algum lugar, a partir de um direito reconhecido institucionalmente. Esse discurso, que passa por verdadeiro, que veicula saber [...], é gerador de poder" (BRANDÃO, 1998, p. 31). O estabelecimento de uma nova verdade por meio do discurso é a base para a formação da *episteme* contemporânea.

> Por *episteme*, entende-se, de fato, o conjunto das relações que podem unir, numa dada época, as práticas discursivas que dão lugar às figuras epistemológicas, às ciências, eventualmente a sistemas formalizados (...) A *episteme* não é uma forma de conhecimento ou um tipo de racionalidade que, atravessando as mais diversas ciências, manifestaria a unidade soberana de um sujeito, de um espírito ou de uma época; é o conjunto das relações que podemos descobrir, para uma época dada, entre as ciências, quando as analisamos ao nível das regularidades discursivas (FOUCAULT, *apud* DREYFUS; RABINOW, 1995, p. 20).

Segundo Bigo, embora muitos acadêmicos, igrejas, ONG´s e instituições sociais pleiteiem a dissociação entre migração e segurança, seus discursos têm pouco efeito na arena política e na vida cotidiana das pessoas. Isso porque,

contrariamente, atuam agentes como atores políticos, a mídia, profissionais de segurança e alguns setores da população que buscam criar uma “verdade” que correlaciona crime, desemprego e migração (BIGO, 2002). Assim, nos temas recorrentes do jogo político conectados com a segurança, como tráfico de drogas, crime organizado, violência urbana e terrorismo, há a criação de uma correlação entre a forma de violência, o risco ou a ameaça percebidos e o migrante como autor de todos esses perigos (BIGO, 2006).

Nesse sentido, a partir da defesa, por parte de agentes com força política, da ideia do imigrante como uma ameaça, alguns Estados empreendem medidas para restringir os fluxos migratórios. O presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, tem, recentemente, ganhado destaque na mídia por pleitear a ampliação da construção de um muro que separa México e Estados Unidos, com o objetivo de barrar a migração de mexicanos para o país.

Da mesma forma, Israel, sob o comando do seu primeiro ministro, Benjamin Netanyahu, foi criticado por alguns Estados e ONG’s por incentivar a construção do muro que separa Israel da Cisjordânia sob a justificativa de assim garantir a segurança dos judeus. Ambos os casos apresentam barreiras físicas para a circulação de pessoas sob o pretexto de que essa circulação pode ser perniciosa para os interesses dessas nações.

Cabe ressaltar, contudo, que a implementação de políticas públicas pautadas pela perspectiva da segurança nas migrações não se vale somente de barreiras físicas, mas principalmente de processos não coercitivos e outras tecnologias utilizados com o fim de cercear o ingresso de imigrantes nos países. Bigo (2006) salienta que o controle da fronteira, em seu sentido técnico, é impossível, indicando que mesmo a utilização de barreiras físicas não implica a prevenção da circulação de indivíduos. Para o autor, muitas vezes, o controle da migração acontece dentro do território, quando a garantia de direitos políticos e sociais aos imigrantes é, por exemplo, atrelada a controles identitários, os quais impelem a necessidade de regularização dessas pessoas.

Se por um lado há a vertente que assimila migração com segurança nacional, uma prerrogativa do Estado, por outro a migração pode ser considerada um direito inerente ao ser humano. Carens, na obra *The Ethics of Immigration*, defende que, a princípio, “as fronteiras deveriam ser abertas e as pessoas deveriam ser livres para deixarem seus países de origem e fixarem-se em outro” (2013, p. 225), em uma

lógica que questiona a presunção de que os Estados são moralmente autorizados a restringir a migração.

Carens (2013) disserta sobre três suposições inter-relacionadas que, além de sustentarem a legitimidade moral de todos os regimes democráticos contemporâneos, podem basear a ideia das fronteiras abertas: primeiramente, não há ordem social natural, ou seja, as instituições e práticas que governam os seres humanos foram criadas por estes e são suscetíveis, a princípio, a mudanças; em segundo lugar, uma avaliação do status moral de formas alternativas de organização social e política deve partir da premissa que todos os humanos são dignos de valor moral igualitário; e por último, as restrições à liberdade de indivíduos requerem justificação moral.

A justificação da abertura das fronteiras, de acordo com o autor, é sustentada por três pilares: o controle estatal sobre as fronteiras limita a liberdade de movimento, que é um direito humano e um pré-requisito para outras liberdades, como o direito das pessoas viverem suas vidas conforme suas escolhas; a liberdade de movimento é essencial para a igualdade de oportunidade, ideal preconizado pelos Estados democráticos em geral e calcado na premissa de que todo ser humano é digno do mesmo valor moral, independentemente de vantagens naturais de nascença; o comprometimento à igualdade moral implica o compromisso com a igualdade econômica, social e política – em parte como um meio para realização da equidade de liberdade e de oportunidade e também como um fim desejável em si mesmo. Neste sentido, a liberdade de movimento contribuiria para a diminuição das desigualdades sociais, políticas e econômicas (CARENS, 2013).

Carens admite que as fronteiras abertas são, ainda, uma ideia longe de se tornar realidade por diferentes motivos, entre eles o fato de que a migração, sobretudo em países europeus e norte-americanos, é considerada um problema por grande parte da população o que, dessa forma, desincentiva a atuação de atores políticos que poderiam encampar a ideia. No entanto, o autor assevera que as fronteiras abertas devem ser consideradas e defendidas porquanto elas trazem uma visão crítica sobre as maneiras sob as quais as decisões coletivas são reprimidas por instituições e práticas sociais que são vigorosamente estabelecidas, ainda que, muitas vezes, sejam injustas (CARENS, 2013).

A ideia das fronteiras abertas se coaduna com a perspectiva que aproxima a migração dos direitos humanos e coloca a soberania dos Estados e, igualmente, a

perspectiva da segurança nacional, em segundo plano. Ao longo do século XX e no início do século XXI tem ocorrido uma evolução do direito internacional que, *pari passu* ao incremento dos fluxos migratórios, reverberou na profusão de tratados que têm como fim salvaguardar os direitos humanos, assim como reger os direitos dos migrantes e ordenar a mobilidade das pessoas de um Estado para outro (BICHARA, 2018).

Um dos principais instrumentos de proteção aos direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que congrega normas jurídicas que asseguram direitos e liberdades aos indivíduos, instituiu um regime internacional de direitos humanos cuja efetividade ainda está em construção (ANUNCIAÇÃO, 2018). Nessa esteira, Jahyr-Philippe Bichara (2018) enfatiza que, apesar de a soberania estatal ser norma internacional que indica que os Estados têm jurisdição plena sobre seu território e sua população, o exercício dessa prerrogativa encontra ponderações no Direito internacional.

Segundo o autor, as legislações atuais dos países devem estar em "consonância com os tratados que promovem mobilidade por motivos econômicos ou proteção dos direitos humanos" (BICHARA, 2018, p.129). A prerrogativa do Estado, por exemplo, de deportar imigrantes em seu território é cerceada pelo princípio do *non-refoulement* (não devolução), o qual, baseado no Direito Internacional e consagrado nos tratados, obriga o Estado a acolher e não deportar o indivíduo que corre sérios riscos de maus tratos ou de vida em seu país de origem (BICHARA, 2018).

Entre os casos em que a retirada compulsória de um imigrante do território nacional foi obstada, limitando a soberania do Estado, está o da vedação da extradição, pelo Reino Unido, de um imigrante condenado à pena de morte por homicídio nos Estados Unidos. Ao analisar a questão, a Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que a pena capital violava o artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, que garante o direito contra tratamentos desumanos e degradantes no país de destino, e que, portanto, sob essas condições, a extradição por um Estado-parte da Corte estava proibida (UNIÃO EUROPEIA, 1989). Assim, conquanto os Estados exerçam suas prerrogativas no controle migratório, eles se submetem às obrigações internacionais.

Nesse sentido, os direitos humanos fundamentais dos migrantes no Estado de destino estão dispersos em diferentes documentos internacionais que versam

sobre direitos humanos de forma geral e que contemplam o migrante de maneira indireta (BICHARA, 2018), como a DUDH, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, bem como em instrumentos específicos como a Convenção de Imigração para o Trabalho, de 1949, a Convenção dos Trabalhadores Imigrantes, de 1975, e o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, de 2018. Apesar dos vários diplomas que buscam assegurar direitos aos migrantes, Reis destaca que

> O estudo da evolução do regime internacional de direitos humanos mostra que é crescente o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos independentes de sua nacionalidade, mas, ao mesmo tempo, revela que a implementação desses direitos continua basicamente dependente dos Estados, no caso específico das migrações internacionais, dos Estados receptores (2004, p. 154).

Com efeito, o Estado é imprescindível para a implementação efetiva dos direitos humanos. Porém, conforme assevera Clodoaldo da Anunciação, muitas vezes, há uma “contradição explícita entre as proposições das declarações de Direitos Humanos e o agir do Estado em nome da soberania estatal, que desemboca no controle de fronteiras e do número e qualidade dos admitidos legalmente em território nacional” (2018, p. 589). Dessa maneira, a garantia dos direitos humanos dos migrantes depende da atuação do Estado, o qual empreende políticas públicas de controle migratório que podem ser orientadas a partir das perspectivas de segurança nacional ou de direitos humanos.

A fundamentação de ambas as perspectivas é amparada, neste trabalho, em teorias das Relações Internacionais. De acordo com Thales Castro, “uma teoria deve recortar a complexa e densa realidade e trazê-la como utensílio científico, operacionalizando-o de maneira a descrever e explicar as propriedades observadas dessa realidade” (2012, p. 281). Dessa forma, as teorias nas Relações Internacionais visam a entender e descrever de maneira ampla e cientificamente consistente a realidade internacional, servindo, portanto, como instrumentos para uma melhor compreensão da conjuntura mundial e do comportamento dos atores internacionais.

O comportamento dos Estados, em específico, é influenciado por essa conjuntura. Ao abordarem o controle migratório, esses Estados empreendem

políticas públicas que direcionam a sua atuação referente ao tema e cujas características podem ser das mais variadas. A análise dessas políticas, desse modo, torna-se mais acurada com base no exame de quais perspectivas pautam o Estado na confecção delas: a segurança nacional ou os direitos humanos.

3.1 A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA NACIONAL

A gestão migratória das fronteiras e o direito de determinar quais indivíduos serão admitidos no território nacional costumam ser intimamente ligados à concepção de soberania. Em que pese a soberania seja um conceito em decadência, “a defesa de sua integridade é fortemente presente em alguns campos, como a imigração” (BARALDI, 2014, p. 65). Para Anunciação,

> a ironia do desenvolvimento político atual é constatar que a soberania estatal no cenário econômico, militar e de domínios tecnológicos foi corroída, mas se reafirma com vigor nas fronteiras visando manter do lado de fora do território dos Estados os estrangeiros e intrusos (2018, p. 587-588).

A soberania nacional apoia-se no direito dos povos de disporem sobre si mesmos. Ligada à noção do Estado como núcleo central do poder e sujeito preponderante nas relações, ela é comumente relacionada à soberania popular enquanto poder que emana do povo, em um raciocínio que dá coerência e legitimidade ao poder do Estado. Nesse sentido, pode-se afirmar que, desde a criação do Estado-nação, os vínculos entre a autonomia dos indivíduos e o Estado, adstrito aos seus limites territoriais, tornaram-se mais robustos, inseridos em um processo em que o Estado objetiva alcançar o controle administrativo, o domínio territorial, a consolidação da identidade cultural coletiva e a realização da sua legitimidade política (BENHABIB, 2004).

Os conceitos modernos de soberania partem, sobretudo, dos conceitos de Hobbes e Rousseau; o primeiro, de caráter absolutista, assevera que o poder de autodeterminação funda-se no Estado, e não corrobora com a concepção da soberania proveniente do povo – ele salienta o reconhecimento da soberania situada fora e acima do povo como necessária para o estabelecimento da coesão social. Já Rousseau defende a perspectiva democrática da soberania, pautada na soberania popular e na igualdade de todos os indivíduos.

No século XXI, a soberania é associada a diferentes vieses, seja em relação à definição do seu conceito – como aquele determinado por Celso Lafer, que a correlaciona ao direito positivo ao atestar que a soberania é traduzida na "monopolização, pelo Estado, do poder de dizer o direito" (LAFER, 2006) –, seja no que tange ao cotejamento do tema quanto à conjuntura capitalista moderna – como na análise de Bob Jessop, que afirma a correspondência da ordem econômica atual, baseada na propriedade privada, no salário, no lucro e no mercado, à ordem política baseada na legalidade e no Estado soberano (JESSOP, 2016).

Para o Direito Internacional, a soberania compreende três perspectivas principais: externa, interna e territorial (PERRUCHOUD, 2012). A primeira, também conhecida como independência, concerne à relação entre Estados, o direito de cada Estado determinar livremente suas relações com outros Estados. A segunda se refere à competência de o Estado dispor sobre suas próprias instituições e formular normas legais. Por fim, a última é a autoridade que um Estado exerce sobre todas as pessoas e coisas que se encontram em seu território, bem como seus nacionais no estrangeiro.

Nas migrações internacionais, os custos de soberania são acentuados em razão de que "a autonomia do Estado no campo das migrações é uma das principais características do direito internacional tradicional" (REIS, 2004, p. 150). Nesse sentido, comumente são contrapostos a soberania dos Estados e a liberdade dos indivíduos (FERRAZ, 2017). É, sobretudo, calcada na soberania nacional que surge a vertente da segurança nacional como orientadora das políticas de controle migratório.

A partir da abordagem teórica das Relações Internacionais, as quais buscam "formular métodos e conceitos que permitam compreender a natureza e o funcionamento do sistema internacional, bem como explicar os fenômenos mais importantes que moldam a política mundial" (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 2), pode-se entender as políticas de controle migratório como uma questão de segurança nacional com origem no Realismo. Sob essa perspectiva, cujo nível de análise parte não do indivíduo, mas sim das entidades soberanas, a política migratória está inserida no âmbito da *high politics*, segundo as quais, com base no interesse nacional, os Estados têm o direito de determinar quais indivíduos serão admitidos em seu território nacional (WEINER, 1985).

Fundada nos preceitos de pensadores como Hobbes, Tucídides e Maquiavel, a teoria Realista clássica alberga conceitos como a sobrevivência, o poder, a autoajuda e o estado de natureza (NOGUEIRA, MESSARI, 2005). Centrada no Estado, ela preconiza que o objetivo central deste é a sobrevivência (seja de maneira independente, caracterizada, portanto, pela autoajuda, seja por meio de alianças em um contexto de anarquia internacional) e o poder, cuja função é garantir sua sobrevivência (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

Os realistas tomam o Estado como uma “caixa-preta” ou como uma “bola de bilhar”, ou seja, eles abstraem os processos internos de tomada de decisão (assim negando o componente político das decisões) e focam na dinâmica da relação entre as “caixas” ou “bolas”, considerando o Estado como um ator unitário e racional, que age de maneira homogênea e uniforme em defesa do interesse nacional (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Para o Realismo, o Estado está inserido em uma lógica com duas realidades: a interna, na qual ele é soberano para impor suas diretrizes; e a internacional, na qual, em um ambiente anárquico, o Estado busca, precipuamente, defender o interesse nacional (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

Essa defesa do interesse nacional é embasada na necessidade de assegurar a sobrevivência do Estado, a qual, por sua vez, é alcançada por meio da manutenção da segurança do Estado e, por conseguinte, dos indivíduos. De acordo com Hans Morgenthau, um dos principais autores do Realismo clássico, os princípios morais, conquanto importantes como guias da ação política, devem ser subordinados à segurança e aos interesses do Estado (*apud* NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Dessa forma, ao estabelecer políticas públicas de controle migratório, promovendo ou restringindo as migrações para o seu território, o Estado deve priorizar seus interesses nacionais, e, portanto, a segurança nacional.

Ludmila Culpi, assinala que “uma percepção realista da migração dará ênfase ao controle fronteiriço e aos obstáculos à entrada de migrantes, indicando as limitações também das organizações como ONU, OIM e Acnur na gestão do tema migratório” (2019, p. 48). Essas limitações são baseadas na anarquia característica da conjuntura mundial, na qual não existe uma entidade supranacional soberana que governa todos os Estados e tem o monopólio do uso legítimo da coerção.

O Neorrealismo, que emergiu no final da década de 1970 por teóricos como Kenneth Waltz e Robert Gilpin, embora tenha visado ao aperfeiçoamento do Realismo clássico, manteve, em suas diferentes facetas, muitas das premissas

clássicas, como a importância da sobrevivência do Estado. Nessa esteira, as políticas migratórias, na visão Neorrealista, são pautadas pelo interesse nacional; assim sendo, o ingresso de imigrantes é incentivado quando o Estado almeja melhorar sua posição no sistema internacional, seja para impulsionar o progresso econômico do país, seja para reverter cenários de rápido envelhecimento de sua população (LEÃO, 2012; CULPI, 2019).

A despeito de a perspectiva da segurança nacional nas políticas de controle migratório tenha raízes no Realismo, é na Escola de Copenhague que ela prospera. Esta surgiu dos paradigmas Neorrealista e Construtivista das Relações Internacionais. Este último, cujo autor de maior expressão é Alexander Wendt, analisa a área internacional partindo do ponto de vista sociológico da formação de identidades e das estruturas como determinantes dos comportamentos do Estado (CULPI, 2019). Logo, para o Construtivismo, as políticas migratórias de um Estado são fundamentadas na identidade formada por ele, em seus interesses e em suas ideias sobre a migração (MORAIS, 2017; CULPI, 2019).

A Escola de Copenhague, criada em 1985 sob a alcunha de Copenhagen Peace Research Institute – COPRI (SILVA; PEREIRA, 2019), é embasada na ideia de que os Estados têm uma tendência a securitizar temas, tratando-os como uma ameaça à segurança (CULPI, 2019). Segundo ela, em uma conjuntura global anárquica, ditada pela competição pelo poder e pela busca pela sobrevivência, os temas relativos à segurança são imperativos. Ela, porém, diferentemente do Realismo, considera a influência das variáveis domésticas na conformação dos ambientes internacionais de segurança (TANNO, 2003) e, igualmente, expande a matéria da segurança para além dos aspectos militares e do Estado (SILVA; PEREIRA, 2019).

Alicerçada nos preceitos de Barry Buzan, Ole Weaver e Jaap Wilde, a Escola de Copenhague configura as questões como não politizadas, politizadas ou securitizadas. Tanto as matérias classificadas como politizadas quanto aquelas securitizadas requerem decisão governamental e são alvo de políticas públicas; estas, contudo, têm caráter emergencial e pode justificar ações fora do processo político ordinário (SILVA; PEREIRA, 2019). Isto posto, a securitização pode ser entendida como uma versão extremada da politização, um movimento que alça a política para além das regras do jogo e enquadra os temas em um tipo de política

especial ou em algo acima da política – este, um assunto securitizado – (SILVA; PEREIRA, 2019).

A Escola de Copenhague se aproxima do Construtivismo porquanto o processo de securitização de um assunto é considerado uma construção social, ou seja, o seu significado reside no seu uso (implícito ou não) (SILVA; PEREIRA, 2019). Dessa forma, é por meio de uma construção entre atores que uma matéria pode ser entendida como uma questão de segurança e assim aceita por sua audiência (SILVA; PEREIRA, 2019). Ela também se aproxima da ideia de securitização da migração sustentada por Bigo, porquanto, para o autor, é por meio do discurso que é criado o contexto que conecta a migração à segurança.

Algumas das categorias operacionais da securitização incluem os objetos referentes – as questões que são categorizadas como uma ameaça existencial –; o agente securitizador – o ator que postula o objeto referente como uma ameaça –; atores funcionais – aqueles que não pertencem aos grupos anteriores e participam, direta ou indiretamente, da segurança de um setor (SILVA; PEREIRA, 2019). Nesse sentido, pode ocorrer tanto o processo de securitização, no qual o objeto referente avança de não politizado para politizado e, posteriormente, para securitizado; quanto o de dessecuritização, que é o recuo do objeto securitizado para as categorias designadas como de menor urgência (SILVA; PEREIRA, 2019).

Cabe ressaltar que a identificação de um objeto como um problema de segurança nacional depende do discurso, da argumentação que sustenta essa ideia, uma vez que a securitização, para a Escola de Copenhague é uma construção social (SILVA; PEREIRA, 2019). Portanto, é possível advogar que um objeto é ameaçado independentemente de essa ameaça ser, necessariamente, real (TANNO, 2003). A existência do discurso por si só, todavia, não é suficiente para o movimento da securitização; é imprescindível que a audiência do agente concorde e o aceite como tal (SILVA; PEREIRA, 2019).

A Escola de Copenhague redefiniu, assim, a abrangência da área de segurança, possibilitando que a temática não ficasse restrita à área militar, mas também incorporasse ameaças advindas das áreas política, econômica, ambiental e social (TANNO, 2003). Nessa esteira, a migração pode ser entendida como uma questão securitária, permeada por diversos agravantes como a globalização, a xenofobia e a intolerância religiosa dela decorrentes (CULPI, 2019). Diante disso, as políticas públicas empregadas pelos Estados podem evoluir para um maior controle

da migração, calcadas no receio estatal de que elas possam “diversificar as identidades da nação e emergir algumas ameaças à segurança interna” (CULPI, 2019, p. 49).

No Brasil, a Lei n. 6.815/1980 (também conhecida como Estatuto do Estrangeiro), norma que regulava a entrada e permanência de imigrantes no país, era amparada pelo viés da segurança nacional. O contexto da formulação dessa norma, que se deu ao longo da vigência do regime ditatorial militar, é fundamentado nos preceitos erigidos pela Doutrina de Segurança Nacional, empreendida pela Escola Superior de Guerra (ESG). Em consonância com a Constituição de 1967, para a qual o princípio da segurança nacional era norma fundamental (SILVA, 2011; KENICKE, 2016), a segurança nacional foi conceituada como

> o estado latente ou ostensivo de defesa ou contra-ataque em que deve manter-se permanentemente o país, para conservar-se a salvo ou a coberto de quaisquer perigos reconhecidamente graves que, interna ou externamente, possam ameaçá-lo" (SARASATE, 1967, p. 405).

O Estatuto do Estrangeiro, instituído em 1980, era orientado pela ideia de o imigrante apresentar uma ameaça potencial à estabilidade e à coesão social do país (OLIVEIRA, 2017). Assim, ele estabeleceu restrições aos imigrantes que impediam a sua organização política, o direito ao voto e a participação em cargos públicos, além de outros direitos garantidos aos brasileiros (BRASIL, 1980).

Muito embora as políticas públicas migratórias empreendidas pelo Brasil a partir do Estatuto do Estrangeiro tenham sido moduladas por acordos regionais e bilaterais de livre circulação de pessoas, por Resoluções do CNIg (SICILIANO, 2013) e pela Constituição Federal de 1988, mormente devido à paulatina mudança construída no cenário político, econômico e social do país, ainda perdurava a percepção de desconfiança do imigrante, característica das políticas embasadas na segurança nacional, como o referido Estatuto.

A partir desse enfoque, essas políticas dão azo para o aprofundamento das diferenças entre nacionais e não-nacionais, para o cerceamento da garantia de direitos aos imigrantes, bem como para a aplicação injustificada de medidas de prisão, deportação, repatriação e expulsão de migrantes. Sob o paradigma da segurança nacional, a migração internacional é comumente entendida como um problema do qual os países buscam se proteger. Os imigrantes são, assim,

entendidos como pessoas hostis, capazes de romper a ordem estabelecida no país e corromper a identidade de uma nação.

A lógica da segurança nacional, consolidada principalmente após o fim da Guerra Fria, com o aumento da migração irregular na década de 1990, reforça a ideia de que os Estados, enquanto principais sujeitos nas relações, cujos interesses prevalecem sobre muitos dos direitos e das liberdades dos indivíduos, devem controlar os fluxos migratórios transfronteiriços, mormente diante do atual processo de intensificação da porosidade das fronteiras nacionais (PÉCOUD, GUCHTENEIRE, 2006).

O viés da segurança nas políticas migratórias geralmente implica a intensificação do controle das fronteiras, bem como o uso do direito penal como ferramenta para repressão da imigração irregular (AMARAL; COSTA, 2017). O movimento de securitização das políticas migratórias foi elevado a um novo patamar depois dos ataques terroristas de 2001 nos Estados Unidos, quando o aumento do controle da migração nas fronteiras passou a ser acompanhado de críticas ao multiculturalismo, emparelhado com o recrudescimento da xenofobia (PÉCOUD, GUCHTENEIRE, 2006).

Portanto, principalmente desde 2001, houve considerável incremento do paradigma da segurança no mundo e, especialmente, nos países receptores de migrantes “com ênfase no que essas nações convencionaram denominar ‘novas ameaças’, referindo-se às questões de segurança nacional e internacional” (SILVA; SANTOS, 2016, p. 98). As possíveis ameaças aos países foram ampliadas e passaram a ser, muitas vezes, indeterminadas, porquanto as origens dos possíveis ataques ou agressões passaram a ser não somente outros Estados, mas também organizações não estatais, criminosas ou terroristas (SILVA; SANTOS, 2016).

Nesse panorama, Didier Bigo salienta a força dos discursos que ligam segurança à migração, muitas vezes evidenciados pela mídia e por autoridades (Organizações Internacionais, governos, especialistas), que são responsáveis por fabricar um ambiente de incertezas que legitima ações de segurança e enquadra as mudanças sociais no mundo como manifestações de insegurança e caos (BIGO, 2002).

O efeito cascata da securitização das políticas migratórias foi observado por John Tirman, do Center for International Studies, do Massachusetts Institute of Technology (MIT), ao analisar a política migratória estadunidense após os ataques

de 2001, em Nova Iorque, e constatar que houve um exagerado alarme sobre a segurança das fronteiras do país (TIRMAN, 2006).

Embora o foco inicial do tratamento repressivo tenha recaído sobre árabes e muçulmanos, posteriormente, ele passou a afetar também outras comunidades, nomeadamente os latinos. Para o autor, o tratamento criminal dado aos imigrantes irregulares não trouxe benefícios reais e tampouco melhorou a segurança do país contra atos terroristas. Ao final, o efeito observado foi o de que os excessos cometidos nas políticas reverberaram na elevação do nível de intimidação e de agressão a direitos fundamentais dos imigrantes (TIRMAN, 2006).

A defesa do viés da segurança e da soberania nacional, sobretudo a partir de uma perspectiva absoluta, pode contrastar com a dignidade da pessoa humana e com a noção de direito de mobilidade da pessoa humana (PÉCOUD, GUCHTENEIRE, 2006). A soberania do Estado está relacionada ao poder de instituir normas em um determinado território e pode, de maneira extrema, ser entendido como onipotência ou autoridade absoluta (ZEFERINO, AGUADO, 2014).

Todavia, autores como Perruchoud (2012) relativizam essa perspectiva ao declarem que não é mais correto afirmar que os Estados têm absoluta discricionariedade sobre a admissão e a expulsão de migrantes porquanto normas internacionais, às quais os Estados se submetem, restringem a liberdade dos Estados nessa área.

3.2. A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Se, por um lado, o paradigma da segurança nacional na formulação das políticas públicas sobre controle migratório é embasado na soberania, por outro, o paradigma dos direitos humanos é alicerçado nos direitos individuais. Já no século XVII, Hugo Grotius sustentava que os sujeitos têm direitos em relação ao Estado soberano; para ele as relações internacionais devem primar pelo bem-estar do ser humano, sendo que é possível a proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado (TRINDADE, 2002).

Para o Liberalismo, enquanto grande tradição do pensamento Ocidental, o Estado moderno é fundado na autonomia dos indivíduos e na afirmação da liberdade dos seres humanos. A partir da ideia de igualdade entre os indivíduos e da premência da garantia dos direitos dos seres humanos, cabe ao Estado garantir

esses direitos, função delegada a ele por meio do contrato social firmado com o objetivo exordial de limitar o poder estatal.

A teoria contratualista do Estado, que abarca autores como Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, é baseada no indivíduo como centro da vida social e o Estado como consequência de um pacto, segundo o qual os indivíduos abdicam espontaneamente de sua liberdade em prol da fundação do Estado soberano. A passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito foi calcada no reconhecimento dos indivíduos enquanto sujeitos de direitos, livres e iguais; e a noção dos direitos humanos é, historicamente, apoiada na aspiração de reconhecer ao ser humano algumas liberdades fundamentais diante do poder constituído (BARRAL, 1994).

Apesar de, ao longo do século XX, a ideia de o indivíduo como sujeito de direitos ter sido relegada a um segundo plano, ao mesmo tempo em que os Estados adquiriram condição própria de sujeitos, cujas vontades tinham caráter dominante (TRINDADE, 2002), o Direito Internacional dos Direitos Humanos evoluiu. Isso ocorreu muito em decorrência dos terrores perpetrados nas duas grandes guerras mundiais e da necessidade de endossar o indivíduo como sujeito de direito interno e internacional, concomitantemente ao reconhecimento dos direitos individuais universais independentes do Estado (REIS, 2004).

Conforme ressalta Didier Fassin (2014), o sentimento de solidariedade internacional que surgiu após o holocausto foi frequente na retórica oficial dos países e produziu documentos como a DUDH – essa onda de promoção dos direitos humanos, porém, não excluía os interesses nacionais dos Estados. Os direitos humanos foram fundamentais na formulação política e jurídica do homem moderno e dos Estados modernos, sedimentando os ideais de liberdade e igualdade hodiernos.

Reis (2006) disserta que o regime internacional de direitos humanos representou um momento de inflexão no Direito Internacional com o reconhecimento da existência do indivíduo na esfera internacional. Dois dos principais documentos bases para a construção desse regime, foram a Carta da ONU, de 1945, e a DUDH, de 1948. Sobretudo a partir da DUDH houve um comprometimento da comunidade internacional com o ideal de garantia e proteção dos direitos humanos como uma causa de interesse comum. Ela impele a necessidade de respeito universal aos direitos humanos e às liberdades individuais, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião.

Conquanto a DUDH resguarde a soberania dos países, no que se refere ao controle migratório, por meio do reconhecimento da autonomia decisória do Estado sobre quem tem ou não a permissão para entrar ou residir em seu território, o documento foi cada vez mais utilizado como parâmetro para regular as relações entre Estados receptores e os imigrantes (PATARRA, 2015).

Sob o prisma das teorias das Relações Internacionais, o paradigma dos direitos humanos tem origem no Liberalismo. Embora haja diversas vertentes dentro da teoria Liberal, elas convergem no que tange à sua preocupação central: a liberdade do indivíduo (NOGUEIRA, MESSARI, 2005). Chamados de idealistas ou utópicos pelos autores do Realismo, nos primórdios do século XX, os liberais buscaram arquitetar um regime institucional que assegurasse a paz por meio da cooperação entre os Estados.

Inicialmente, eles visavam a reorganização do sistema internacional de acordo com valores e postulados morais, como a paz, a liberdade e a democracia, e foram fortemente criticados por suas análises não conseguirem prever os acontecimentos dramáticos que desenrolaram na Segunda Guerra Mundial (NOGUEIRA, MESSARI, 2005).

A lógica de um sistema internacional interligado e interdependente, “governado” por organizações internacionais e regimes de cooperação, dava azo à ideia de suavização da anarquia, reconhecida pelos realistas como característica das relações internacionais (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). O Neoliberalismo e o modelo da Interdependência Complexa, preconizado por Robert Keohane e Joseph Nye, na década de 1970, buscou repaginar a teoria Liberal clássica das Relações Internacionais, sustentando a crescente interligação entre os Estados e a influência (econômica, cultural, social etc.) recíproca das decisões de um Estado sobre o outro como condicionantes da atuação dos Estados (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

Esse modelo também era pautado na concepção da emergência de atores não-estatais que, muitas vezes, desempenham papeis mais relevantes que os Estados, reconhecendo, assim, a necessidade de incorporar novos atores aos modelos de análise internacional (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Para a Interdependência Complexa havia também uma multiplicidade de temas na agenda internacional, desprendida da noção de hierarquia superior dos temas militares ou de segurança.

Nessa esteira, Culpi (2019) destaca que a partir desse momento as migrações passaram a ser entendidas como um assunto importante, ao mesmo tempo em que outros temas, antes negligenciados, também ganharam proeminência, como os direitos humanos e o meio ambiente.

A Interdependência Complexa, contudo, teve que ser revisada com o aumento das tensões entre os países na década de 1980, que alçou os imperativos de segurança, novamente, a um lugar de predominância na agenda internacional dos países. Nesse sentido,

> Keohane estava convencido da possibilidade de elaborar uma teoria científica de Relações Internacionais que contemplasse a compatibilidade entre a existência de um mundo povoado por Estados soberanos e a prevalência das estratégias de cooperação sobre as de conflito (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 89).

Isto posto, o Neoliberalismo Institucional nasce do reconhecimento de dois princípios realistas: os Estados são os atores mais importantes da política internacional e o sistema internacional é anárquico, sendo que é a partir dessa anarquia, princípio organizador da estrutura do sistema, que as ações dos Estados devem ser explicadas (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Se o reconhecimento da anarquia implica, por um lado, o assentimento de que ela gera incertezas e inseguranças em um ambiente no qual a busca pela sobrevivência é vital, por outro, ela não necessariamente se traduz em um contexto no qual impera a competição (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

A cooperação, para o Neoliberalismo Institucional, pode ser a via escolhida pelos Estados, ao invés do conflito, quando há interesses comuns e dependendo de como o contexto em que se dá a interação está estruturado (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). É esse contexto, em que ocorre a interação estratégica das partes, que pode ser mudado por meio de instituições, as quais, segundo Keohane, são “grupos de regras (formais e informais) persistentemente conectadas que prescrevem o comportamento, constrangem as atividades e definem as expectativas” (*apud* SARFATI, 2006, p. 157).

Essas instituições desempenham três funções básicas. Primeiramente, elas aumentam a transparência sobre as intenções, interesses e preferências dos Estados com o incremento no fluxo de informações, o que, consequentemente, diminui as incertezas características do ambiente anárquico e pode fomentar a

coordenação de estratégias que aumentam o ganho conjunto das partes (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Assim, a despeito de os Estados agirem com base no seu auto interesse (buscando a maximização dos ganhos absolutos), os regimes internacionais ou as instituições podem incentivá-los a cooperarem (CONCEIÇÃO; VALDEVINO, 2016).

Em segundo lugar, as instituições estabelecem mecanismos de controle e monitoramento com o fim de auferir se as partes a elas pertencentes de fato cumprem os acordos firmados. Igualmente, elas criam processos de penalização daqueles que descumprem os acordos. A partir dessa fiscalização e de uma possível condenação no caso de as regras não serem seguidas, os Estados ampliam as expectativas de reciprocidade, o que favorece a adoção de estratégias cooperativas (NOGUEIRA; MESSARI, 2005).

Por último, se a incerteza sobre o futuro é um obstáculo para a cooperação, esta é amenizada por meio das regras e dos procedimentos estipulados pelas instituições e que moldam o comportamento dos atores (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Dessa maneira,

> as instituições têm influência própria sobre as ações estatais na medida em que afetam seus incentivos e custos e na medida em que ajudam na compreensão do papel, dos interesses e das motivações dos Estados. Em outras palavras, as instituições importam, não são meros instrumentos ou construções jurídicas supérfluas (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 95-96).

Essas instituições podem assumir o formato de instituições intergovernamentais, organizações não-governamentais, regimes internacionais, bem como de convenções. De acordo com Stephen Krasner, os regimes internacionais são “princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores” (1982, p. 186).

Nesse sentido, o regime internacional de direitos humanos alberga múltiplas normas e princípios dispostos em diversos instrumentos internacionais e órgãos de tomada de decisão e implementação. Ao orientar-se pela perspectiva dos direitos humanos na confecção de políticas públicas de controle migratório, o Estado se alinha às ideias preconizadas pelo Neoliberalismo Institucional, pois confirma os

direitos humanos como tema prioritário na agenda estatal e assegura o seu compromisso com as regras e princípios internacionais, correspondendo às expectativas dos outros Estados no que se refere ao engajamento no regime internacional dos direitos humanos e consequentemente facilitando a cooperação.

Assim, pode-se dizer que os Estados optam pela cooperação com outros atores internacionais e pela adesão e pela preservação dos preceitos instituídos pelo regime internacional, entre eles as normas e os princípios albergados pelos direitos humanos, como um meio para manter e otimizar a sua sobrevivência na conjuntura internacional anárquica. Ao mesmo tempo, ao filiarem-se ao regime de proteção dos direitos humanos, eles avalizam aos indivíduos, nacionais e não-nacionais, uma série de prerrogativas que implicam a garantia de direitos e da dignidade da pessoa humana.

Entre os diversos documentos e Convenções organizados pela comunidade internacional para tonificar a defesa, a garantia e a ampliação dos direitos humanos desde a criação da DUDH, estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (e seus dois Protocolos opcionais), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (e seu Protocolo opcional), a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos dos Imigrantes. Ademais, ao longo da década de 1990 foram realizadas diversas conferências com os mesmos propósitos.

Entre elas cabe ressaltar a Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento, das Nações Unidas, em 1994, na qual foram feitas recomendações aos países para o desenvolvimento de programas e ações relativos à migração. Na formulação do documento afirma-se a inter-relação das migrações internacionais contemporâneas ao desenvolvimento, com destaque para a pobreza e para a degradação ambiental, “aliadas à ausência de paz e segurança e às situações de violações de direitos humanos como dimensões decisivas ao Plano de Ação” (PATARRA, 2006, p. 7). Ele também ressalta efeitos positivos da migração internacional, para ambas as áreas de destino e de origem, como uma forma de incentivar a migração internacional como uma opção viável para todos (PATARRA, 2006).

Em 2018 foi lançado o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular das Nações Unidas, o qual é constituído de diretrizes não vinculativas. Ele destaca 23 objetivos que visam a trazer “uma abordagem cooperativa para otimizar os benefícios gerais da migração, além de mitigar seus riscos e desafios para indivíduos e comunidades nos países de origem, de trânsito e de destino” (ONU, 2018). Ele preza pelo reconhecimento de que todo indivíduo tem direito à segurança, à dignidade e à proteção, sendo fundado nos valores de compartilhamento de responsabilidade, não-discriminação de direitos humanos e soberania do Estado. Diante do grande volume das migrações na contemporaneidade, o Pacto foi a resposta da comunidade internacional para assegurar tratamento humanitário aos migrantes.

O Pacto Global para a Migração insere-se no regime internacional dos direitos humanos e é premente porquanto, conforme disserta Anunciação (2018), pode-se observar que, muitas vezes, as políticas relativas à migração internacional abarcam, na prática, além de outros aspectos, a negação de atributos mínimos de dignidade humana aos não nacionais pelos Estados.

Nessa esteira, essa conjuntura torna-se ainda mais crítica no caso dos imigrantes ilegais, cuja fragilidade da situação legal dessas pessoas “torna-os alvos fáceis do desrespeito aos direitos humanos” (REIS, 2004, p. 153). Esses fatos fazem parte de um cenário mais complexo, que pode dar azo à disseminação da discriminação, a qual “extrapola os limites estatais e também permeia o seio social, em manifestações xenofóbicas, racistas e excludentes entre pessoas e grupos” (ANUNCIAÇÃO, 2018, p. 586).

Anunciação também afirma que, para a governança das migrações internacionais, “é mais simples tratar de migração do que de migrante, porque assim se consegue despersonalizar o problema” (2018, p. 586), em uma lógica de tratamento que se distancia das subjetividades e sofrimentos do migrante, bem como na diversidade que habita cada indivíduo, e foca na objetividade das estatísticas e dos gráficos dos fluxos.

Nesse sentido, é possível dizer que o debate sobre a governança das políticas migratórias é fundamentado na superação do paradigma da soberania nacional e no fortalecimento da defesa e da garantia dos direitos humanos? É importante ressaltar que o conceito de segurança é ambíguo. Não obstante o termo devesse abarcar tanto a segurança da nação quanto a segurança humana, assim

incorporando os direitos humanos, o entendimento predominante enfatiza sobremaneira a segurança nacional em detrimento do bem-estar dos indivíduos, especialmente dos não-nacionais (PÉCOUD, GUCHTENEIRE, 2006).

Entretanto, sobretudo desde 2000, é possível notar a ênfase, perpetrada por fóruns internacionais como a Cúpula do Milênio da Organização das Nações Unidas (ONU), em segurança humana. Dependendo do autor, a segurança humana pode ou não ser dissociada da segurança nacional; é inegável, contudo, que ela amplia o conceito desta para "transcender a ideia de proteção do Estado e abranger o conceito de proteção ao indivíduo, tanto dentro do Estado como transitando entre as fronteiras estatais" (COELHO, 2017).

O ser humano e a comunidade estão no centro da segurança humana, não o Estado. Se em termos normativos ou éticos a segurança humana implica uma mudança do Estado como principal sujeito da segurança, em termos pragmáticos ela pode ser entendida como necessária em um contexto em que questões políticas sobre segurança e migrações não estão mais somente no nível estatal, mas alcançaram dimensões globais (HUYSMANS; SQUIRE, 2009).

A segurança humana, em seu enfoque amplo, considera doenças, desastres, insegurança econômica e outras ameaças, entre elas as relativas à dignidade humana (COELHO, 2017). E, nesse sentido, ela vai ao encontro da perspectiva humanitária como fundamento para a formulação das políticas de controle migratório. Cançado Trindade reforça a imperatividade dos direitos humanos ao afirmar que "o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos" (TRINDADE, 2002, p. 30). Nesse diapasão, Leonardo Cavalcanti disserta que

> As políticas de imigração deveriam ir na via de tratar as migrações na sua complexidade, multidimensionalidade e incluí-la de forma transversal nas diversas políticas públicas. (...) a perspectiva dos direitos humanos contribuirá de forma decisiva a consolidar a imigração como um ativo para o desenvolvimento do país, não somente do ponto de vista econômico, mas também cultural, social e político. (CAVALCANTI, 2015, p. 47).

No Brasil, após longos debates sobre a necessidade de uma nova norma nacional que estivesse mais em sintonia com a Constituição Federal de 1988 e com os documentos internacionais referendados pelo país, foi sancionada, em 2017, a

Lei 13.445, também conhecida como nova Lei de Migração. Ela “dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante” (BRASIL, 2017, art. 1º). Ao ancorar-se, em termos amplos, na perspectiva humanitária, a nova Lei de Migração representou um importante avanço no trato da questão migratória no Brasil (OLIVEIRA, 2017).

Entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dispostos por ela em seu artigo 3º, estão a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; o direito à reunião familiar; a acolhida humanitária[7]; entre outros (BRASIL, 2017).

A nova lei de migração brasileira corrobora uma tendência de centralidade dos direitos humanos na confecção de políticas públicas pelos Estados. Assim, embora não seja possível afirmar a superação da sobreposição da soberania nacional sobre o direito individual, “o regime internacional de direitos humanos se impõe como um condicionante importante a ser considerado na análise das políticas migratórias” (BRITO, 2013, p. 93).

A importância dos direitos humanos como base para a produção das políticas migratórias reside, sobretudo, na garantia de direitos aos imigrantes, porquanto muitas vezes, ao atravessarem uma fronteira, eles são despidos de seus direitos e ficam à mercê da soberania exercida pelo país de destino (BRITO, 2013). Nesse sentido, Fausto Brito assevera que

> A história mostra que a tutela dos direitos humanos pelo sistema internacional implantado pelas Nações Unidas, mesmo com todos os progressos após a Segunda Grande Guerra, não assegurou o direito a ter direitos. Contudo, ele se constitui em uma nova sinalização política para a compreensão crítica das democracias liberais contemporâneas, que estabeleceram limites territoriais para o pleno

---

[7] De acordo com o art. 14, §3º, da Lei n. 13.445, o visto de acolhida humanitária é concedido a apátrida ou nacional de “qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses” (BRASIL, 2017).

> exercício dos direitos humanos. O direito a ter direitos não é só a negação do totalitarismo, nas suas formas clássicas do nazismo e do stalinismo, mas é, também, a negação dos seus resíduos que ainda prevalecem nas democracias liberais resistentes a uma verdadeira tutela internacional dos direitos humanos (BRITO, 2013, p. 95).

Apesar de a crescente consolidação do reconhecimento dos direitos humanos ser entendida por alguns autores como, necessariamente, uma perda da capacidade de os Estados agirem de acordo com seu papel tradicional (REIS, 2008), é importante analisar a perspectiva que entende esse cenário não como um jogo de soma zero, no qual para um ganhar, o outro deve perder. Nas democracias maduras, a eficiência do Estado é pautada na sua atuação em prol do bem comum (COELHO, 2017), em prol dos indivíduos que integram o Estado e são a sua razão de ser.

Assim, ao aceitar a intangibilidade e a primazia dos direitos humanos, os Estados agem a favor de seu próprio interesse, qual seja a proteção dos seres humanos. Da mesma forma, a salvaguarda dos direitos humanos representa, no plano internacional, o comprometimento do Estado com as instituições internacionais e com a cooperação entre atores internacionais.

A perspectiva dos direitos humanos nas políticas de controle migratório visa a evitar o uso de medidas draconianas de proteção das fronteiras nacionais, conforme Aristide Zolberg sustenta que já ocorreu na França, como consequência da percepção predominante de uma “crise na migração transnacional” (FASSIN, 2014, p. 15). Além disso, a verdade é que o direito de o Estado determinar quem tem o direito de entrar e de se estabelecer em seu território não é questionado pelas normas internacionais (REIS, 2008).

Dessa maneira, o objetivo da perspectiva humanitária na formulação de políticas de controle migratório não é destituir o poder do Estado ou relegar ao oblívio a importância da soberania nacional, mas sim dar centralidade ao respeito e à garantia de direitos fundamentais inerentes aos indivíduos, bem como ratificar o compromisso internacional do Estado com a proteção desses direitos e com a manutenção do regime internacional de direitos humanos.

4. MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS E EVOLUÇÃO DAS NORMAS LEGAIS SOBRE IMIGRAÇÃO NO BRASIL

Assim como em grande parte dos países no mundo, a migração internacional é historicamente importante para o Estado brasileiro, com fortes implicações sociais, políticas, econômicas e culturais. Diante da relevância e da magnitude dos efeitos da migração, essa seção traz um estudo ampliado da temática, abrangendo os dados de imigrantes e refugiados no país a fim de alcançar uma visão panorâmica da história dos não nacionais que vieram e se estabeleceram temporária ou definitivamente no Brasil.

Desde os primórdios da colonização do Brasil pelos europeus, iniciada em 1500, ele recebeu diferentes fluxos de imigrantes, cuja intensidade foi variável ao longo do tempo. Inicialmente, no período colonial, as políticas empreendidas por Portugal e que tratavam da imigração para o Brasil visavam a reprimir a vinda de pessoas para a Colônia, com o intuito de assegurá-la como território português. O sucesso português nessa empreitada foi visível quando resultaram infrutíferas as tentativas de colonização dos franceses no Rio de Janeiro e dos holandeses em Pernambuco (AMARAL; FUSCO, 2005), nos séculos XVI e XVII, respectivamente.

Somente após a vinda da família real para o Brasil-colônia, em 1808, foi permitida a permanência de imigrantes europeus não-portugueses nele (AMARAL; FUSCO, 2005), em um cenário em que as iniciativas incipientes de fomento à imigração estavam atreladas essencialmente aos intentos de colonização e povoamento do território colonial (FERRAZ, 2017).

Sobretudo até a independência do Brasil, em 1822, esses imigrantes eram vindos principalmente da Europa, mormente portugueses, espanhóis, holandeses e ingleses, e da África (CULPI, 2019). Nessa esteira, aproximadamente seis milhões de africanos foram trazidos à força, entre 1550 e 1850, para trabalharem como escravos nas plantações de cana-de-açúcar no nordeste brasileiro (AMARAL; FUSCO, 2005).

A ligação entre o afluxo de imigrantes para o Brasil e o ciclo econômico em voga no período também é percebida ao analisar a entrada de imigrantes da Europa para trabalhar no cultivo de café, na segunda metade do século XIX. Tanto o sucesso do ciclo da cana-de-açúcar quanto o do café foram responsáveis pelo ingresso de milhares de não-nacionais no território brasileiro. Por ser um país cuja

economia era sustentada, primariamente, pela agroexportação, esses imigrantes tinham a função de ocupar o meio rural e dedicarem-se a trabalhos agrícolas (BIONDI, 2016; CULPI, 2019).

Nesse sentido, a imigração para o país nessa época não era incentivada indiscriminadamente, mas era sim baseada em condicionantes, como o imigrante ter habilidades na agricultura e apresentar potencial facilidade na assimilação à religião católica e à origem latina (CULPI, 2019). Este incentivo, da mesma forma, era ligado à ideia de branqueamento da população, que pressupunha a inferioridade da etnia africana e que gera efeitos nocivos para a sociedade brasileira até os dias de hoje, como o racismo (CULPI, 2019).

Ernesto Amaral e Wilson Fusco separam os fluxos migratórios para o Brasil em três grandes ondas distintas: a primeira, já mencionada, que se deu a partir da segunda metade do século XIX e era direcionada aos europeus; e a segunda, de 1904 a 1930, que, em um contexto de pós Primeira Guerra Mundial, foi quando o Brasil mais recebeu imigrantes, com a chegada de cerca de 3,5 milhões de imigrantes europeus e japoneses no país (AMARAL; FUSCO, 2005; BIONDI, 2016).

Nesse ínterim, além de italianos, alemães, espanhóis e japoneses, também pode-se destacar a imigração de sírios e libaneses para o Brasil (AMARAL; FUSCO, 2005). A migração dessas pessoas era, em parte, subvencionada pelo próprio governo brasileiro, sobretudo a de espanhóis e italianos. Nesse sentido, “a rápida expansão da produção cafeeira, o aumento da demanda por mão-de-obra e o temor das consequências da extinção recente da escravidão estimularam as políticas de atração de imigrantes” (LANZA; LAMOUNIER, 2015).

Porém, vale destacar que, na grande maioria dos casos, como o de portugueses e sírio-libaneses, a migração era voluntária (BIONDI, 2016). Nesse período, o Brasil foi o terceiro maior receptor de imigrantes nas Américas, porém com um volume de entradas significativamente inferior aos dois maiores, Estados Unidos e Argentina (BIONDI, 2016).

Apesar do grande volume de entrada de imigrantes no país, na década de 1920, a Lei n. 4.427 (mais tarde complementada pela Lei n. 16.761, de 1924), impôs diversos limites ao livre ingresso de pessoas no Brasil (RIBEIRO, 2007). Entre aqueles cuja entrada era proibida estavam os portadores de moléstias contagiosas, os considerados perigosos à ordem pública, bem como os expulsos ou evadidos de outros países.

A revisão constitucional de 1926 restabeleceu, por meio de lei ordinária, a exigência do passaporte, anteriormente suprimida pelo Decreto n. 212, de 1890 (norma mantida pela Constituição de 1891). Essa revisão, igualmente, deu continuidade às restrições aos imigrantes, bem como possibilitou a “expulsão dos indesejáveis” (RIBEIRO, 2007).

A terceira onda de imigração para o Brasil, que durou de 1930 a 1953, teve números substancialmente menos expressivos que a anterior. Isso se deu devido, especialmente, a aspectos econômicos, como o declínio na demanda por café nos anos 1930, resultante da Grande Depressão, o que, consequentemente implicou um decréscimo na demanda por mão-de-obra nas lavouras de café; e a aspectos políticos, como as políticas executadas pelos governos de Getúlio Vargas que objetivavam a assimilação da cultura brasileira pelos imigrantes por meio da proibição destes de organizarem grupos políticos próprios, de publicarem revistas ou jornais em língua estrangeira e de ministrarem aulas em outra língua que não fosse o português (AMARAL; FUSCO, 2005).

A partir de 1930, no governo de Getúlio Vargas, foram intensificadas as medidas de restrição à imigração, calcadas no temor de que os imigrantes poderiam prejudicar o projeto de avanço nacional (CULPI, 2019). Nessa esteira, o Decreto n. 19.482, de 1930, previa a limitação da entrada de imigrantes no país em uma lógica que atribuía aos imigrantes o aumento do desemprego no país (RIBEIRO, 2007).

Entre os dispositivos legais instituídos na Constituição de 1934 e que corroboravam as intenções do governo de reduzir as migrações internacionais, estão o estabelecimento do sistema de quotas (SICILIANO, 2013) e das Cartas de Chamada, que consistiam em um “termo de fiança de pessoa idônea residente no Brasil, pelo qual essa assegurava a conduta, a subsistência e o repatriamento do imigrante caso este não se adaptasse às condições do país” (RIBEIRO, 2007, p. 110).

Além desses dispositivos, havia, nas normas, uma forte inclinação aos propósitos de branqueamento da população (CULPI, 2019). Com o advento do Estado Novo, esse padrão foi mantido e ampliado, conforme disserta Heloisa Ribeiro:

> A política imigratória, que se radicalizara ao longo dos anos, não somente restringe como procura obstruir tentativas de imigração

> coletiva de estrangeiros que não coadunam com os parâmetros sociais, religiosos e étnicos estabelecidos segundo a ideologia do Estado Novo, concentrando maior vigilância nos critérios político-ideológicos (RIBEIRO, 2007, p. 112).

Algumas das medidas implementadas pelo governo Vargas foram a criação do Conselho de Imigração e Colonização (CIC), em 1938, que tinha a finalidade de fiscalizar e selecionar os imigrantes conforme os parâmetros estabelecidos na Constituição de 1934 (e que foram reforçados pela Constituição de 1937, a qual preservou também, entre outros, o sistema de quotas) e a promulgação do Decreto n. 383, no mesmo ano, que proibia aos imigrantes o exercício de atividades políticas no Brasil (RIBEIRO, 2007).

O Decreto-Lei n. 406, de 1938, foi um marco no tratamento da questão migratória por ser o primeiro instrumento legal brasileiro específico sobre os migrantes (CULPI, 2019). Ele era restritivo aos imigrantes, indicando a continuação de políticas públicas que selecionavam os imigrantes para entrar no Brasil conforme o interesse nacional. Posteriormente, o Decreto-Lei n. 7.967, de 1945, que abordava imigração e colonização, substituiu a norma anterior, contudo manteve a percepção restritiva e seletiva sobre o tema (RIBEIRO, 2007).

Anos mais tarde, a Constituição de 1967 deu continuidade a essa orientação de limitação e seletividade no ingresso de imigrantes no país. A despeito de ela dispor em seu art. 150, § 26 que “em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei” (BRASIL, 1967), ela se preocupava eminentemente com a segurança nacional (SILVA, 1997). Isso se deve, sobretudo, ao regime ditatorial militar em que essa Constituição foi produzida, no qual prevaleciam as ideias nacionalistas.

Ao longo da Ditadura Militar, que perdurou de 1964 a 1985, os imigrantes foram vistos com desconfiança pelo governo brasileiro. Em 1969 foi lançado o Decreto-Lei n. 417, o qual ampliava as hipóteses de expulsão de estrangeiros e determinava o procedimento sumaríssimo para o caso, sem a necessidade de procedimento específico. No mesmo ano, o Decreto-Lei n. 941, foi a norma que conduziu a situação jurídica do imigrante por mais de dez anos e que abordava especificamente o procedimento de expulsão do imigrante nocivo à segurança nacional (MORAES, 2015).

A Lei n. 6.815, ou o Estatuto do Estrangeiro, revogou os Decretos-Lei 417 e 941, porém foi fortemente influenciada por essas duas normas (MORAES, 2015). Editada no governo de João Figueiredo, em 1980, ela foi regulamentada pelo Decreto n. 86.715/81 e tinha como finalidade definir a situação jurídica do imigrante no país e criar o Conselho Nacional de Imigração (CNIg). O CNIg, órgão executivo e normativo vinculado ao Ministério do Trabalho, teria funções de fixar normas de seleção de imigrantes, com o fim de viabilizar mão-de-obra especializada para os setores da economia nacional; orientar e coordenar as atividades de imigração; formular objetivos na elaboração da política migratória, entre outros (FERRAZ, 2017).

Sob os auspícios da ditadura, o Estatuto do Estrangeiro normatizava a questão migratória no Brasil "mantendo o legado da ideia do migrante como uma 'ameaça à segurança nacional'" (CULPI, 2019, p. 143). Em uma conjuntura na qual o objetivo da colonização não mais existia na política nacional, ele tratou de regular a entrada e saída de imigrantes com foco na defesa do mercado de trabalho do país e na segurança (BARALDI, 2014). O Estatuto evidenciava, logo em seus artigos iniciais, os princípios que regeriam a política migratória do Brasil durante a sua vigência:

> Art. 1° Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.
>
> Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.
>
> Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

Erigida a partir da perspectiva da segurança nacional, a lei explicitava a primazia do interesse nacional e a superioridade da soberania do Estado em relação aos direitos dos indivíduos (FERRAZ, 2017). A Exposição dos Motivos dos Ministros que subscreveram o Estatuto revela as intenções do governo da época na confecção da norma:

> (...) orientada no sentido de reduzir o afluxo de estrangeiros aos estritamente úteis e necessários ao nosso desenvolvimento, por não mais consultar aos interesses nacionais a imigração indiscriminada para o Brasil (...) e dar cumprimento às diretrizes governamentais no sentido de só permitir a radicação no País dos estrangeiros que venham complementar a mão-de-obra nacional, aos níveis de qualificação em que esta não puder atender à demanda resultante do atual processo de desenvolvimento econômico (FRAGA, 1985, p.8).

O Estatuto do Estrangeiro buscava, assim, delimitar a entrada de imigrantes no Brasil somente àqueles "úteis e necessários" aos interesses do país. Ele não fazia qualquer alusão ao acolhimento de imigrantes, relegava a um plano secundário os direitos humanos, o desenvolvimento social do país, bem como o papel a ser desempenhado pelo Brasil internacionalmente (SICILIANO, 2013). Ele era, dessa maneira, caracterizado pelo

> alto grau de restrição e burocratização da regulação migratória, a discricionariedade absoluta do Estado, a restrição dos direitos políticos e da liberdade de expressão, além de explícita desigualdade em relação aos direitos humanos dos nacionais (VENTURA; REIS, 2014).

O Estatuto foi alterado pela Lei n. 6.964, de 1981, a qual introduziu mudanças como a inclusão de religiosos entre os beneficiários de visto permanente e a impossibilidade de expulsão de imigrante casado há 5 anos ou com filho/a com brasileiro/a (RIBEIRO, 2007). Essas modificações, contudo, não foram capazes de remodelar o *core* da Lei 6815/80, que permaneceu restritiva aos imigrantes.

Formulado nos últimos anos do Regime Ditatorial-Militar, o Estatuto do Estrangeiro permaneceu vigente durante e após a transição democrática no Brasil. Ao todo, a sua vigência perdurou por mais de três décadas, em um período de profundas mudanças seja no contexto internacional, com o aumento e a dinamização dos fluxos migratórios no mundo e com o fortalecimento do sistema ONU e a profusão de conferências mundiais que visavam a garantir a salvaguarda dos direitos humanos; seja na conjuntura interna, com o Brasil deixando de ser um país de imigração para se tornar um país de emigrantes e com a adoção de um novo texto constitucional pelo Brasil e a realização de diversas reformas em seu aparato estatal.

No que se refere aos temas ligados à política migratória, desde a redemocratização, houve o comprometimento do Brasil com os direitos humanos

(FERRAZ, 2017). Esse comprometimento se deu com a adesão sistemática da política externa brasileira ao regime multilateral desses direitos (MILANI, 2012), com a assinatura e ratificação de diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas (ratificada em 1996) e a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança (ratificada em 1990), bem como com o empreendimento de políticas públicas internas que visavam a assegurá-los.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 arrolou um grande elenco de direitos fundamentais ao longo de seu texto. Ela almejou garantir para os imigrantes residentes no país, entre outros direitos, no que se refere à aquisição e gozo de direitos civis, condição paritária à dos brasileiros, conforme previsão em seu art. 5º, *caput* que diz: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)" (BRASIL, 1988).

Ademais, a Constituição de 1988 determina como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui um de seus objetivos fundamentais (Art. 3º, IV, Constituição Federal de 1988). Cabe salientar, porém, que a Carta Magna de 1988 fez diferenciações entre brasileiros e imigrantes, não assegurando a estes, por exemplo, o gozo pleno dos direitos políticos no Brasil (art. 14, §2º, Constituição Federal de 1988) e limitando seu acesso a cargos públicos conforme previsão legal (art. 37, I, Constituição Federal de 1988) ou constitucional (art. 12, §3, Constituição Federal de 1988).

Em consonância com os preceitos da Constituição de 1988, outras políticas públicas foram perpetradas, no plano interno, com o objetivo de reforçar a proteção aos direitos humanos. Entre elas estão a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e do Ministério dos Direitos Humanos, além da realização anual das Conferências Nacionais de Direitos Humanos.

No âmbito das migrações, importa ressaltar o estabelecimento do Estatuto dos Refugiados (Lei n. 9.474), em 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências (BRASIL, 1997). Com o Estatuto dos Refugiados, a política de refúgio brasileira

passou a ser caracterizada como uma das mais avançadas no mundo, influenciando a legislação de países da América Latina (FERRAZ, 2017).

Nesse contexto, era evidente a incompatibilidade do Estatuto do Estrangeiro, o qual ia de encontro com a nova ordem social e política, nacional e internacional. O descompasso do Estatuto com a Constituição, abrangia, entre diversas outras situações, a garantia de direitos básicos, como por exemplo o acesso à educação aos migrantes e seus filhos, o que tornava o Estatuto um "empecilho à proteção dos migrantes e à concessão de maiores direitos aos estrangeiros" (CULPI, 2017, p. 192).

Dessa maneira, era premente a necessidade de modificação do instrumento legal que regia a imigração no país. Em 2009, diante de pressões da sociedade civil e da opinião pública e com o incremento na relevância dos debates em torno da questão migratória, foi elaborado o Projeto de Lei (PL) n. 5.655 com o objetivo de substituir o Estatuto do Estrangeiro (CULPI, 2019). A despeito de este PL ter feito menção aos direitos humanos (art. 2º), estes não tinham reflexo no restante do texto legislativo, o qual compreendia poucos avanços em relação à lei de 1980 (BARALDI, 2014). O PL 5.655/2009 era tímido e restritivo (SPRANDEL, 2012), pois, apesar de parecer inovador, ele apenas realizava "pequenas mudanças no Estatuto do Estrangeiro, preservando a concepção da imigração como uma simples fonte para atrair trabalhadores muito especializados" (CULPI, 2019, p. 146).

O ano de 2009 também foi marcado pela promulgação do Decreto n. 6.975, que versa sobre o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, de 2002, o qual regulamenta especificamente o caso dos nacionais dos Estados-parte do Mercosul, Peru, Equador e Colômbia; bem como pela aprovação da Lei de Anistia (Lei n. 11.961), que possibilitou a regularização de cerca de 43 mil imigrantes residentes ilegalmente no país (REIS, 2011)[8].

Em 2013, a Secretaria Nacional de Justiça, ligada ao Ministério da Justiça (MJ), formou uma comissão de especialistas com o fim de elaborar o anteprojeto de uma nova lei de migrações, o qual também foi aberto para receber contribuições da sociedade civil (BARALDI, 2014). O objetivo era formular um projeto mais adequado

---

[8] Durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, a política migratória do Brasil foi baseada na imposição de medidas proibitivas de ingresso e permanência de não-nacionais no país. Em seu art. 38, o Estatuto vedava a legalização de imigrante irregular, bem como a transformação da sua estada em permanente. Nesse cenário, as anistias foram medidas benéficas para os imigrantes, ainda que paliativas e pontuais, diante da dificuldade de regularização documental no Brasil.

à realidade brasileira e às demandas dos imigrantes. No mesmo ano, foi lançado o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 288, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, que era mais garantista que o PL 5.655/2009 em termos de direitos humanos (BARALDI, 2014).

Importa frisar que além de projetos que buscavam substituir por completo o Estatuto do Estrangeiro, ao longo desse período foram realizadas algumas alterações pontuais nesta lei. Entre elas estão a Lei Ordinária n. 12.968/2014, que visou a criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista e a Lei n. 12.878/2013, o qual ofereceu nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

O PLS n. 288 tinha sido apresentado ao Senado Federal com a proposta de "fazer avançar o estatuto jurídico da questão migratória na direção das garantias e dos direitos; assegurar a plena integração dos imigrantes; implementar a cooperação internacional; combater o tráfico de pessoas; contemplar a questão dos emigrantes" (OLIVEIRA, 2017, p. 173). Depois de ser aprovado no Senado Federal em 2015, ele seguiu para a aprovação na Câmara dos Deputados sob o número PL 2.516/2015, onde sofreu algumas mudanças, como a reintrodução de artigos menos restritivos aos imigrantes (OLIVEIRA, 2017).

Após a aprovação final do Senado, esse projeto tornou-se a Lei 13.445, de 2017 (nova Lei de Migração), com a sanção do Presidente da República. Essa sanção, todavia, foi acompanhada de vários vetos. Alguns dos vetos mais polêmicos foram sobre os dispositivos que tratavam da concessão de anistia a imigrantes que entraram no país até 6 de julho de 2016, sob o argumento de que o dispositivo garantia anistia indiscriminada a imigrantes (CULPI, 2019); e da livre circulação de povos indígenas transfronteiriços em terras de ocupação originária, fundamentado pelo princípio da soberania nacional, defesa do território nacional e pela necessidade de proteção dos bens dos indígenas brasileiros (DUPAS; BOTELHO, 2017).

O primeiro veto, acerca da anistia, foi muito criticado porquanto a ação contrária do governo, ou seja, sua atuação em prol da anistia "demostra 'boa vontade' oficial para lidar com a questão dos indocumentados" (REIS, 2011, p. 61). O veto sobre a liberdade de circulação entre as fronteiras dos países, por sua vez, pode ser entendido como "uma tentativa de ampliar a criminalização de pessoas

indígenas criando situações de ilegalidades artificiais para os povos indígenas transfronteiriços" (YAMADA, 2017).

Ainda no ano de 2017, foi aprovado o Decreto n. 9.199, o qual regulamenta a nova Lei de Migração. Essa norma regulamentadora foi duramente criticada por diversos especialistas, entidades sociais e instituições que trabalham com migrantes. Além de ter sido submetida à consulta pública por um espaço brevíssimo de tempo, ela tem graves limitações técnicas, como o uso da palavra "clandestino" para se referir ao migrante (RAMOS, 2017).

O decreto em comento também foi considerado contra *legem* e *praeter legem* em vários dispositivos ao atuar contra a lei ou para além da lei, como ao condicionar a emissão de vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; trabalho; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (artigos 34, §6º; 38, §9º; 42, §3º e §4º; 43, §3º d §4º; e 46, §5º do Decreto n. 9.199/2017) à autorização de residência deferida pelo Ministério do Trabalho (RAMOS, 2017).

Firmado em dezembro de 2018, o Brasil aderiu ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular[9], das Nações Unidas, documento que abarca um conjunto de diretrizes que visam ao fortalecimento dos direitos humanos dos imigrantes, além de buscar aumentar a cooperação internacional em prol das questões migratórias, porém sem ter caráter vinculante. No início de 2019, entretanto, no governo de Jair Bolsonaro, o Brasil saiu do Pacto, o qual foi duramente criticado pelo Presidente nas redes sociais sob a alegação de que o Brasil é um país soberano para decidir se aceita ou não migrantes. Esse fato representou, claramente, um distanciamento do Brasil em relação ao regime internacional de direitos humanos.

Cabe ressaltar também a instituição, em 2019, da Portaria n. 666, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual, diante das duras críticas

---

[9] O Pacto nasceu após constar como objetivo na Declaração de Nova Iorque para refugiados e migrantes, de 2016, a qual apresenta compromissos para os Estados de proteger os direitos humanos de refugiados e migrantes, bem como prevenir violência sexual a essas pessoas, apoiar os países que resgatam e recebem migrantes, em geral, em larga escala, entre outros (ONU, 2016). Diferentemente do Pacto, a Declaração de Nova Iorque foi adotada pelos 193 países-membros da Assembleia Geral da ONU (BAENINGER, 2018).

recebidas da sociedade civil por ser considerada um atentado à dignidade humana, foi revogada e substituída pela Portaria n. 770.

Contrária à Lei 13.445, de 2017, e à Constituição Federal de 1988, a Portaria n. 666 previa a deportação sumária de imigrante considerado perigoso para a segurança do Brasil (art. 1º), bastando apenas que o imigrante fosse suspeito de envolvimento nos crimes listados na norma, entre eles terrorismo, grupo criminoso organizado, tráfico de drogas e pornografia infanto-juvenil, além de torcida com histórico de violência em estádios (art. 2º, I a V). O conceito de pessoa perigosa e a deportação sumária, previstos na portaria, podem ser entendidos também como violação ao princípio da presunção de inocência e ofensa ao devido processo legal.

Atualmente existem projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional e que tratam do controle imigratório. Entre eles está o Projeto de Lei n. 7876, de 2017 (BRASIL, 2017a), de autoria do Deputado Orlando Silva, que busca instituir autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta lei. Ele, portanto, visa a regularização da situação de imigrantes no Brasil.

Por outro lado, o Projeto de Lei n. 408, de 2018 (BRASIL, 2018), de autoria do Senador Romero Jucá, pretende alterar a lei n. 9.474 e a lei n. 13.445 para determinar a expulsão de migrante, visitante ou refugiado em caso de condenação por quaisquer crimes praticados em território brasileiro; e para disciplinar a avaliação da capacidade de absorção e a fixação de limites nacionais e por estado de refugiados e de imigrantes acolhidos humanitariamente. Assim, este projeto almeja impor medidas que limitam o ingresso e a permanência de imigrantes, afastando-se do sentido humanitário que a lei n. 13.445 confere à migração no Brasil.

Para entender de forma mais ampla o cenário da migração no Brasil no período de 2002 a 2019, no entanto, é fundamental compreender o contexto social e econômico brasileiro dessa época. No que se refere à conjuntura econômica do Brasil, a década de 1980 e as décadas seguintes presenciaram uma considerável oscilação nos indicadores econômicos do país.

Essa oscilação parte da dramática elevação do déficit público combinado com a redução da renda *per capta*, o crescimento do percentual de famílias vivendo abaixo da linha da pobreza, o endividamento externo e o aumento da inflação nos anos 1980 (BRESSER-PEREIRA, 1989), passando pela gradual estabilização econômica com a instituição do Plano Real, na década de 1990, e pelos ajustes

macroeconômicos promovidos pelo governo Lula (2003-2010), os quais permitiram o acúmulo de superávits na balança de pagamentos na década de 2000 e a recuperação do crescimento econômico, até a desaceleração desse crescimento corroborado pela redução do Produto Interno Bruto (PIB) em 2012 (FERRAZ, 2017).

Tanto a instabilidade econômica quanto as políticas migratórias restritivas empregadas pelo Brasil, aliadas ao contexto de globalização mundial, tiveram reflexo no contexto demográfico do país, que nesse período também foi permeada por variações. Se anteriormente, em especial entre o final do século XIX e início do século XX e depois, entre os anos 1920 e 1930, o Brasil foi para onde milhares de pessoas migraram, na década de 1980 há o movimento contrário, com a "emergência de um fluxo contínuo de brasileiros fixando residência em outros países" (REIS, 2011, p. 47).

Nessa esteira, o Brasil tornou-se um país de emigração, sustentando um saldo negativo de migração de, aproximadamente, 1,5 milhão de pessoas (CARVALHO, 1996), tendência que se manteve durante a década de 1990, época em que o balanço populacional se manteve negativo para o país (FERRAZ, 2017).

Ao mesmo tempo, por outro lado, o crescimento econômico brasileiro de meados da década de 2000 atraiu novos contingentes de migrantes para o país, mormente sul-americanos e africanos (PATARRA, 2015). Patarra (2015) sublinha, todavia, que nem os movimentos de brasileiros emigrando para o exterior nem a entrada de novos imigrantes assume uma dimensão assustadora, com números expressivos o bastante para causar impacto significativo no desenvolvimento nacional.

Atualmente, é consideravelmente pequena a proporção de imigrantes em comparação com a população total no Brasil. Embora o país tenha recebido imigrantes ao longo de toda a sua história, em relação aos números, é possível notar que, desde o início do censo no país, a imigração foi mais expressiva até a década de 1940, tendo diminuído, significativamente, nas décadas seguintes, conforme mostra a Tabela 3 a seguir:

TABELA 3 – PORCENTAGEM DE IMIGRANTES EM RELAÇÃO À QUANTIDADE TOTAL DA POPULAÇÃO NO BRASIL

Período	**Imigrantes no Brasil**
1872 (1)	3,9

1890	-
1900	6,2
1920	4,9
1940 (2)	3,1
1950	2,1
1960 (3)	1,8
1970 (3)	1,2
1980 (3)	0,8
1991 (4) (6)	0,4
2000 (5)	0,3
2010 (4)	0,2

Fonte: IBGE (2010).

As estatísticas brasileiras vão na contramão da tendência mundial de aumento da porcentagem de migrantes na população no mundo. De acordo com o Relatório sobre Migração Mundial da OIM (2018), em 1970, essa relação era de 2,3%, e em 2015, ela passou para 3,3%. Na comparação com os países que mais recebem imigrantes no mundo, a diferença para os números do Brasil são ainda maiores: recentemente, a proporção de imigrantes em relação à população total nos Emirados Árabes Unidos chega em torno de 88,4%; na Austrália, 28,2%; na Suíça, 29,4%; no Gabão, 15,6% e nos Estados Unidos, 14,5% (OIM, 2018).

Segundo dados do Relatório sobre Migração Mundial da OIM (2018), de 2010 a 2015, a população de migrantes vivendo no Brasil cresceu 20%, em sua maioria provenientes da América do Sul. De acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) de 2019, de 2010 a 2018 foram registrados 774,2 mil imigrantes no Brasil, sendo a maioria deles do sexo masculino, jovens e com nível de escolaridade médio e superior. A maior parte desses imigrantes, no ano de 2018, vieram do Sul Global, com destaque para haitianos e venezuelanos[10] (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2019).

---

[10] O grande influxo de imigrantes dessas nacionalidades para o Brasil se deu, principalmente, devido a crises internas nesses Estados. O Haiti sofreu, em 2010, um grande terremoto que devastou o país e que, combinado com uma crise política, fez com que muitos haitianos emigrassem para outros países, entre eles, o Brasil. A Venezuela, por sua vez, enfrenta uma grave crise política, institucional e socioeconômica sob o governo de Nicolás Maduro (no poder desde 2013). Este cenário

O Relatório Anual do OBMigra de 2019 também destaca que, entre 2011 e 2018, foram concedidas 367.847 autorizações de residência para fins laborais pela Coordenação Geral de Imigração Laboral (CGIL), ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Na análise dessa série histórica, 2011 a 2018, houve uma queda progressiva no número de autorizações, mormente a partir de 2012, que pode estar relacionada com a crise econômica no Brasil, iniciada em meados de 2014 (TONHATI; MACEDO; QUINTINO, 2018). Em 2018, houve aumento de 18,1% na concessão dessas autorizações em relação a 2017, o que pode ser indicativo de uma recuperação econômica do país (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2019).

Em relação a refugiados, em toda a sua história até dezembro de 2018, 11.231 pessoas foram reconhecidas como refugiadas pelo governo brasileiro, sendo a maioria delas, atualmente, de nacionalidade síria[11] (BRASIL, 2019a). Esse número, entretanto, é pequeno comparado aos números de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Somente nos últimos oito anos, o Brasil recebeu 206.737 dessas solicitações; até dezembro de 2018, 161.057 delas ainda estavam em trâmite (BRASIL, 2019a).

Por fim, embora tenha havido um aumento no número de imigrantes no país, eles ainda representam uma ínfima parte da população residente no Brasil. Mesmo com a nova Lei de Migração, que tem como fim atualizar o tratamento dos imigrantes, retirando o estigma da ameaça, e promover a acolhida e inserção deles na sociedade brasileira, pautado nos direitos humanos, as maiores estimativas da presença de não-nacionais no Brasil não ultrapassam o percentual de 0,5% da população, metade dos cerca de 1% de brasileiros que teriam emigrado para o exterior (VENTURA; REIS, 2014).

A partir desse panorama, busca-se entender e analisar as políticas públicas de controle migratório para os imigrantes no Brasil. Esse exame visa à compreensão da orientação dessas políticas com base nas perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos, as quais repercutem os interesses primordiais do Estado e podem sinalizar maior ou menor abertura à recepção de imigrantes no país.

---

instabilidade intensa e colapso econômico gerou uma dramática crise humanitária e a migração de milhares de venezuelanos para o Brasil.

[11] Em 2011, no contexto da Primavera Árabe, uma guerra civil foi deflagrada na Síria a partir de protestos contra o governo de Bashar al-Assad. Os conflitos se desenrolam até hoje e já provocaram a saída de mais de 6,7 milhões de pessoas refugiadas do país (ACNUR, 2018).

5. ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE MIGRATÓRIO NO BRASIL DE 2002 A 2019

Nessa seção, busca-se examinar as políticas públicas que normatizam o controle imigratório no Brasil, no período de 2002 a 2019, a partir das perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos. O recorte temporal foi determinado com base na produção de políticas fundamentais para o estudo do controle migratório, sendo o marco inicial, 2002, o ano de lançamento do Acordo de Residência do Mercosul. 2019 é o ano final de análise por ser o mais recente cujo exame é possível, uma vez que a defesa do presente trabalho ocorre no início de 2020.

5.1 PROCEDIMENTO DA ANÁLISE

As políticas públicas selecionadas para análise são aquelas referentes à normatização do controle migratório de imigrantes no Brasil. Reitera-se que esse controle não diz respeito ao estabelecimento de restrições ao fluxo de pessoas, no sentido de monitoramento e vigilância das fronteiras com o propósito de limitar a migração. O conceito de controle imigratório utilizado neste trabalho, que foca nas normas direcionadas a não-nacionais, refere-se à regulação e à fiscalização de entrada, saída e permanência de imigrantes no território nacional.

Dessa forma, as políticas públicas de controle imigratório são aquelas atinentes a políticas de admissão e de permanência no território brasileiro. Elas abrangem o regime de vistos, as regras sobre criminalização da migração (incluindo as hipóteses de retirada compulsória do Brasil, quais sejam a deportação, a repatriação e a expulsão), as disposições sobre prorrogação de estada no país, as regras de autorização de residência e as diretrizes que englobam as hipóteses de concessão de anistia.

O visto é o documento que concede a seu titular a expectativa de ingresso no território nacional (art. 6º, Lei n. 13.445, de 2017). No Brasil, existem cinco tipos de visto: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia (art. 12, Lei n. 13.445, de 2017). Concernem os imigrantes os vistos temporário e de cortesia. Muito embora os vistos diplomático e oficial possam ter caráter transitório ou permanente, eles não serão incluídos na pesquisa porquanto tratam de casos em que a concessão do

visto se dá em relação a um migrante em missão oficial do Governo de outro país ou de Organismo Internacional.

De acordo com a nova Lei de Migração (art. 14), o visto temporário é outorgado a não-nacional que vem ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado (BRASIL, 2017). Para ser concedido, o imigrante deve ser beneficiado de tratado em matéria de vistos ou o visto temporário deve ter como finalidade: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar; ou atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 14, I, alíneas a-j, Lei 13.445, de 2017).

Há também a possibilidade de o visto temporário ser concedido de acordo com outras hipóteses previstas em regulamento. O visto de cortesia, por sua vez, é consentido a personalidades e a autoridades não-nacionais em viagem não oficial ao Brasil; a companheiros (as) dependentes e outros familiares que não se beneficiem de visto diplomático ou oficial por reunião familiar; a trabalhadores domésticos em Missão de outro país sediada no Brasil ou do Ministério das Relações Exteriores; a artistas e a desportistas de outros países que viajem ao Brasil para evento de caráter gratuito e eminentemente cultural (BRASIL, 2019c).

A criminalização da migração abarca políticas securitárias que visam a reprimir a migração, sobretudo, irregular. Ela refere-se a uma tendência de aplicar à migração ilegal sanções criminais, bem como de autorizar o uso crescente de medidas de retirada compulsória do território nacional (MORAES, 2015). Para Juliet Stumpf (2006), as leis de migração e a legislação criminal têm muitas características em comum, visto que ambas promovem a distinção entre *insiders* e *outsiders*, o que caracteriza as duas como sistemas de inclusão e de exclusão; de distinção de categorias de pessoas: inocentes e culpados, legais ou ilegais, admitidos ou excluídos (MORAES, 2015).

A chamada “crimigração” corresponde à intersecção entre políticas migratórias e criminais (STUMPF, 2006). Nessa esteira, tanto a legislação migratória quanto a criminal podem impor aos indivíduos sanções para a mesma ofensa – em um primeiro momento a prisão criminal, seguida, posteriormente, de uma das

medidas de retirada compulsória do território nacional. Estas medidas compreendem a deportação, a repatriação e a expulsão de não-nacionais.

A deportação é medida que decorre de procedimento administrativo e consiste na retirada compulsória de pessoa não nacional que se encontra em situação migratória irregular no território nacional (art. 50, Lei 13.445, de 2017). Nesse caso, o imigrante se encontra no Brasil e é notificado para deixar o país, dentro de um prazo determinado, em virtude da sua irregularidade (que pode acontecer, por exemplo, quando ele se encontra com o visto vencido).

A repatriação é medida administrativa de devolução de pessoa, em situação de impedimento, ao país de procedência ou de nacionalidade (art. 49, Lei 13.445, de 2017). Assim, o não nacional é impedido de ingressar no território nacional pela fiscalização fronteiriça e aeroportuária do país – que no Brasil é atribuição da Polícia Federal (BRASIL, 2019b).

A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do migrante ou do visitante do território nacional conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado (art. 54, Lei 13.445, de 2017). O § 1º do art. 54, da Lei 13.445, de 2017, incluindo os incisos I e II, elenca as situações que podem ensejar a expulsão do não nacional, qual seja a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de crime de genocídio, de guerra, de agressão e de crime contra a humanidade (nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998) ou à prática de crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização no Brasil.

Cabe ressaltar que a utilização de medidas de retirada compulsória é uma prerrogativa da soberania estatal. A criminalização da migração compreende essas medidas no que tange ao seu uso crescente e indiscriminado, tendência que é observada no trato da migração internacional em muitos países do norte global. Nos Estados Unidos, desde a década de 1980, ela tem tomado dimensões semelhantes à guerra às drogas, resultando em encarceramentos em massa em virtude de prisões criminais, bem como de prisões administrativas para fins de expulsão ou devido ao ingresso ilegal de não-nacionais (MORAES, 2015).

A prática da criminalização da migração é comum em muitos países e ela atinge migrantes de todas as idades. Segundo dados do Estudo Global das Nações Unidas sobre Menores Privados de Liberdade, de 2019, em todo o mundo existem

pelo menos 330 mil menores detidos em 80 países por razões ligadas à migração, sendo que 103 mil deles estão retidos só nos Estados Unidos (UOL, 2019).

A prorrogação de estada no país refere-se ao aumento do prazo quanto à permissão da permanência do migrante no território nacional. A autorização de residência é concedida ao imigrante, residente fronteiriço ou visitante que pretende residir temporária ou definitivamente no país. A sua concessão no Brasil depende do cumprimento de alguns requisitos dispostos no art. 30, incisos I, II e III da Lei 13.445, de 2017. Entre eles estão a residência ter como finalidade pesquisa, ensino ou extensão, trabalho, estudo, acolhida humanitária e reunião familiar; ou a pessoa requerente ser, por exemplo, detentora de oferta de trabalho ou beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação.

Anistia, no que tange à migração, é o ato pelo qual o Estado concede perdão a migrantes não documentados, irregulares e residentes em seu território. Dessa maneira, ele oferta a possibilidade de regularização migratória e a possibilidade de permanência no país (OIM, 2009). No Brasil, foram realizadas quatro anistias durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro: em 1981 (Lei n. 6.964), em 1988 (Lei n. 7.685), em 1998 (Lei n. 9.675) e em 2009 (Lei n. 11.961).

Conforme já destacado, uma nova concessão de anistia constava no projeto da nova Lei de Migração (art. 118), porém este artigo foi vetado pelo Presidente da República da época, Michel Temer. A formalização de uma nova anistia no Brasil significaria a regularização da permanência de milhares de migrantes indocumentados no país, assim como permitiria o acesso deles a direitos sociais no país.

Com base em todas essas espécies acima elencadas, albergadas pelo controle migratório, foram eleitos documentos que abarcam esses temas para serem objeto de análise. Uma vez que o controle migratório internacional é realizado de maneira difusa no Brasil (SICILIANO, 2013), os documentos selecionados para análise têm origem em órgãos e Poderes diferentes. Igualmente, o exame inclui documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu.

Os documentos que serão analisados de acordo com as perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos são: o Acordo de Residência do Mercosul (2002), o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP (2002), a Lei n. 11.961 (2009), a Lei n. 13.445 (2017), o Decreto n. 9.199 (2017), a

Lei n. 13.684 (2018), as Resoluções do CNIg e as Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego ainda em vigor e as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Portarias Interministeriais referentes à imigração vigentes em 2019.

5.2 CATEGORIAS DE ANÁLISE

Para identificar quais perspectivas pautam as políticas públicas do período, foram elencadas categorias de análise. Essas foram destacadas com base em algumas das características que permeiam as duas perspectivas, a fim de categorizar a orientação dessas políticas como mais embasada nos preceitos da segurança nacional ou dos direitos humanos.

A perspectiva da segurança nacional compreende uma visão mais restritiva da migração, que privilegia os interesses nacionais e a segurança do país e de seus cidadãos. Com base na tendência dos Estados de securitizar temas, sustentada pela Escola de Copenhague, para ela o imigrante é comumente visto como uma ameaça em potencial à segurança e a migração como um problema a ser solucionado pelo Estado.

A identificação de uma política como mais orientada pela segurança nacional se dá com a constatação de que ela promove o incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais, o cerceamento da garantia de direitos dos migrantes, o incentivo à migração baseado no interesse nacional, o uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular, a ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional, o aumento de barreiras à imigração e a adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e de distanciamento do regime internacional de direitos humanos. Assim sendo, essas são as categorias de análise que embasam a perspectiva da segurança nacional.

O incremento das diferenças entre nacionais e não-nacionais, está no cerne do viés da segurança nacional, uma vez que ele é fundado na separação dos indivíduos como nacionais ou como não-nacionais de um Estado, na distinção entre “os nossos” e “os outros”, estes marcados pelo estigma de não poderem usufruir dos mesmos direitos porque não tem a nacionalidade daquele país. Esse incremento é

percebido quando uma política pública fomenta diferenciações entre esses indivíduos e é baseado no controle migratório com foco nos interesses estatais.

O cerceamento da garantia de direitos dos migrantes caracteriza a perspectiva da segurança porquanto ele é alicerçado na ideia do não nacional como uma ameaça e da supremacia dos interesses do Estado sobre as pessoas. Ao limitar os direitos dos imigrantes, o Estado aumenta a vulnerabilidade destes e promove o desincentivo à migração em nome da segurança do país e de seus cidadãos.

A diminuição dos direitos dos não nacionais inclui políticas que promovem comportamentos intolerantes ou hostis em relação a eles. Como exemplo, a utilização de termos como “clandestino” em referência a imigrantes porquanto, além de revelar limitação técnica na formulação da política pública (RAMOS, 2017), ela discrimina o imigrante ao infligir sobre ele a ideia de que a sua irregularidade é intencional, que sua estada no país é ocultada propositadamente por ele com o objetivo de infringir leis. Essa categoria também pode ser identificada em dispositivos que limitam ou proíbem o exercício de atividades remuneradas no país para imigrantes detentores de certos tipos de visto temporário ou de autorização de residência.

O incentivo à migração baseado no interesse nacional é firmado não na ideia de proteção e garantia dos direitos dos indivíduos, mas na ideia de que o Estado, enquanto autoridade soberana, exerce poder sobre todas as coisas e pessoas que se encontram em seu território (PERRUCHOUD, 2012), e, portanto, tem o direito de impor regras sobre o fluxo migratório de acordo com o interesse nacional.

Assim, com base em variáveis domésticas e exteriores, o Estado tem a prerrogativa de dificultar a migração de indivíduos considerados indesejados ou ameaçadores ao Estado, ou de, conforme esta categoria, deliberadamente facilitar a atração de imigrantes considerados pertinentes para os interesses da nação na manutenção de sua sobrevivência (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Nesse sentido, o Estado pode incentivar a migração qualificada ou, ainda, a migração de indivíduos que se comprometem a realizar investimentos no país.

O uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular, por sua vez, é amparado tanto na discriminação do imigrante quanto na premissa que o entende como uma ameaça ao país. Amaral e Costa definem o uso do Direito Penal nas migrações como um processo de

“administrativização” do Direito Penal, “consistente em classificar como crime infrações às leis nacionais de migrações e confundir imigrantes e refugiados como terroristas” (2017, p. 211). Essa irregularidade “comumente é entendida como o status legal daquele que entra no território de um país sem autorização ou que ali permanece após o vencimento de sua autorização” (BARALDI, 2014, p. 41).

A irregularidade do imigrante, nesse sentido, não pretende ser sanada por meio da regularização da sua situação, mas sim pela criminalização da sua condição. O uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular pode ser verificado nos casos em que uma medida de retirada compulsória do território nacional estabelece a possibilidade de prisão do migrante, e também em medidas que preveem a liberdade vigiada do imigrante, quando esta é embasada em julgamento discricionário da Polícia Federal.

A ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional corrobora a ideia de que a migração representa um perigo para o país e que o imigrante, enquanto ameaça aos interesses do Estado, deve ser retirado compulsoriamente do território nacional. Entre as situações que ensejam a identificação dessa categoria estão o uso dessas medidas de forma coletiva, a existência de normas que deixam em aberto as hipóteses em que elas são cabíveis e a existência de uma ampla discricionariedade do agente público na adoção delas.

O aumento de barreiras à imigração também parte da ideia da migração como um problema em potencial, da estigmatização do imigrante como uma ameaça e da necessidade do Estado de proteger, precipuamente, os interesses nacionais. Ele inclui os casos de incremento das hipóteses de negação de visto, de aumento das taxas e emolumentos cobrados para a emissão de visto, de necessidade de o imigrante apresentar antecedentes criminais para concessão de visto ou de autorização de residência, entre outros; todas situações que potencialmente tornam mais difícil a imigração para o Brasil.

A última categoria da segurança nacional, a adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos, demarca a ação deliberada do Estado de garantir a sua sobrevivência de maneira unilateral, porquanto apostar no ambiente anárquico internacional não seria uma maneira segura de assegurar o cumprimento dos interesses nacionais. A partir dos princípios da Escola de Copenhague, o discurso da securitização da migração confere ao tema grande importância aos

interesses da nação, ao mesmo tempo em que a coloca como uma ameaça para o cumprimento desses desígnios. Diante disso, a cooperação internacional e a adesão ao regime de direitos humanos são rechaçadas.

A perspectiva dos direitos humanos, por outro lado, é assentada na liberdade dos indivíduos e no compromisso dos Estados em prol da cooperação e do regime internacional de direitos humanos, conforme preconiza a teoria do Neoliberalismo Institucional. Ela preza primordialmente pelo respeito e pela garantia dos direitos humanos, em um contexto em que há o reconhecimento desses direitos a todos os seres humanos, independentemente de raça, nacionalidade, sexo, religião, riqueza etc. Nessa esteira, embora a soberania dos Estados não seja negada, a migração é entendida também como um direito dos indivíduos.

As categorias de análise que têm o objetivo de guiar a constatação da perspectiva dos direitos humanos como orientadora de uma política pública são: a diminuição das diferenças entre nacionais e não nacionais e entre não-nacionais, o aumento da garantia de direitos dos migrantes, a maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco ou de maior vulnerabilidade, a descriminalização da migração, a regularização documental de imigrantes, a redução de barreiras à imigração e a adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos.

A diminuição das diferenças entre nacionais e não nacionais está alinhada à perspectiva humanitária porquanto ela tem como finalidade o tratamento igualitário dos seres humanos, o qual se coaduna com o art. 7º, da DUDH (1948) e o art 5º, *caput*, da Constituição Federal (1988). Dessa forma, essa categoria também abarca as políticas que visam ao desincentivo à discriminação e a práticas xenofóbicas e excludentes, ações que marginalizam o imigrante na sociedade. O aumento da garantia de direitos dos migrantes tem o sentido de reconhecer e resguardar direitos aos indivíduos independentemente do fato de serem nacionais do país. Os não-nacionais, assim, não são percebidos como ameaça, mas como pessoas que têm direitos inerentes à sua condição de seres humanos.

A maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco ou de maior vulnerabilidade denota políticas que dão centralidade ao indivíduo, suas liberdades e seus direitos. Essas políticas compreendem as diversas ações do Estado que têm o fim de priorizar o acolhimento de pessoas em situação de instabilidade e insegurança. Em casos em que a vulnerabilidade do migrante é acentuada, como a

de apátridas ou de crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias, o Estado pode, sob a perspectiva dos direitos humanos, empreender políticas que almejam assisti-lo, recepcioná-lo, bem como proteger seus direitos fundamentais. O objetivo 7 do Pacto Global para Migração das Nações Unidas (2018), n. 23, “b”, reforça a necessidade de compromisso dos Estados nesse sentido.

A descriminalização da migração se alinha à ideia inicial de hospitalidade universal de Benhabib (2004), segundo a qual cruzar fronteiras e entrar em diferentes comunidades políticas não é um ato criminal, é a expressão da liberdade humana e da busca do desenvolvimento humano. A criminalização da migração refere-se à situação de ilegalidade, quando a irregularidade do imigrante não consiste apenas em uma infração administrativa, mas também penal.

A criminalização da migração é, de forma ampla, associada a temas securitários, como o terrorismo e o tráfico de pessoas (BARALDI, 2014), que se filia à perspectiva da segurança nacional. Nessa lógica, a migração considerada ilegítima pelo Estado tem foco no crime e não nos indivíduos que migram, porém podendo ter severas repercussões para estes, como a prisão ou a detenção do imigrante ilegal, mesmo que ele não esteja necessariamente ligado a crimes graves, como o terrorismo e o tráfico de pessoas. Como resultado, pode implicar menos garantias aos imigrantes, afastando-se da perspectiva humanitária.

A regularização documental de imigrantes trata da adequação do migrante aos preceitos legais do país que o recebe. Ela pode se dar, por exemplo, por meio de anistias migratórias e por acordos bilaterais entre os países (BARALDI, 2014). Essa regularização está alinhada à perspectiva dos direitos humanos porquanto ela dá azo ao exercício efetivo dos direitos fundamentais dos indivíduos por meio da emissão de documentos civis. Por exemplo, ela permite a regularização trabalhista do imigrante no país, satisfazendo, assim, a premissa do art. 23, da DUDH.

A redução de barreiras à imigração, simboliza uma ação contrária aos preceitos da securitização, da necessidade de o Estado prover a segurança interna também por meio da restrição à migração. A redução dessas barreiras possibilita maior facilidade de acesso do migrante ao território nacional, o que incrementa a liberdade de movimento dos indivíduos e estimula uma maior intensidade e heterogeneidade das rotas migratórias (MARTINE, 2005). Uma vez que essas barreiras não são somente físicas, a redução delas também proporciona uma melhor

inserção do imigrante à comunidade local, com a garantia de direitos a eles, constituindo assim um incentivo à migração.

A adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos, por fim, indica a disposição do Estado em atuar, juntamente com outros Estados, em relação a esse assunto que são de interesse comum, conforme preconiza o Neoliberalismo Institucional. Ao comprometer-se com o regime de direitos humanos, o Estado assume sua responsabilidade frente ao tema, alinhando-se a outros Estados com o mesmo propósito, consequentemente facilitando a colaboração entre eles ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais aos indivíduos.

5.3 ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

A análise dos documentos objetiva possibilitar o reconhecimento das características das perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos nas políticas públicas que normatizam o controle imigratório no Brasil. A partir disso, busca-se entender a orientação predominante na confecção de cada uma dessas políticas e compará-las, para assim alcançar uma melhor compreensão da atuação brasileira no que se refere a essa temática.

5.3.1 Acordo de Residência do Mercosul

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é iniciativa mais abrangente de integração regional da América Latina. Em uma conjuntura de redemocratização e reaproximação dos países da região, o Mercosul foi fundado no Tratado de Assunção, em 1991, confeccionado por Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai. O bloco ambicionava um modelo de integração profunda, buscando a conformação de um mercado comum que abarcava, além de outros objetivos, a livre circulação interna de bens, serviços e fatores produtivos, incluindo a livre circulação de trabalhadores (DRI, 2010).

A despeito de a questão migratória ter sido negligenciada pelo Mercosul em sua primeira década de existência (LUNARDI, 2015; CULPI, 2019), diante do contexto de intensificação dos fluxos migratórios na região e no mundo, que expôs o despreparo dos governos da região e as insuficiências normativas e práticas destes

na recepção dos imigrantes (LUNARDI, 2015), aliado à ampliação da agenda sociopolítica do bloco, encabeçada pela assunção de presidentes progressistas nos países da América do Sul (CULPI, 2019), foi firmado, em 2002, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. O acordo, com dezesseis artigos, entrou em vigor em 2009[12] e tornou-se uma das mais importantes medidas normativas regionais (BARALDI, 2014).

Atualmente, ele congrega nove países: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador e aplica-se a nacionais desses Estados que desejam se estabelecer no território de um dos outros Estados-parte do acordo (país receptor). Alguns avanços trazidos pelo acordo englobam a redução no número de documentos exigidos para a solicitação de residência e a possibilidade de o imigrante realizar este requerimento não só em uma representação consular do país receptor no seu país de origem, mas também diretamente a uma autoridade migratória do país receptor quando já em seu território (BARALDI, 2014).

Culpi (2019, p. 115) ressalta que o acordo visa a "garantir direitos amplos aos migrantes da região e superar a perspectiva essencialmente aduaneira e comercialista dada no princípio do bloco", assegurando uma visão humanista do migrante. Todavia, embora o advento do Acordo de Residência tenha representado um avanço na política migratória regional, é possível afirmar que não houve uma harmonização de políticas migratórias na região (CULPI, 2019).

Na análise do Acordo de Residência do Mercosul, a fim de identificar as perspectivas da segurança nacional e/ou dos direitos humanos com base nas quatorze categorias de análise formuladas, foi possível encontrar características de ambas as perspectivas. Em seu texto, foram identificadas cinco categorias de análise, três delas que representam a perspectiva dos direitos humanos, quais sejam o aumento da garantia de direitos dos imigrantes, a diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais, a redução de barreiras à migração; e duas que denotam a perspectiva da segurança nacional: o aumento de barreiras à migração e o cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes.

Em relação à perspectiva dos direitos humanos, o aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi a categoria mais relevante, identificada seis vezes, entre

---

[12] No Brasil, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul foi promulgado pelo Decreto n. 6.975, de 7 de outubro de 2009.

elas no art. 9, 2, o qual prevê a possibilidade de reunião familiar, e no art. 9, 5, que garante o direito do migrante de transferir recursos livremente ao seu país de origem. A diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais foi verificada em quatro dispositivos, entre eles o art. 7, que dispõe sobre tratamento igualitário quanto aos direitos civis dos migrantes residentes, e o art. 9, 3, que trata da igualdade de tratamento com os nacionais em relação à legislação trabalhista.

A redução de barreiras à migração foi detectada em três segmentos, como o art. 5, que outorga a possibilidade de transformação da residência temporária em permanente, e o art. 9, 4, o qual prevê a exequibilidade de as partes firmarem acordos de reciprocidade em matéria previdenciária, acordos que facilitam consideravelmente a migração ao garantir direitos aos migrantes.

A perspectiva da segurança nacional foi identificada nos cinco dispositivos que caracterizam o aumento das barreiras à imigração, como o art. 4, 1, “c”, o qual determina a necessidade de apresentação de certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido, previamente à petição de residência do migrante, e o art. 4, 1, “f”, que alberga a possibilidade de exigência, pelo Estados, de certificado médico para o imigrante solicitar residência temporária, sendo que assim ambos os dispositivos corroboram com a ideia de discriminação do imigrante e impõem empecilhos à migração. O cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes também foi encontrado uma vez, no art. 12, que exclui a regularização de eventuais bens e valores ingressados provisoriamente no território dos Estados-partes do acordo.

Ao todo, foram identificados dezenove dispositivos (discriminados em relatório anexo) que se encaixam nas categorias predeterminadas. Treze destes corroboram a perspectiva dos direitos humanos, enquanto apenas seis são característicos da perspectiva da segurança nacional. Sendo assim, é possível afirmar que a perspectiva dos direitos humanos é preponderante no Acordo de Residência do Mercosul quanto ao controle imigratório.

O acordo coaduna-se com os pressupostos do Neoliberalismo Institucional das Relações Internacionais, alicerce da perspectiva dos direitos humanos, por, resguardando os preceitos da soberania nacional, incentivar a cooperação dos Estados e o fortalecimento da instituição internacional do Mercosul, além de corroborar com o regime internacional de direitos humanos ao prescrever normas

que objetivam dar centralidade à garantia dos direitos dos migrantes, com ênfase na igualdade e na liberdade, preconizadas pelos ideais do Liberalismo.

5.3.2 Lei n. 11.961, de 2009

A Lei n. 11.961, de 2 de julho de 2009, também conhecida como Lei de Anistia, foi a medida normativa que facultou o requerimento de residência provisória ao migrante que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permanecesse em situação migratória irregular (art. 1º, Lei n. 11.961). De acordo com seu art. 2º, a situação migratória irregular é verificada em três hipóteses: quando o migrante ingressou clandestinamente no território nacional; quando ele foi admitido regularmente no território nacional, porém permaneceu nele com o prazo de estadia vencido; e quando o migrante beneficiado pela Lei n. 9.675[13], de 1998, não tivesse completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente.

A Lei de Anistia, que contém treze artigos, buscava a regularização dos imigrantes irregulares no Brasil, garantindo-lhes direitos sociais, como o direito de trabalhar e de ter acesso à saúde, à educação básica e à Justiça, e afastando deles a iminente deportação, bem como diminuindo sua vulnerabilidade a regimes de exploração laboral (MILESI, 2009). Segundo Milesi (2009), até 45 mil imigrantes foram beneficiados com a anistia de 2009 no Brasil.

Na presente análise da Lei n. 11.961, foram identificadas quatro categorias de análise, sendo três atributos da perspectiva dos direitos humanos: aumento da garantia de direitos dos imigrantes, redução de barreiras à imigração e regularização documental de imigrantes; e uma alinhada à perspectiva da segurança nacional: aumento das barreiras à imigração.

O aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi detectado em duas ocasiões, quais sejam no art. 3º, que assegura aos imigrantes os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, e no art. 8º, § 1º, que assegura o respeito ao contraditório e à ampla defesa do imigrante que teve sua residência, provisória ou permanente, declarada nula.

---

[13] A Lei n. 9.675, de 1998, ampliava o prazo para o migrante em situação ilegal requerer registro provisório.

A redução de barreiras à imigração foi verificada em dois dispositivos: no art. 7º, *caput*, o qual abre a possibilidade ao migrante de transformar a sua então Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), atualmente Registro Nacional Migratório (RNM), de provisória em permanente, mediante o cumprimento dos requisitos elencados na lei, portanto favorecendo a imigração; e no art. 5º, que prevê a isenção de multas ou quaisquer outras taxas aos migrantes que requeressem residência provisória, facilitando, portanto, a migração. Já a categoria regularização documental de imigrantes foi constatada em um dispositivo: no art. 1º, que disciplina a concessão de residência provisória a imigrante irregular no Brasil.

Alinhada à perspectiva da segurança nacional, foi identificada a categoria do aumento das barreiras à imigração em três dispositivos: o art. 4º, III, o qual determina, como requisito para o requerimento de residência provisória, a apresentação de declaração de que o imigrante não responde a processo criminal ou que foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; e o art. 9º, que institui que o disposto na Lei de Anistia não se aplica a migrante expulso ou ao que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

Nessa categoria também se encaixa o art. 7º, I, que prescreve a necessidade de comprovação de que o migrante exerce profissão ou emprego lícito ou é proprietário de bens suficientes à manutenção própria e de sua família como condição para a solicitação de transformação da então Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), atualmente Registro Nacional Migratório (RNM), provisória em permanente, o que constitui um obstáculo para a regularização do imigrante no Brasil.

Em sua totalidade, foram verificados oito dispositivos (discriminados em relatório anexo) que se enquadram em quatro categorias das perspectivas de direitos humanos e da segurança nacional. Muito embora a anistia seja indicativa da boa vontade do governo diante de imigrantes irregulares, nota-se que a Lei n. 11.961 alberga normas importantes que limitam a possibilidade de regularização dos imigrantes, constituindo, assim, uma Lei que não promove a regularização indiscriminada de imigrantes.

Ressalta-se, contudo, que a Lei n. 11.961 é mais alinhada à perspectiva dos direitos humanos no que tange ao controle imigratório, porquanto as categorias de aumento da garantia de direitos dos imigrantes, redução de barreiras à imigração e regularização documental de imigrantes foram constatadas em cinco dispositivos,

em oposição aos três dispositivos conformados à categoria do aumento das barreiras à imigração, característica da perspectiva da segurança nacional. Nesse sentido, a Lei n. 11.961 é caracterizada, predominantemente, por ser filiada ao regime internacional de direitos humanos e à garantia dos direitos dos indivíduos.

5.3.3 Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), organização internacional criada oficialmente em 1996, congrega oito Estados: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A partir da identidade linguística desses Estados, o bloco busca a concertação político-diplomática de seus membros e a cooperação econômica, cultural, jurídica, social e técnico-científica, além da promoção da língua portuguesa.

Nesse sentido, os Estados-membros firmaram, em 2002, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP, formalizado na legislação interna brasileira pelo Decreto n. 6.771, de 16 de fevereiro de 2009. O acordo teve o fim de reforçar a cooperação no domínio das políticas de imigração, e, da mesma forma, minimizar os problemas enfrentados pelas comunidades imigradas no espaço da CPLP.

Dado que o acordo não é extenso, compreende apenas sete artigos, a análise identificou nele apenas uma categoria entre as catorze que caracterizam as perspectivas dos direitos humanos e da segurança nacional. A redução de barreiras à imigração é verificada em seu art. 1º, que outorga aos cidadãos dos Estados Membros da CPLP residentes em outros Estados Membros a isenção do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e na renovação de autorizações de residência, diminuindo, dessa maneira, alguns dos obstáculos para a migração. Ressalta-se que essa isenção não inclui os custos de emissão de documentos, ou seja, é dispensado somente o pagamento de taxa dos pedidos de prorrogação de prazo de estada, permanência ou registro.

Assim, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP é alinhado à perspectiva dos direitos humanos no que se refere ao controle imigratório, uma

vez que objetiva desagravar os encargos impostos sobre a circulação de pessoas, resguardando o direito à liberdade dos indivíduos. O acordo também fomenta a cooperação e a transparência entre os Estados diante da anarquia internacional, ao mesmo tempo em que promove a conciliação de seus membros em prol de ideais sustentados pelo regime internacional dos direitos humanos.

5.3.4 Lei n. 13.445, de 2017

A Lei n. 13.445, que “dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante” (art. 1º, Lei. n. 13.445), conquanto trate da questão migratória no Brasil de maneira geral, foi analisada, neste trabalho, no que se refere somente ao controle migratório de imigrantes que ingressam no território brasileiro.

A aprovação dessa nova Lei de Migração, em 2017, gerou grandes expectativas, pois além de terminar com a vigência do anacrônico Estatuto do Estrangeiro, ela representou um avanço no trato da migração no Brasil. Alinhada à Constituição Federal de 1988, a Lei n. 13.445, que tem cento e vinte e cinco artigos, buscou enfatizar a garantia dos direitos das pessoas migrantes, deferindo a eles uma série de prerrogativas antes conferidas apenas aos nacionais (GUERRA, 2017).

Algumas das principais mudanças trazidas pela nova lei são a desburocratização do processo de regularização migratória, a não criminalização por razões migratórias e a institucionalização da política de vistos humanitários. Muitas dessas mudanças, contudo, foram criticadas por setores mais conservadores da sociedade, receosos quanto as maiores oportunidades conferidas a não-nacionais (GUERRA, 2017).

O exame do corpo da nova Lei de Migração constatou oitenta e nove dispositivos que se enquadram em onze categorias de análise. Em relação à perspectiva dos direitos humanos, foram verificados dispositivos que corroboram todas as sete categorias da perspectiva: adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos, aumento da garantia de direitos dos imigrantes, descriminalização da migração, diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais, maior abertura à recepção de imigrantes em

situação de risco, redução de barreiras à imigração e regularização documental de imigrantes.

Alinhadas à segurança nacional, foram identificadas quatro categorias no texto da Lei n. 13.445, quais sejam ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional, aumento das barreiras à imigração, cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes e Incentivo à migração baseada no interesse nacional.

O aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi detectado em trinta e seis dispositivos, entre eles o art. 4º, XV, o qual assegura ao imigrante o direito de sair, de permanecer e de reingressar no território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, prorrogação de estada ou transformação de visto em autorização de residência; o art. 14, I, "i", que garante o visto temporário a imigrante que tenham como finalidade a reunião familiar; o art. 30, §3º, o qual certifica o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência.

O aumento na garantia de direitos também foi verificado no art. 26, §3º, que assegura a aplicação de todos os direitos atribuídos ao migrante, relacionados no art. 4º, ao apátrida; e no art. 50 §3º, o qual determina que a deportação somente será executada após o vencimento do prazo predeterminado na lei (art. 50 §1º) para a regularização migratória, quando esta não for cumprida.

A maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco foi identificada em quatorze dispositivos, entre eles o art. 14, I, em suas alíneas "c", o qual estipula a concessão de visto temporário a imigrante com o intuito de estabelecer residência no Brasil por tempo determinado, tendo o visto a finalidade de acolhida humanitária; ainda o art. 14, II, "h", que trata da concessão de visto temporário a imigrante menor, nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontra nas fronteiras brasileiras ou no território nacional; e o art. 31, §4º, que institui que o solicitante de refúgio, asilo ou proteção ao apátrida faz jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta a seu pedido.

A redução de barreiras à imigração foi verificada sete vezes, sendo algumas delas o art. 14, §1º que dispõe que o visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica pode ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo

empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira; e o art. 36, que prevê que o visto de visita ou de cortesia pode ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

A adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos foi identificada em cinco dispositivos, entre eles o art. 3º, XV, o qual determina que a política migratória brasileira é regida pela cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; e o art. 46, que prescreve que a aplicação das normas sobre medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional observa o disposto na Lei n. 9.474, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismo que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

A descriminalização da migração foi identificada quatro vezes, entre elas no art. 3º, III, que determina que a política migratória brasileira é regida pela não criminalização da migração; ainda no art. 3º, o qual assevera que o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas é também um princípio da política migratória do Brasil; e no art. 123, que estabelece que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos na Lei n. 13.445.

A diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais foi verificada em três oportunidades, entre elas o art. 4º, *caput*, que assegura ao migrante, no território nacional, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade em condição de igualdade com os nacionais; e o art. 54, §3º, que estipula que o processamento da expulsão, em caso de crime comum, não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

Por fim, três dispositivos foram enquadrados na regularização documental dos imigrantes, sendo eles o art. 3º, V, que dispõe que a política migratória brasileira é regida pela promoção de entrada regular e de regularização documental; o art. 4º, XVI, que assegura ao imigrante o direito de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória; e o art. 19, o qual institui que o registro, que consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, é

obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, garantindo a ele o pleno exercício dos atos da vida civil.

No que se refere às categorias pertencentes à perspectiva da segurança nacional, o aumento das barreiras à imigração foi identificado em dez dispositivos, entre eles o art. 14, §2º, que determina que a concessão do visto temporário para tratamento de saúde depende de o imigrante comprovar que possui meios de subsistência suficientes; o art. 14, §5º, o qual prescreve que o visto temporário para trabalho pode ser concedido a imigrante com ou sem vínculo empregatício, sendo necessário neste caso, entretanto, que ele comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no país; o art. 30, §1º, que institui que não será concedida autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira.

O cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes foi constatado em três dispositivos, sendo eles o art. 18, que determina que o empregado particular, titular de visto de cortesia, somente pode exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, limitando assim uma liberdade do imigrante; o art. 50, §6º, que indica que o prazo para regularização do deportando pode ser reduzido nos casos que se enquadram no art. 45, IX; e o art. 51, §2º, que prevê que a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União (DPU), desde que prévia e devidamente notificada, não impede a efetivação da deportação.

O incentivo à migração baseado no interesse nacional foi detectado três vezes, sendo elas o art. 14. I, “h”, que disciplina sobre a possibilidade de concessão de visto temporário com a finalidade de realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; art. 14, §9º, que institui que o visto para realização de investimento pode ser concedido a imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no país; e o art. 30, I, “h”, que prevê a autorização de residência que tenha como finalidade a realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural.

A ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional foi verificada uma vez, no art. 54, §2º, o qual estabelece que cabe à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento

de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, o que aumenta a discricionariedade das autoridades no que tange a essa medida de retirada compulsória do migrante do território nacional e incrementa a vulnerabilidade do ser humano que migra.

No total, foram identificados setenta e dois dispositivos alinhados à perspectiva dos direitos humanos e dezessete que atendem à perspectiva da segurança nacional (discriminados em relatório anexo). Dessa forma, a nova Lei de Migração está mais alinhada à perspectiva dos direitos humanos quanto ao controle imigratório, pautada na garantia de direitos e liberdades dos indivíduos e na busca da cooperação internacional para a consolidação e a expansão do regime internacional de direitos humanos. Embora seja possível reconhecer que a Lei n. 13.445 poderia ter avançado ainda mais na proteção dos seres humanos que migram, ela constitui um importante progresso na temática do controle imigratório.

5.3.5 Decreto n. 9.199, de 2017

O Decreto n. 9.199 compreende trezentos e dezenove artigos que tratam da regulamentação da Lei n. 13.445. Ele recebeu diversas críticas de especialistas, entidades sociais e instituições que tratam da questão migratória no Brasil, sendo considerada um retrocesso, uma norma que “desvirtua o espírito da nova lei” (RAMOS, 2017). Algumas das principais críticas feitas ao Decreto referem-se às suas omissões, como por exemplo a falta de menção à Política Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apatridia, instituída no art. 120, da Lei 13.445, e a ausência de regulamentação sobre o que seria considerado “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” (presente em artigos como o 28, V e o 133, V, que tratam de razões para a negação de visto temporário e de autorização de residência), dilatando, assim, a discricionariedade das autoridades federais em relação ao controle imigratório.

A análise do documento quanto ao seu alinhamento à perspectiva dos direitos humanos ou à perspectiva da segurança nacional verificou cento e doze dispositivos que se enquadraram em nove categorias de análise. No que se refere à perspectiva dos direitos humanos, foram identificadas seis categorias: adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos, aumento da garantia de direitos dos imigrantes, descriminalização da migração, diminuição das

diferenças entre nacionais e não-nacionais, maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco e redução de barreiras à imigração. Características da perspectiva da segurança nacional, foram verificadas três categorias, sendo elas aumento das barreiras à imigração, cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes e incentivo à migração baseada no interesse nacional.

O aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi detectado trinta e uma vezes, entre elas o art. 2º, *caput*, que determina que são garantidos ao imigrante os direitos previstos em lei e é vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos; o art. 33, I, “k”, que prescreve a concessão de visto temporário no caso de reunião familiar; e o art. 180, o qual institui que não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida pode colocar em risco sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade seja ameaçada por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política,

A categoria maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco foi verificada em treze dispositivos, entre eles o art. 33, I, “c”, que estabelece a concessão de visto temporário que tenha como finalidade a acolhida humanitária; o art. 97, que estipula que o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa apátrida e de redução da apatridia, hipótese em que não incide as sanções dispostas no art. 307, desde que a apatridia seja reconhecida; e o art. 158, I a III, que prevê que a autorização de residência pode ser concedida à vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo e violação de direito agravada por sua condição migratória.

A redução de barreiras à imigração foi examinada em nove dispositivos, entre eles o art. 8º, parágrafo único, que destaca que o visto é individual, mas na hipótese de haver mais de uma pessoa registrada no mesmo documento de viagem, o visto poderá ser concedido ao titular e aos dependentes incluídos no documento de viagem que pretendam vir ao Brasil; o art. 39, que prevê que a hipótese de concessão de visto temporário para férias-trabalho ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda benefício idêntico a brasileiros; e o art. 123, §1º, que institui que a autorização de residência pode ser concedida

independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

A diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais foi identificada em três ocasiões, sendo elas o art. 45, §3º, que disciplina que o titular de visto temporário pode exercer qualquer atividade no Brasil, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro; o art. 153, §10, que determina que o beneficiário de residência para fins de reunião familiar pode exercer qualquer atividade no Brasil, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro; e o art. 156, §5º, que estabelece que o apátrida beneficiário de autorização de residência pode exercer qualquer atividade no país, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro.

A adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos foi verificada em dois dispositivos, no art. 96, §1º, I, que determina que durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação de inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954; e no art. 103, que dispõe que o reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e as garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, além de outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil. Um dispositivo foi enquadrado na categoria descriminalização da migração: o art. 183, o qual estabelece que as medidas de retirada compulsória do território nacional não serão feitas de forma coletiva.

Atinentes à perspectiva da segurança nacional, foram identificados vinte e seis dispositivos relativos ao aumento de barreiras à imigração. Entre eles o art. 38, §2º, o qual condiciona a concessão de visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício à comprovação de oferta de trabalho no Brasil; o art. 46, §5º, que determina que para a concessão de visto para atividades artísticas ou desportivas é necessário a solicitação prévia de autorização de residência; e o art. 160, II e III, que estipula como requisitos para a concessão de nova autorização de residência, a imigrante anteriormente beneficiado por essa autorização, fundamentada em reunião familiar, a comprovação de meios de subsistência e a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, respectivamente.

O incentivo à migração baseado no interesse nacional foi encontrado em dezoito dispositivos, entre eles o art. 33, I, “j”, que autoriza a concessão de visto

temporário com a finalidade de atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; o art. 38, §6º, que assevera que ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho estabelecerá condições simplificadas para a concessão de visto temporário para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o Brasil; e o art. 151, que determina que a será concedida autorização de residência para fins de realização de investimento.

O cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes foi verificado em sete oportunidades, sendo algumas delas o art. 35, §3º, que impõe que os titulares de visto temporário para tratamento de saúde não têm direito de exercer atividade remunerada no país; o art. 147, §7º, que institui que durante a residência por tempo determinado, o imigrante deve requerer autorização do Ministério do Trabalho se pretender exercer atividade junto a empregador diverso daquele que o contratou inicialmente, por meio de pedido fundamentado e instituído com o novo contrato de trabalho firmado; e o art. 185, §4º, que determina que apesar de que a DPU deva ser notificada quando não for possível a repatriação imediata de imigrante menor e desacompanhado ou separado de sua família, a ausência de manifestação da DPU não impede a efetivação da repatriação, o que assevera a vulnerabilidade do menor.

O uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular foi constatado em dois dispositivos: o art. 210, que estipula que, quando a Polícia Federal concluir necessário, a pessoa em situação de impedimento de ingresso no território nacional, que não possa ser repatriada de imediato, deve ser mantida em liberdade vigiada até a sua devolução ao país de procedência ou de nacionalidade; e o art. 211, que abre a possibilidade de o delegado da Polícia Federal representar, perante juízo federal, pela prisão ou por outra medida cautelar em relação ao imigrante alvo de medida de retirada compulsória do território nacional.

De forma geral, o Decreto n. 9.199 apresentou cinquenta e nove dispositivos enquadrados nas categorias alinhadas à perspectiva dos direitos humanos e cinquenta e três dispositivos atinentes à perspectiva da segurança nacional (discriminados em relatório anexo). A diferença entre os números que representam as duas perspectivas é pequena. Cabe ressaltar também que, se comparado à nova Lei de Migração, a qual esse decreto regulamenta, houve um considerável aumento

no número de dispositivos alinhados à perspectiva da segurança nacional: enquanto foram identificados dezessete dispositivos pertencentes a essa perspectiva na Lei n. 13.445, em seu decreto regulamentador, foram cinquenta e cinco.

Na mesma esteira, houve decréscimo no número de dispositivos que se encaixaram nas categorias alusivas à perspectiva dos direitos humanos, se por um lado a Lei n. 13.445 apresentou setenta e cinco dispositivos atinentes à essa perspectiva, por outro, no Decreto n. 9.199 foram cinquenta e nove. O Decreto n. 9.199, entretanto, pode ser considerado, por uma vantagem pequena, mais alinhado à perspectiva dos direitos humanos no que se refere ao controle imigratório, o que o caracteriza como uma norma que preza, sobretudo, pela garantia de direitos e liberdades do ser humano.

5.3.6 Lei n. 13.684, de 2018

A Lei n. 13.684 é resultado da conversão da Medida Provisória n. 820, de 2018, em lei. A norma foi formulada em um contexto em que a crise política, institucional e socioeconômica da Venezuela reverberou em uma crise humanitária[14] e no afluxo intenso de imigrantes venezuelanos para o Brasil, mais especificamente para Roraima, porta de entrada para esses imigrantes devido à fronteira entre os dois países integrar seu território.

A situação de vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório para o estado foi reconhecida no Decreto n. 9.285, de 2018, uma vez que Roraima não tinha condições de absorver e prover assistência a todos os imigrantes venezuelanos que adentravam no Estado. Nesse sentido, o governo federal brasileiro também promulgou a Lei n. 13.684, a qual estabelece medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de migração provocada por crise humanitária.

Na análise da lei, que contém doze artigos, foram constatados cinco dispositivos atinentes a três categorias, todas alinhadas à perspectiva dos direitos humanos, quais sejam adoção de medidas de cooperação internacional referentes

---

[14] O art. 3º, III, da Lei n. 13.684, de 2018, define crise humanitária como “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”.

ao regime de direitos humanos, aumento da garantia de direitos dos imigrantes e maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco.

A maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco foi identificada em três oportunidades: no art. 6º, que institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; no art. 7º, o qual estabelece que o governo federal deve priorizar os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei, porquanto essas medidas de assistência têm caráter emergencial; e no art. 8, §4º, que autoriza a União a aumentar o repasse de recursos para os fundos estaduais e municipais de saúde, de educação e de assistência social dos entes afetados.

O aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi verificado em um dispositivo, sendo ele o art. 5º, I a X, que determina que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de proteção social, atenção à saúde, oferta de atividades educacionais, formação e qualificação profissional, garantia dos direitos humanos, entre outras.

Por fim, a adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos foi detectada em uma oportunidade, no art. 11, que estipula que a União pode prestar cooperação humanitária com o objetivo de apoiar países ou populações em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou em outra situação de emergência ou de vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população, o que confirma a postura brasileira em benefício da cooperação internacional para a consolidação do regime internacional dos direitos humanos.

De forma geral, pode-se afirmar que a Lei n. 13.684 tem cunho humanitário e é alinhada à perspectiva dos direitos humanos no que se refere ao controle imigratório. Sua principal finalidade é prover assistência emergencial para acolhimento de migrantes em situação de vulnerabilidade acentuada, o que ratifica seu posicionamento como uma norma que dá centralidade aos indivíduos e visa à garantia das liberdades e dos direitos dos seres humanos.

5.2.7 Resoluções do CNIg e Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego

Resoluções são atos administrativos por meio dos quais são disciplinadas e explicitadas matérias específicas vinculadas a normas gerais. No caso do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) cabe a ele estabelecer resoluções que visam a organizar e dar diretrizes à migração no Brasil. As portarias, assim como as resoluções, são instrumentos para regulamentar e explicitar normais mais amplas e, assim, garantir a execução da lei[15]. Elas são uma "prerrogativa conferida à Administração Pública de editar as leis e permitir a sua fiel execução" (CARVALHO FILHO, 2001).

O CNIg emite três tipos de resoluções: as resoluções normativas, formuladas pelo próprio órgão para disciplinar a política imigratória laboral brasileira; as resoluções conjuntas, desenvolvidas em conjunto com outros atores envolvidos na política migratória nacional, a exemplo do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE); e as resoluções administrativas, que compreendem diretrizes que tratam da atividade administrativa do CNIg, como as normas atinentes aos procedimentos para o processamento de pedidos efetuados ao órgão, bem como aquelas que dispõem sobre a instituição de câmaras especializadas no âmbito do CNIg.

Neste trabalho são analisadas somente as portarias, as resoluções normativas e as resoluções administrativas atualmente em vigor, sendo as resoluções aquelas editadas após o advento da Lei n. 13.445, de 2017. Dado que o CNIg, até o fim de 2019, emitiu somente uma resolução conjunta, com o CONARE, esta não será analisada visto que ela dispõe sobre concessão de autorização de residência à solicitante da condição de refugiado, tema não abarcado por este trabalho. Na Tabela 4, abaixo, constam as resoluções normativas analisadas, no período de 2017 a 2019.

---

[15] No ordenamento jurídico brasileiro, diversos órgãos e autoridades administrativas têm competência para editar atos administrativos normativos. O art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, determina que é competência atribuída aos Ministros de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos (ALEXANDRINO; PAULO, 2014).

TABELA 4 – RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CNIG ANALISADAS.

Resoluções Normativas	**Data**	**Função**
Resolução Normativa n. 1	1º de dezembro de 2017	Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho.
Resolução Normativa n. 2	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.
Resolução Normativa n. 3	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica.
Resolução Normativa n. 4	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia.
Resolução Normativa n. 5	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira.
Resolução Normativa n. 6	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira.
Resolução Normativa n. 7	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.
Resolução Normativa n. 9	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País,

		instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.
Resolução Normativa n. 10	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
Resolução Normativa n. 11	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica.
Resolução Normativa n. 12	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil.
Resolução Normativa n. 13	1º de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País.
Resolução Normativa n. 14	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas.
Resolução Normativa n. 15	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.
Resolução Normativa n. 16	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país.
Resolução	12 de	Disciplina a concessão de visto temporário e

Normativa n. 17	dezembro de 2017	autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.
Resolução Normativa n. 18	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada.
Resolução Normativa n. 19	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira.
Resolução Normativa n. 21	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei.
Resolução Normativa n. 22	12 de dezembro de 2017	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira.
Resolução Normativa n. 23	12 de dezembro de 2017	Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais.
Resolução Normativa n. 24	20 de fevereiro de 2018	Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País.
Resolução	20 de fevereiro	Disciplina a concessão de visto temporário a

Normativa n. 25	de 2018	imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas.
Resolução Normativa n. 26	20 de fevereiro de 2018	Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional.
Resolução Normativa n. 27	10 de abril de 2018	Dá nova redação à Resolução Normativa N° 20, de 12 de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 28	10 de abril de 2018	Altera dispositivos das Resoluções Normativas nº 14, de 12 de dezembro de 2017, e nº 15, de 12 de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 29	12 de junho de 2018	Dá nova redação à Resolução Normativa n° 08, de 01 de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 30	12 de junho de 2018	Disciplina a renovação do prazo de autorização de residência ou a alteração para prazo indeterminado.
Resolução Normativa n. 31	12 de junho de 2018	Altera o Anexo I da Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 32	14 de agosto de 2018	Altera as Resoluções Normativas nº 14, de 12 de dezembro de 2017 e nº 30, de 12 de junho de 2018.
Resolução Normativa n. 33	12 de junho de 2018	Altera a Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 34	14 de agosto de 2018	Altera a Resolução Normativa nº 03, de 1º de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 35	14 de agosto de 2018	Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.
Resolução Normativa n. 36	9 de outubro de 2018	Disciplina a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento

		imobiliário no Brasil.
Resolução Normativa n. 37	28 de agosto de 2019	Altera a Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 38	28 de agosto de 2019	Altera a Resolução Normativa nº 23, de 12 de dezembro de 2017.
Resolução Normativa n. 39	28 de agosto de 2019	Dispõe sobre a revogação de Resoluções Normativas.
Resolução Normativa n. 40	2 de outubro de 2019	Dispõe sobre a concessão e os procedimentos para emissão de visto temporário e de autorização de residência com base em aposentadoria e/ou benefício de pensão por morte.
Resolução Normativa n. 41	2 de outubro de 2019	Altera a Resolução Normativa nº 30 de 12 de junho de 2018.

FONTE: A autora (2020).

Na Tabela 5 a seguir estão as resoluções administrativas analisadas no período de 2017 a 2019.

TABELA 5 – RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO CNIG ANALISADAS.

Resoluções Administrativas	**Data**	**Função**
Resolução Administrativa n. 1	14 de agosto de 2018	Disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração.
Resolução Administrativa n. 2	28 de agosto de 2019	Altera a Resolução Administrativa nº 01, de 14 de agosto de 2018, que disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração.
Resolução Administrativa n. 3	28 de agosto de 2019	Institui Câmara Especializada, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, para estudar e propor medidas de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o

		desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País.
Resolução Administrativa n. 4	28 de agosto de 2019	Institui Câmara Especializada no âmbito do Conselho Nacional de Imigração.

FONTE: A autora (2020).

Na Tabela 6 a seguir são listadas as portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego referentes ao controle imigratório que ainda se encontram vigentes.

TABELA 6 – PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO REFERENTES AO CONTROLE IMIGRATÓRIO

Portaria	**Data**	**Função**
Portaria n. 1.964	11 de dezembro de 2003	Estabelece no âmbito da Coordenação-Geral de Imigração sistema destinado ao recebimento eletrônico de documentos relacionados a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros com a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital.
Portaria n. 708	28 de maio de 2015	Altera a Portaria n. 1.964, de 11 de dezembro de 2013.

FONTE: A autora (2020).

A análise das resoluções do CNIg e das portarias do Ministério do Trabalho e Emprego permitiu identificar cento e dezessete dispositivos (discriminados em relatório anexo) que foram enquadrados em cinco categorias. Alinhadas à perspectiva dos direitos humanos foram verificadas as categorias aumento da garantia de direitos dos imigrantes e redução de barreiras à migração. Por outro lado, referentes à perspectiva da segurança nacional foram constatadas as categorias aumento das barreiras à migração, cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes e incentivo à migração baseado no interesse nacional.

No que tange à perspectiva dos direitos humanos, a redução de barreiras à migração foi verificada cinquenta e duas vezes, entre elas: no art. 3º, da Resolução

Normativa n. 3, que determina que é possível a concessão de nova autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício, para prestar serviço de assistência técnica, mediante justificativa detalhada da empresa requerente quanto à necessidade da continuidade da prestação de serviço sem vínculo empregatício.

A redução de barreiras à migração ficou evidenciada também no art. 3º, da Resolução Normativa n. 10, que prevê a possibilidade de concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a migrante que se encontra no território nacional; e no art. 2º, § 2º, da Resolução Normativa n. 24, que preconiza que o prazo da residência prevista para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no país pode ser de até dois anos ou, quando aplicável, por prazo indeterminado.

O aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi constatado em duas oportunidades, sendo elas o art. 7º, da Resolução Normativa n. 1, que estabelece que o interessado será notificado pelo Ministério do Trabalho antes de decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência; e o art. 9 da Resolução Normativa n. 27, que assevera que o cientista ou o pesquisador pode receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada à título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios em competições e concursos voltados para a área da ciência, tecnologia e inovação.

Alinhados à perspectiva da segurança nacional foram identificados trinta e seis dispositivos na categoria aumento de barreiras à migração, entre eles o art. 1, X, da Resolução Normativa n. 1, que estipula que o interessado na autorização de residência deve, ao solicitá-la, instruí-la com certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e o art. 2º , II, da Resolução Normativa n. 15, que prevê que, no caso de concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos ou a organização vinculada a governo estrangeiro, é necessário que o imigrante apresente à autoridade consular certificado internacional de imunização.

É também categorizado como aumento de barreiras à migração o art. 2º, § 3º, da Resolução Normativa n. 2, que institui que, na hipótese de autorização de

residência para fins de trabalho com vínculo empregatício, quando o imigrante integrar ou já houver integrado o quadro funcional da empresa estrangeira, componente do mesmo grupo econômico que a empresa contratante brasileira, deve ser comprovada a existência de vínculo anterior entre empregador e empregado, e, em casos excepcionais, não havendo esse vínculo, pode ser exigida a apresentação de outros documentos que justifiquem a necessidade da vinda dessa mão de obra para o Brasil.

Vinte e dois dispositivos foram classificados como incentivo à migração baseado no interesse nacional, entre eles o art. 1º, da Resolução Normativa n. 13, que determina que poderá ser concedida autorização de residência a imigrante que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica do Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no país; e o art. 5º, §2º, que declara que, no caso do art. 1º, o prazo de residência previsto é indeterminado.

Também foi considerado como incentivo à migração baseado no interesse nacional o art. 1º da Resolução Administrativa n. 3, a qual institui, no âmbito do CNIg, Câmara Especializada com a finalidade de estudar e propor medidas para fins de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o Brasil.

Cinco dispositivos foram conformados na categoria cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes, sendo alguns deles o art. 8º, da Resolução Normativa n. 6, que prescreve que, no que tange à concessão de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira não-nacional, em caso de mudança de empregador, deve ser solicitada autorização ao Ministério do Trabalho, pela empresa afretadora ou contratante; e o art. 3º, da Resolução Normativa n. 11, que disciplina que, na concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico, a mudança do imigrante para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, depende de autorização do Ministério do Trabalho.

Ao todo, foram identificados cinquenta e quatro dispositivos de acordo com a perspectiva dos direitos humanos e sessenta e três dispositivos alinhados à

perspectiva da segurança nacional. Por conseguinte, diferentemente, sobretudo, da Lei n. 13.445 e do Decreto 9.199, ambos de 2017, normas que embasam o tratamento das questões migratórias no Brasil, pode-se chegar à conclusão de que as Resoluções vigentes emitidas pelo CNIg são, em sua maioria, mais alinhadas à perspectiva da segurança nacional.

Nesse sentido, essas políticas públicas priorizam o interesse nacional como meio para garantir a sobrevivência do Estado diante da anarquia internacional. Elas são calcadas na ênfase da segurança nacional e, dessa forma, resultam em um maior controle da migração e no incremento de obstáculos à entrada de migrantes no país uma vez que estes podem representar uma ameaça à segurança do Estado. Muito embora as resoluções do CNIg busquem regulamentar matérias disciplinadas na Lei n. 13.445 e no Decreto 9.199, elas se afastam de ambos ao estabelecer normas cujo objetivo principal não é garantir os direitos e as liberdades dos indivíduos, mas sim assegurar os interesses soberanos do Estado.

5.3.8 Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Portarias Interministeriais referentes à imigração

No que se refere à migração, são expedidas portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e, também, portarias Interministeriais que visam a regulamentar a temática no Brasil de modo mais específico.

Diferentemente das resoluções editadas pelo CNIg, essas portarias tratam de atos como concessão de visto temporário e autorização de residência para imigrantes que não têm, primariamente, a finalidade laboral. Como exemplos, pode-se citar a autorização de residência com base em reunião familiar, a renovação do prazo de residência do imigrante com base em Acordo ou Tratado e a autorização de residência para tratamento de saúde. Neste trabalho foram analisadas as portarias que tratam de controle imigratório no Brasil vigentes em dezembro de 2019, listadas na Tabela 7 abaixo:

TABELA 7 – PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E PORTARIAS INTERMINISTERIAIS REFERENTES AO CONTROLE IMIGRATÓRIO

Portaria	**Data**		**Função**
Portaria nº 218	27 de		Dispõe sobre o procedimento

do Ministério da Justiça e Segurança Pública	fevereiro de 2018		de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.
Portaria nº 197 do Ministério da Justiça e Segurança Pública	6 de março de 2019		Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.
Portaria nº 748 do Ministério da Justiça e Segurança Pública	27 de setembro de 2019		Revoga a Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, dos Ministérios da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública.
Portaria nº 770 do Ministério da Justiça e Segurança Pública	11 de outubro de 2019		Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos

			princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.
Portaria nº 827 do Ministério da Justiça e Segurança Pública	19 de novembro de 2019		Dispõe sobre os procedimentos para preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente ao pedido de autorização de residência para fins laborais e de investimento.
Portaria interministerial nº 3	27 de fevereiro de 2018		Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados (art. 1º, *caput*).
Portaria interministerial nº 5	27 de fevereiro de 2018		Dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente.
Portaria interministerial nº 6	8 de março de 2018		Dispõe sobre o procedimento de perda e cancelamento de autorização de residência.

Portaria interministerial nº 7	7 de março de 2018		Dispõe sobre o visto temporário e a autorização de residência para fins de estudo.
Portaria interministerial nº 8	13 de março de 2018		Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para tratamento de saúde.
Portaria interministerial nº 9	14 de março de 2018		Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.
Portaria interministerial nº 12	14 de junho de 2018		Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar.
Portaria interministerial nº 15	27 de agosto de 2018		Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018.
Portaria interministerial nº 16	3 de outubro de 2018		Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018.
Portaria	19 de		Altera a Portaria

interministerial nº 17	novembro de 2018		interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018
Portaria interministerial nº 2	15 de maio de 2019		Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.
Portaria interministerial nº 3	3 de julho de 2019		Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em relação à tramitação do requerimento de transformação de vistos diplomático ou oficial em autorização de residência.
Portaria interministerial nº 4	26 de julho de 2019		Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência para nacionais de Cuba que tenham integrado o Programa Mais Médicos para o Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional.
Portaria	26 de julho		Dispõe sobre a concessão de

interministerial nº 5	de 2019		autorização de residência aos nacionais da República Dominicana, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.
Portaria interministerial nº 9	8 de outubro de 2019		Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.
Portaria interministerial nº 10	5 de dezembro de 2019		Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.
Portaria interministerial nº 12	20 de dezembro de 2019		Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

FONTE: A autora (2020).

Na análise das portarias foram verificados cento e quinze dispositivos que foram enquadrados em nove categorias, sendo quatro alinhadas à perspectiva dos

direitos humanos, aumento da garantia de direitos dos imigrantes, descriminalização da migração, maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco e redução de barreiras à imigração. Por outro lado, foram identificadas cinco categorias atinentes à perspectiva da segurança nacional: ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional, aumento de barreiras à imigração, cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes, uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular e incentivo à migração baseado no interesse nacional.

No que se refere às categorias pertinentes à perspectiva dos direitos humanos, o aumento da garantia de direitos dos imigrantes foi constatado vinte e oito vezes, entre elas o art. 15, da Portaria Interministerial n. 5, de 2018, a qual prevê a concessão de autorização de residência para fins de reunião familiar a membros do grupo familiar daquele que tenha reconhecida a condição de apatridia; e o art. 6º, da Portaria Interministerial n. 6, de 2018, que prescreve o direitos do imigrante a interpor recurso contra decisão que decreta a perda ou o cancelamento da autorização de residência.

Também foram enquadrados nessa categoria o art. 11, da Portaria Interministerial n. 7, de 2018, que determina a permissão de exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do curso, estágio ou intercâmbio para imigrante residente para fins de estudo; e o art. 6º, da Portaria Interministerial n. 5, de 2019, que garante ao imigrante beneficiário de autorização de residência, para atender ao interesse da política migratória nacional, a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil.

A redução de barreiras à imigração foi observada em vinte dispositivos, entre os quais o art. 7º, §3º, da Portaria Interministerial n. 8, de 2018, que estipula que o comprovante de subsistência requisitado para a concessão de autorização de residência é dispensado quando o tratamento de saúde for feito no Sistema Único de Saúde (SUS); e o art. 2º, *caput*, da Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública n. 218, que institui a isenção das taxas previstas no art. 131, do Decreto n. 9.199, e no art. 2º, V, da Lei Complementar n. 89, a indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Também se referem a essa categoria o art. 5º, da Portaria Interministerial n. 5, de 2019, que estabelece a possibilidade de o imigrante tornar com prazo indeterminado a sua autorização de residência; e o art. 7º, §2º, Portaria

Interministerial n. 9, que a isenção dada aos imigrantes aos quais a portaria se refere estende-se àqueles ligados a eles e beneficiados pela reunião familiar.

A maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco foi verificada em quinze dispositivos, entre eles o art. 2º, §1º, da Portaria Interministerial n. 9, de 2018, que define que pode ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, caso o solicitante de autorização e residência a imigrante nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o Acordo de Residência do Mercosul; e o art. 2º, *caput*, da Portaria Interministerial n. 9, de 2019, que determina que o visto temporário para acolhida humanitária pode ser concedido a nacionais e apátridas que tenham sido afetados ou deslocados em virtude do conflito armado na República Árabe Síria.

Também foi categorizado como maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco o art. 8º, da Portaria Interministerial n. 12, de 2019, que preconiza que o imigrante pode requerer, em uma das unidades da Polícia Federal, autorização de residência, baseado na acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, com prazo indeterminado.

A descriminalização da migração foi detectada em um dispositivo: o art. 8º, *caput*, da Portaria n. 770, que estabelece que o impedimento de ingresso, a repartição e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal, não serão efetivados de forma coletiva.

Alinhada à perspectiva da segurança nacional, foram identificados quarenta e seis dispositivos classificados como aumento das barreiras à imigração, entre eles o art. da Portaria Interministerial n. 10, de 2018, que prevê a necessidade de apresentação de certidões de antecedentes criminais dos estados em que o imigrante residiu no Brasil nos últimos cinco anos para a concessão de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes no Haiti; e o art. 9º, da Portaria Interministerial n. 7, de 2018, que para a requisição de renovações anuais do prazo de residência para estudo, até a conclusão da atividade que ensejou a concessão da autorização de residência, é obrigatória a apresentação de certidão atualizada de antecedentes criminais no Brasil.

Foram categorizados, também, como aumento das barreiras à imigração: o art. 9, §2º, da Portaria Interministerial n. 8, de 2018, que destaca que os

acompanhantes do imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência para tratamento de saúde devem apresentar declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos, nos pedidos de emissão de visto ou de autorização de residência; e o art. 3º, I, Portaria Interministerial n. 9, de 2018, que estipula o imigrante, nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o Acordo de Residência do Mercosul, pode requerer autorização de residência com prazo de validade indeterminado desde que não apresente registros criminais no Brasil.

O cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes foi identificado duas vezes, sendo elas o art. 10, da Portaria Interministerial n. 8, de 2018, que preconiza que o imigrante titular do visto temporário e da autorização de residência para tratamento de saúde e seus acompanhantes não têm direito de exercer atividade remunerada no Brasil; e o art. 2º, da Portaria n. 770, de 2019, que determina que é considerada pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos da Constituição Federal aquelas sobre as quais recaem razões sérias, porém que apenas indicam o envolvimento em determinados atos listados nos incisos. Neste caso, o Estado incrementa a vulnerabilidade desses imigrantes e promove o desincentivo à migração em nome da segurança do país e de seus cidadãos, inclusive promovendo comportamentos intolerantes ou hostis em relação a eles com base em indicações.

O incentivo à migração baseado no interesse nacional foi verificado em duas ocasiões: no art. 2º, da Portaria Interministerial n. 4, de 2019, que prevê que o imigrante nacional de Cuba, que tenha integrado o Programa Mais Médicos para o Brasil, pode requerer, perante uma das unidades da Polícia Federal, autorização de residência no Brasil; e no art. 4º, da Portaria Interministerial n. 4, de 2019, que determina que este imigrante de Cuba, integrante do Mais Médicos, pode solicitar sua autorização de residência com prazo indeterminado.

A ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional foi constatada em um dispositivo, qual seja o art. 2º, §5º, da Portaria n. 770, de 2019, que estabelece que imigrante considerado perigoso ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos da Constituição Federal, conforme dispõe o *caput* do artigo, não pode ingressar no Brasil e fica sujeito à repatriação e à deportação, o que amplia a vulnerabilidade do migrante e a sua

suscetibilidade a essas medidas de retirada compulsória do país a partir de razões que somente indicam o seu envolvimento nos atos listados na portaria.

O uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular foi encontrado em um dispositivo: o art. 7º, da Portaria n. 770, de 2019, o qual estipula que a autoridade policial pode representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase de deportação disciplinado nesta Portaria.

Essa possibilidade, está calcada em indícios e não no trânsito em julgado de um processo que, de fato, constatou o envolvimento do imigrante com terrorismo; grupo criminoso ou associação criminosa armada (ou que tenha armas à disposição); tráfico de drogas, de pessoas ou armas de fogo; ou pornografia ou exploração sexual infantojuvenil (art. 2º, I a IV, Portaria n. 770). Ela está amparada na premissa que entende o imigrante como uma ameaça ao país, e materializa-se como um instrumento de repressão ao imigrante. Assim, o dispositivo expropria do migrante seu direito à liberdade com base em um julgamento simples e breve, que não contempla exame minucioso do caso e tampouco garante embasamento da medida em fatos peremptórios.

No total, foram identificados sessenta e três dispositivos alinhados à perspectiva dos direitos humanos e cinquenta e dois dispositivos alinhados à perspectiva da segurança nacional (discriminados em relatório anexo). Dessa maneira, as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Portarias Interministeriais, vigentes em 2019 e referentes ao controle imigratório, podem ser consideradas em mais conformidade com a perspectiva dos direitos humanos. Elas são, portanto, em sua maioria, centradas na proteção do ser humano e na garantia de seus direitos e liberdades.

5.4 CONCLUSÃO

A análise do Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP; do Acordo de Residência do Mercosul; da Lei n. 11.961, de 2009; da Lei n. 13.445, de 2017 (a nova Lei de Migração) e de seu Decreto Regulamentar (Decreto n. 9.199, de 2017); da Lei n. 13.684, de 2018; das Resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e das Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego ainda

em vigor; e das Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e das Portarias Interministeriais vigentes em dezembro de 2019, permitiu entender de uma maneira mais ampla as políticas públicas referentes ao controle imigratório empreendidas pelo Brasil.

As categorias relacionadas à diminuição das diferenças entre nacionais e não nacionais, ao aumento da garantia de direitos dos migrantes, à maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco ou de maior vulnerabilidade, à descriminalização da migração, à regularização documental de imigrantes, à redução de barreiras à imigração e à adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos possibilitaram o reconhecimento de dispositivos que eram amparados pelos preceitos que fundamentam a perspectiva dos direitos humanos. São dispositivos que dão centralidade à garantia dos direitos dos seres humanos e aos valores sustentados pelo Neoliberalismo Institucional.

Por outro lado, o incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais, o cerceamento da garantia de direitos dos migrantes, o incentivo à migração baseado no interesse nacional, o uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular, a ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional, o aumento de barreiras à imigração e a adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e de distanciamento do regime internacional de direitos humanos autorizaram a identificação de dispositivos correspondentes com a perspectiva da segurança nacional, uma vez que estão alicerçados na primazia do interesse nacional, da soberania e da segurança do país, bem como, teoricamente, se coadunam com as premissas defendidas pela Escola de Copenhague.

Ao todo, quatrocentos e sessenta e seis dispositivos puderam ser categorizados de acordo com as perspectivas dos direitos humanos e da segurança nacional. Entre as categorias mais recorrentemente encontradas, que assim denotam as características mais frequentes das normas examinadas, estão o aumento da garantia de direitos dos imigrantes e a redução das barreiras à migração, atinentes à perspectiva dos direitos humanos, e o aumento de barreiras à imigração e o incentivo à migração baseado no interesse nacional, que concernem a perspectiva da segurança nacional. Nenhum dispositivo das normas analisadas foi classificado conforme as categorias incremento das diferenças entre nacionais e não

nacionais e adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e de distanciamento do regime internacional de direitos humanos.

A tabela a seguir demonstra a incidência das duas perspectivas em cada norma, analisadas individualmente:

TABELA 8 – INCIDÊNCIA DAS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS EM CADA NORMA ANALISADA

Política Pública	**Segurança Nacional**	**Direitos Humanos**
Lei n. 13.445	17	72
Decreto n. 9.199	53	59
Lei n. 13.684	5	5
Resoluções do CNIg e Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego	63	54
Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Portarias Interministeriais	52	63
Lei n. 11.961	3	5
Acordo de Residência do Mercosul	6	13
Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP	-	1

FONTE: A autora (2020).

Considerando as Resoluções do CNIg e as Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego em conjunto e as Portarias do Ministério da Justiça e Segurança Pública e as Portarias Interministeriais também em conjunto, restou

evidenciado que, em todas elas, há a preponderância de dispositivos atinentes à perspectiva dos direitos humanos, com exceção do conjunto de Resoluções do CNIg e das Portarias do extinto Ministério do Trabalho e Emprego. Neste caso, a maior parte dos dispositivos estavam alinhados à perspectiva da segurança nacional. Isso mostra um certo descompasso entre as políticas de controle migratório, no que se refere às duas perspectivas, no Brasil.

A análise individual das normas também revelou que há uma discrepância considerável na quantidade de dispositivos alinhados à segurança nacional na Lei n. 13.445 e no Decreto n. 9.199. Enquanto na primeira foram verificados dezessete dispositivos com esse alinhamento, na segunda foram encontrados cinquenta e três, muito embora o Decreto n. 9.199 seja uma norma que apenas regulamenta a Lei n. 13.445. Apesar de ambas serem políticas públicas que possuem, em sua maioria, dispositivos alinhados à perspectiva dos direitos humanos (setenta e dois na Lei n. 13.445 e cinquenta e nove no Decreto n. 9.199), o peso da perspectiva da segurança nacional no Decreto é muito maior em comparação à Lei, o que pode significar orientações divergentes dos Poderes Legislativo e Executivo na confecção das políticas públicas de controle imigratório no país.

A figura a seguir demonstra a incidência das duas perspectivas nas normas analisadas, de forma geral:

FIGURA 1 – INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS PERSPECTIVAS DA SEGURANÇA NACIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS

FONTE: A autora (2020).

A análise das políticas públicas de controle imigratório no Brasil apontou duzentos e setenta e dois dispositivos condizentes com as categorias da perspectiva dos direitos humanos e cento e noventa e quatro dispositivos correspondentes às categorias da perspectiva da segurança nacional. Por conseguinte, é possível afirmar que, a partir dos documentos analisados, os quais compreendem as normas estabelecidas pelo Brasil no período 2002 a 2019 e que permanecem vigentes em dezembro de 2019, as políticas públicas referentes ao controle imigratório no país estão, majoritariamente, mais alinhadas à perspectiva dos direitos humanos.

O objetivo principal desta análise foi entender as características que permeiam essas políticas públicas, bem como constatar se elas são harmônicas no que se refere às duas perspectivas. Nesse sentido, a despeito de a maior parte das normas serem categorizadas em consonância com a perspectiva dos direitos humanos, isso não significa que não há numerosas e importantes normas alinhadas à perspectiva da segurança nacional.

Levando-se em consideração os dispositivos categorizados, 41,6% deles são atinentes à segurança nacional, o que indica que essa perspectiva mantém forte influência nas políticas públicas concebidas pelo Brasil, de 2002 a 2019. Dessa maneira, a despeito de a maioria das normas analisadas serem mais alinhadas à perspectiva dos direitos humanos, pode-se afirmar que essa superioridade não é ampla e, portanto, a perspectiva da segurança nacional atua significativamente na orientação das políticas de controle imigratório perpetradas pelo país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intensificação dos fluxos migratórios nos últimos anos deu ainda mais ênfase à questão migratória como temática que impele a regulação dos Estados por meio de políticas públicas. A transversalidade da migração internacional é característica que deve ser ressaltada, uma vez que ela implica mais do que simplesmente o movimento humano entre fronteiras, pois se relaciona com direitos e deveres dos Estados e dos indivíduos, com segurança, com saúde, com cultura, com desenvolvimento econômico, entre outros. Assim, migrações não são um tema que se esgota em si, reverberando nas mais diversas áreas sociais, políticas e econômicas.

As políticas de controle migratório, em específico, têm especial apelo atualmente porquanto refletem a contradição de um mundo cada vez mais caracterizado pela fluidez e pela necessidade de impor obstáculos aos fluxos. É premissa estatal, calcada na soberania, regular a temática por meio de políticas que incentivam ou desestimulam a migração. Nesse sentido, muito embora múltiplas variáveis influam sobre a migração e interfiram na formulação e na efetividade dessas políticas, o Estado tem papel importante como gestor da população, com poderes para distribuir, ordenar, dividir e conectar pessoas e territórios.

No Brasil, desde a sua redemocratização, no final da década de 1980, é perceptível a mudança paulatina da posição do Estado frente ao controle migratório. Se, por um lado, o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, seguia, indiscutivelmente, os ideais da segurança nacional, com o imigrante entendido como uma ameaça ao país, por outro o Brasil foi, posteriormente, aderindo sistematicamente ao regime internacional dos direitos humanos, por meio da ratificação de convenções internacionais, e formulando políticas públicas, presentes na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 11.961, de 2009, que priorizavam a garantia dos direitos humanos. A Lei n. 13.445, de 2017, representou um dos principais avanços brasileiros nesse sentido ao revogar o Estatuto do Estrangeiro e preconizar a visão humanitária no trato da questão migratória.

O controle imigratório, entendido como as políticas públicas que tratam da regulação e da fiscalização da entrada, da saída e da permanência de não-nacionais no território nacional, congrega as normas referentes aos vistos, à criminalização da migração (abarcando as políticas de retirada compulsória do território nacional, quais

sejam a deportação, a repatriação e a expulsão); à prorrogação de estada no país, à autorização de residência e à anistia. Essas normas impactam diretamente o fluxo de imigrantes no Brasil e, portanto, é imprescindível analisar a construção dessas políticas e compreender a perspectiva que as fundamenta.

A perspectiva da segurança nacional é embasada na soberania, premissa inquestionável no direito internacional. Ela dá centralidade ao Estado, enquanto entidade soberana que têm a competência para dispor sobre regras imperativas sobre todos que se encontram em seu território. Ela também se conecta com a necessidade de proteção da identidade de uma nação; a necessidade de preservação do conjunto de peculiaridades que define o povo de um Estado, seu estilo de vida e, igualmente, gera o sentimento de identificação e pertencimento dos indivíduos a uma determinada cultura.

Em um mundo cada vez mais plural e instável, a perspectiva da segurança nacional alberga a ideia de prevalência do interesse nacional e a tendência de reforço do controle migratório como forma de garantir a segurança da nação. Por meio de discursos que sustentam a disseminação da insegurança mundial, é construída a ideia de que a migração representa uma ameaça aos países. E que, portanto, ela deve ser vigorosamente fiscalizada e, em muitos casos, coibida. Da mesma maneira, o Estado é o sujeito principal para essa perspectiva, pois a prevalência de seus interesses está acima da preservação de muitos direitos e liberdades dos seres humanos.

A perspectiva da segurança nacional está ancorada na securitização da migração, a qual se conecta com a imprescindibilidade de proteção das fronteiras territoriais, de manutenção da ordem e da preservação da identidade nacional, bem como com a ideia de o imigrante como uma pessoa hostil, disruptiva da ordem estabelecida naquele país. Essa securitização é fundamentada nos preceitos teóricos da Escola de Copenhague, que preconiza a tendência dos Estados de securitizar temas, considerando-os uma ameaça à segurança. Essa tendência é tonificada em uma conjuntura internacional anárquica, caracterizada pela busca da sobrevivência e pela competição pelo poder, em que a garantia da segurança é crucial.

A perspectiva dos direitos humanos, por sua vez, é alicerçada nos direitos e liberdades dos indivíduos. Ela modifica a lógica da preponderância do Estado para dar centralidade aos direitos dos seres humanos, sem, contudo, visar ao rompimento

do princípio da soberania estatal. Essa perspectiva é pautada pela noção de que o Estado é responsável pela garantia de direitos dos seres humanos e, sendo assim, deve almejar o bem-estar de todos e o respeito aos indivíduos. Nesse sentido, a ação do Estado deve ser orientada pela igualdade dos seres humanos, ou seja, o imigrante, de acordo com essa perspectiva, não carrega o estigma do estrangeiro, de ameaça ao país em que busca se fixar.

O foco na proteção dos indivíduos é franqueado pelo regime internacional de direitos humanos, o qual depende dos Estados para sua implementação. A perspectiva dos direitos humanos se estabelece sobre a cooperação internacional, em prol da garantia dos direitos das pessoas, preconizada pelo Neoliberalismo Institucional. O regime internacional de direitos humanos, assim, determina regras e princípios que moldam o comportamento dos Estados com o objetivo de suprimir ações que violem os direitos dos indivíduos, diante das incertezas típicas da anarquia internacional.

Com base nas características que constituem as duas perspectivas, procedeu-se a criação de categorias analíticas a fim de proporcionar um melhor entendimento sobre a orientação das políticas públicas que normatizam o controle imigratório no Brasil atualmente. A análise dos dados permitiu identificar quatrocentos e sessenta e seis dispositivos enquadrados nas duas perspectivas. Destes, duzentos e setenta e dois dispositivos coadunam-se com a perspectiva humanitária, enquanto cento e noventa e quatro estão de acordo com a perspectiva da segurança nacional. Assim, a maior parte dos dispositivos constantes nessas normas está alinhada à perspectiva dos direitos humanos.

Isso implica a prevalência de políticas que objetivam a proteção dos direitos dos indivíduos, bem como o tratamento igualitário aos imigrantes, o reforço das premissas defendidas pelo regime internacional de direitos humanos e a diminuição dos entraves à migração. Isso também significa que as políticas públicas que normatizam o controle imigratório no Brasil, vigentes em dezembro de 2019 e confeccionadas a partir de 2002, apresentam maior simetria com os princípios e direitos elencados na Constituição Federal de 1988 (entre eles o art. 1º, III; o art. 3º, IV; e o art. 5º) e com o regime internacional de direitos humanos.

Alguns dos dispositivos que confirmam o alinhamento à perspectiva dos direitos humanos são: art. 6º, da Portaria Interministerial n. 5, de 2019, que garante ao beneficiário de autorização de residência, quais sejam os nacionais da República

Dominicana em processo de reconhecimento de refugiado no Brasil, a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no país; art. 33, I, “k”, do Decreto n. 9.199, que determina que pode ser concedido visto temporário ao imigrante com a finalidade de reunião familiar; art. 14, I, “c”, da Lei n. 13.445, que estabelece que o visto temporário pode ser concedido com base na acolhida humanitária; e art. 14, §1º, da Lei n. 13.445, de 2017, que institui que o visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica pode ser concedido a imigrante com ou sem vínculo empregatício com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

Cabe ressaltar, entretanto, que importantes normas são alinhadas à perspectiva da segurança nacional. Diferentemente dos demais documentos analisados, as resoluções emitidas pelo CNIg e as portarias expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ainda em vigor, examinadas em conjunto, provaram ser, em sua maioria, alinhadas à perspectiva da segurança nacional. Isso demonstra certo descompasso quando comparadas às demais normas de controle imigratório, as quais, predominantemente, se coadunam com a perspectiva dos direitos humanos.

Vale destacar também que, entre as políticas públicas analisadas e que têm mais normas alinhadas à perspectiva dos direitos humanos, a preponderância desta perspectiva pode variar consideravelmente. Enquanto na Lei n. 13.445 há dezessete dispositivos atinentes à perspectiva da segurança nacional e setenta e dois alinhados à perspectiva dos direitos humanos, no Decreto n. 9.199, o qual regulamenta a Lei n. 13.445, são cinquenta e três referentes à segurança nacional e cinquenta e nove atinentes aos direitos humanos. Essa diferença entre as orientações dessas normas fomentam a ideia de desarmonia entre essas políticas, bem como de pouca nitidez acerca de quais premissas devem pautar a elaboração delas.

Entre os dispositivos encontrados de acordo com a perspectiva da segurança nacional, estão aqueles que promovem incentivo à migração baseado no interesse nacional, como o art. 5º, §2º, da Resolução Normativa n. 13, do CNIg, de 2017, que prescreve que a autorização de residência tem prazo indeterminado quando tem o fim de realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no Brasil; e o uso de medidas do direito penal como instrumento de repressão à migração irregular, como o art. 210, do Decreto 9.199, de 2017, que prevê liberdade vigiada

ao imigrante em situação de impedimento de ingresso, até a sua devolução ao país de procedência ou de nacionalidade.

Nesse sentido, muito embora a análise empreendida neste trabalho seja circunscrita a normas produzidas no ínterim 2002 a 2019 e que ainda se encontravam vigentes em dezembro de 2019, vale destacar duas importantes políticas públicas de controle imigratório executadas pelo governo brasileiro em 2019 e que são, majoritariamente, alinhadas à perspectiva da segurança nacional. A primeira se refere à saída do Brasil do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, das Nações Unidas, de 2018.

Isso demonstrou uma ação do Brasil evidentemente alinhada à perspectiva da segurança nacional, porquanto assevera a preeminência do interesse nacional e denota a adoção de uma medida calcada na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos. Esse fato demarca uma ação deliberada do Estado para garantir a sua sobrevivência de maneira unilateral, pois apostar em instituições estabelecidas no ambiente anárquico internacional não seria uma maneira segura de manter o cumprimento dos interesses nacionais.

A segunda política pública instituída pelo Brasil, em 2019, e que merece destaque é a Portaria n. 666, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que previa a deportação sumária de migrante considerado pessoa perigosa para a segurança do Brasil. O entendimento de pessoa perigosa era baseado na mera suspeita de envolvimento nos crimes relacionados na portaria, entre os quais, terrorismo, associação criminosa, tráfico de drogas, tráfico de pessoas e pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil. Considerada contrária aos preceitos da Lei n. 13.445 e da Constituição Federal, a norma foi revogada pela Portaria 770, de 2019.

Dessa forma, a despeito de a maior parte das normas sobre controle imigratório formuladas a partir de 2002 e vigentes em dezembro de 2019 serem orientadas pela perspectiva dos direitos humanos, a perspectiva da segurança nacional é balizadora de importantes e numerosas políticas públicas de controle imigratório realizadas pelo Brasil. Isso pode ser um sintoma de que a atuação do Estado brasileiro nesse campo carece de certa organicidade e coordenação ou que a racionalidade empreendida em relação ao tema não é, em sua totalidade, claramente definida. Consequentemente, a inclinação mais acentuada a uma dessas perspectivas fica mais à mercê das circunstâncias sociais, econômicas e políticas do

momento. A preponderância de uma perspectiva, assim, pode ser indicativa da conjuntura doméstica e internacional de determinada época, sobretudo dos princípios e da agenda do governo que se encontra no poder no período.

O presente estudo teve o objetivo de entender e analisar as perspectivas da segurança nacional e dos direitos humanos como orientadoras das políticas públicas que regem o controle imigratório no Brasil. A pesquisa desenvolvida, todavia, não esgota o tema abordado em virtude da grande complexidade e transversalidade do controle imigratório e da migração internacional, o que denota a sua importância, sobretudo, para as políticas públicas.

A partir da constatação da perspectiva mais relevante na orientação das políticas públicas de controle imigratório no Brasil, é possível identificar o sentido dessas políticas públicas e constatar a tendência na confecção delas, além de reconhecer padrões e contrastes nas políticas de controle imigratório do país, o que, por conseguinte, proporciona um entendimento mais apurado da temática. Com base nisso, outros estudos podem ser empreendidos a fim de aprimorar a compreensão sobre as políticas de controle imigratório brasileiras, as diferenças em relação a essas políticas executadas por outros Estados e, igualmente, a verificação da coesão, em sentido amplo, das políticas migratórias do Brasil para o desenvolvimento de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia estruturada.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Global Trends**: forced displacement in 2008. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2018/>. Acesso em 13 jun. 2019.

_____. **Refugiados e Migrantes**: perguntas frequentes. Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>. Acesso em 14 jun. 2019.

_____. **Apátridas**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>. Acesso em 18 jun. 2019.

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

AMARAL, A; COSTA, L. A (não) Criminalização das Migrações e Políticas Migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito**, v. 51, n. 2, p. 208-228, mai./ago. 2017.

AMARAL, E; FUSCO, W. Shaping Brazil: the role of international migration. **Migration Policy Institute**. Junho, 2005.

ANUNCIAÇÃO, C. Blindagem das Fronteiras: reflexos jurídicos na soberania dos Estados e nos direitos humanos. In: **Migrações Fronteiriças**. BAENINGER, R; CANALES, A (coord.). Campinas: NEPO/UNICAMP, p. 585-592, 2018.

BAENINGER, R. Pacto Global da Migração e Direitos Humanos. **Jornal da UNICAMP**. Mai, 2018. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/pacto-global-da-migracao-e-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BARALDI, C. **Migrações internacionais, direitos humanos e cidadania sul-americana**: o prisma do Brasil e da integração sul-americana. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo** (tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro). São Paulo: Edições 70, 2016.

BARRAL, W. Direitos Humanos: uma abordagem conceitual. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 121, p. 167-170, jan./mar. 1994.

BENHABIB, S. **The Rights of Others**: aliens, residents and citizens. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BICHARA, J. Proteção Internacional dos Migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018.

BIGO, D; GUILD, E. **Controlling Frontiers: free movement into and within Europe**. Aldershot: Ashgate, 2005.

BIGO, D. **Migration and Security Issues**. 2006. Disponível em: <https://www.academia.edu/3102809/Migration_and_security>. Acesso em 18 jul. 2019.

_____. Security and Immigration: toward a critique of the governmentality of unease. **Alternatives**, n. 27, p. 63-92, 2002.

_____. Freedom and Speed in Enlarged Zones. In: SQUIRE, V. **The Contested Politics of Mobility**: Borderzones and Irregularity. London: Routledge, 2011.

BIONDI, L. **Imigração**. Novembro, 2016. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/IMIGRA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política.** 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOURDIEU, P; CHAMBOREDON, J; PASSERON, J. **A profissão de sociólogo**: preliminares epistemológicas. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRANDÃO, H. **Introdução à análise do discurso**. 7. ed. Campinas: UNICAMP, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 7876, de 16 de junho de 2017. Autor: Orlando Silva. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 16 jun. 2017a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2141497>. Acesso em 23 jan. 2020.

_____. Constituição (1967). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

_____. Constituição (1988). **Constituição:** República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/26286550>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 6.815, de 29 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/551350>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 11.961, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2 jul. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 12.878, de 4 de novembro de 2013. Altera a Lei n. 6.815, de agosto de 1980, para estabelecer nova disciplina à prisão cautelar para fins de extradição. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 nov. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12878.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 12.968, de 6 de maio de 2014. Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turismo a estrangeiro e altera os arts. 9º, 10 e 56 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 mai. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12968.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

_____. Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números**. 4. ed. Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Deportação e Repatriação**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/deportacao-e-repatriacao>. Acesso em 23 nov. 2019b.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Administrativa n. 1, de 14 de agosto de 2018. Disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 14 ago. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55879360/do1-2018-12-19-resolucao-administrativa-n-1-de-14-de-agosto-de-2018-55879164>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Administrativa n. 2, 28 de agosto de 2019. Altera a Resolução Administrativa nº 01, de 14 de agosto de 2018, que disciplina os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos efetuados junto ao Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.lex.com.br/legis_27908278_RESOLUCAO_ADMINISTRATIVA_N_2_DE_28_DE_AGOSTO_DE_2019.aspx>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Administrativa n. 3, 28 de agosto de 2019. Institui Câmara Especializada, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, para estudar e propor medidas de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 28 ago. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-administrativa-n-3-de-28-de-agosto-de-2019-220204160>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Administrativa n. 4, 28 de agosto de 2019. Institui Câmara Especializada no âmbito do Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_administrativas/RA_04_-_Cria_Camara_Especializada_-_Para_tratar_de_Mar%C3%ADtimo.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 1, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina procedimentos para a concessão de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/867731/do1-2017-12-08-resolucao-normativa-n-1-de-1-de-dezembro-de-2017-867727>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 2, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil.

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2002%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 3, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço de assistência técnica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2003%20-%20CONSOLIDADA%20-%2030-10-2018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 4, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2004%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 5, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil a marítimo que trabalhe a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2005%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 6, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2006%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 7, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2007%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 9, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil,

para representar no País, instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2009%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 10, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2010%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 11, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2011%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 12, de 1º de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para exercício de cargo, função ou atribuição, sem vínculo empregatício, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2012%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 13, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2013%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 14, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prática de atividades religiosas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2014%20-%20CONSOLIDADA.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 15, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2015%20-2017%20-%20%20ALTERADA%20PELA%20RN%2028-2018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 16, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2016%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 17, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2017%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 18, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante, vinculado a Grupo Econômico cuja matriz situe-se no Brasil, com vistas à capacitação e à assimilação da cultura empresarial e em metodologia de gestão da empresa interessada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2018%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 19, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2019%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 21, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de

autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil, na condição de atleta profissional, definido em lei. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2021%20-%202017%20v1.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 22, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2022%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 23, de 12 de dezembro de 2017. Disciplina os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada às questões laborais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 22 dez. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/item/download/RN_23_2019_alterada.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 24, de 20 de fevereiro de 2018. Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2024%20-%202018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 25, de 20 de fevereiro de 2018. Disciplina a concessão de visto temporário a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos para realização de atividades desportivas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2025%20-%202018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 26, de 20 de fevereiro de 2018. Disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho para realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2026%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 27, de 10 de abril de 2018. Dá nova redação à Resolução Normativa N° 20, de 12 de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF, Seção 1, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2027%20-%20%202018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 28, de 10 de abril de 2018. Altera dispositivos das Resoluções Normativas nº 14, de 12 de dezembro de 2017, e nº 15, de 12 de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 4 mai. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2028%20-%202018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 29, de 12 de junho de 2018. Dá nova redação à Resolução Normativa n° 08, de 01 de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2029%20-%202018%20-%20altera%20a%20RN%2008%20-%202017.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 30, de 12 de junho de 2018. Disciplina a renovação do prazo de autorização de residência ou a alteração para prazo indeterminado. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 25 jul. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA-NOVA-03-01-20%20N%C2%BA%2030.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 31, de 12 de junho de 2018. Altera o Anexo I da Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2031-2018%20-%20Altera%20a%20RN%2001%20-%20FORMUL%C3%81RIO.pdf >. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 32, de 14 de agosto de 2018. Altera as Resoluções Normativas nº 14, de 12 de dezembro de 2017 e nº 30, de 12 de junho de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 20 set. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2032%20-%202018%20-%20ANEXO%20I%20-%20V1.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 33, de 12 de junho de 2018. Altera a Resolução Normativa nº 20, de 12 de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do**

Brasil, Brasília, DF, Seção 1, 20 set. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2033%20-%20Altera%20a%20RN%2020.pdf >. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 34, de 14 de agosto de 2018. Altera a Resolução Normativa nº 03, de 1º de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 16 out. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/item/download/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2034%20DE%2014%20DE%20AGOSTO%202018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 35, de 14 de agosto de 2018. Disciplina a concessão de visto temporário e de autorização de residência para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos e outros bens produzidos em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 26 out. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2035%20-%20Treinamento%20de%20m%C3%A1quinas.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 36, de 9 de outubro de 2018. Disciplina a concessão de autorização de residência em decorrência de investimento imobiliário no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN%2036%20-%202018%20-%20Investidor%20imobili%C3%A1rio.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 37, de 28 de agosto de 2019. Altera a Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 3 out. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN__37_2019.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 38, de 28 de agosto de 2019. Altera a Resolução Normativa nº 23, de 12 de dezembro de 2017. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 3 out. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN_38_2019.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 39, de 28 de agosto de 2019. Dispõe sobre a revogação de Resoluções Normativas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 3 out. 2019. Disponível em:

<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RN_39_2019.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 40, de 2 de outubro de 2019. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos para emissão de visto temporário e de autorização de residência com base em aposentadoria e/ou benefício de pensão por morte. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/trabalho-estrangeiro/nova-legislacao/item/download/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_40.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 41, de 2 de outubro de 2019. Altera a Resolução Normativa nº 30 de 12 de junho de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2041.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 218, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4714118/do1-2018-02-28-portaria-n-218-de-27-de-fevereiro-de-2018-4714114>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 197, de 6 de março de 2019. Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 7 mar. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65980921>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 666, de 27 de setembro de 2019. Revoga a Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, dos Ministérios da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-666-de-25-de-julho-de-2019-207244569>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 748, de 27 de setembro de 2019. Revoga a Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018, dos Ministérios da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública. **Diário**

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=382858>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 770, de 11 de outubro de 2019. Dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 14 out. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-770-de-11-de-outubro-de-2019-221565769>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n. 827, de 19 de novembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, referente ao pedido de autorização de residência para fins laborais e de investimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_N%C2%BA_827_DE_19_DE_NOVEMBRO_DE_2019_-_GRU.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Vistos para viajar ao Brasil**. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos>. Acesso em 23 nov. 2019c.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria n. 1.964, de 11 de dezembro de 2013. Estabelece no âmbito da Coordenação-Geral de Imigração sistema destinado ao recebimento eletrônico de documentos relacionados a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros com a utilização de assinatura digital baseada em certificado digital. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2013. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-mte-1964-2013.htm>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 708**, de 28 de maio de 2015. Altera a Portaria n. 1.964, de 11 de dezembro de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 1 jun. 2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-mte-708-2015.htm>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 2, de 15 de maio de 2019. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 30 mai. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 3, de 27 de fevereiro de 2018. Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à

tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados (art. 1º, *caput*). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4715146/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-3-de-27-de-fevereiro-de-2018-4715142>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 3, de 3 de julho de 2019. Dispõe sobre o procedimento a ser adotado em relação à tramitação do requerimento de transformação de vistos diplomático ou oficial em autorização de residência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-3-de-3-de-julho-de-2019-189609552>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 4, de 26 de julho de 2019. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência para nacionais de Cuba que tenham integrado o Programa Mais Médicos para o Brasil, a fim de atender ao interesse da política migratória nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-4-de-26-de-julho-de-2019-207468561>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 5, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 28 fev. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 5, de 26 de julho de 2019. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência aos nacionais da República Dominicana, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-5-de-26-de-julho-de-2019-207468568>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 6, de 8 de março de 2018. Dispõe sobre o procedimento de perda e cancelamento de autorização de residência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/SantaCruz/pt-br/file/portaria%20interministerial%20n%C2%BA%206%20-%20de%208%20de%20marc%CC%A7o%20de%202018%20-%20dia%CC%81rio%20oficial%20da%20unia%CC%83o%20-%20imprensa%20nacional.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 7, de 7 de março de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e a autorização de residência para fins de estudo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6637532/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-7-de-13-de-marco-de-2018-6637528>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 8, de 13 de março de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para tratamento de saúde. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2018. Disponível em: <https://lex.com.br/legis_27624736_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_8_DE_13_DE_MARCO_DE_2018.aspx>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 9, de 8 de outubro de 2019. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-8-de-outubro-de-2019-220791848>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 10, de 5 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-10-de-5-de-dezembro-de-2019-231852423>. Acesso em 23 dez. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 12, 14 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 14 jun. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 12, de 20 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-12-de-20-de-dezembro-de-2019-234972085>. Acesso em 23 dez. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 15, de 27 de agosto de 2018. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/38537714/do1-2018-08-28-portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 16, de 3 de outubro de 2018. Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 4 out. 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/43885878/do1-2018-10-04-portaria-interministerial-n-16-de-3-de-outubro-de-2018-43885761>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria Interministerial n. 17, de 19 de novembro de 2018. Altera a Portaria interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/portaria-interministerial-no-17-de-19-de-novembro-de-2018.pdf>. Acesso em 23 nov. 2019.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n. 408, de 16 de outubro de 2018. Autor: Romero Jucá. **Senado Federal**, Brasília, DF, 16 out. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134315>. Acesso em 23 jan. 2020.

BRESSER-PEREIRA, L. Ideologias Econômicas e Democracia no Brasil. **Estudos Avançados**, v. 3, n. 6, 1989.

BRITO, F. A Politização das Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 77-97, jan./jun. 2013.

CARENS, J. **The Ethics of Immigration**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CARVALHO, J. O Saldo dos Fluxos Migratórios Internacionais no Brasil na Década de 80. In: PATARRA, N. (coord.) **Migrações Internacionais**: herança XX, agenda XXI. Campinas: FNUAP, p. 239-257, 1996.

CARVALHO FILHO, J. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASTLES, S. Understanding Global Migration: a social transformation perspective. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 36, n. 10, p. 1-23, 2008.

_____. Why migration policies fail. **Ethnic and Racial Studies**, v. 27, n. 2, p. 205-227, 2004.

CASTRO, T. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012.

CAVALCANTI, L. Imigração e mercado de trabalho no Brasil: características e tendências. **Cadernos OBMigra**, v. 1, n. 2, 2015.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO. Imigração e Refúgio no Brasil. **Relatório Anual 2019**. Série Migrações. Brasília: OBMigra, 2019.

COELHO, D. A Modernização da Inteligência Estratégica na Perspectiva da Segurança Humana. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, n. 12, p. 77-90, dez. 2017.

CONCEIÇÃO, D; VALDEVINO, V. A Concepção de Regimes na Política Internacional à Luz das Teorias de Relações Internacionais. **Universitas Relações Internacionais**. Brasília, v. 14, n. 1, p. 61-69, jan./jun. 2016.

COUTINHO, F *et al*. O Estado da Arte das Discussões sobre Migrações Internacionais e Políticas Públicas. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 69, n. 2, p. 116-144, abr./jun. 2018.

CPLP. **Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da CPLP**. 30 jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CULPI, L. **Estudos Migratórios**. Curitiba: Intersaberes, 2019.

_____. **Mercosul e Políticas Migratórias**: processo de transferência de políticas públicas migratórias pelas instituições do Mercosul ao Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (1991-2016). Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

DIAS, R; MATOS, F. **Políticas Públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

DUPAS, E, BOTELHO, T. A Nova Lei de Migração e a Biopolítica: o veto à livre circulação de povos indígenas e populações tradicionais transfronteiriças. Teresina: **Arquivo Jurídico**, v. 4, n. 2, p. 72-89, jul./dez. 2017.

DREYFUS, H. L.; RABINOW, P. **Michel Foucault:** uma trajetória filosófica. Tradução de Vera Porto Carrero. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

DRI, C. Políticas Públicas Regionais: uma análise da regulação de direitos sociais no Mercosul. **Direito em Debate**, Ijuí, ano XIX, n. 33, p. 9-40, jan. 2010.

DYE, T. Policy analysis: what governments do, why they do it and what difference it makes. **Understanding Public Policy**. 14. ed. Harlow (England): Pearson Education Limited, 2013.

FASSIN, D. Compaixão e Repressão: a economia moral das políticas de imigração na França. **Ponto Urbe**, 2014. Disponível em: <http://pontourbe.revues.org/2467>.

FERRAZ, M. **O Estado Incremental**: ação e interação do Executivo na política migratória brasileira. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa:** um guia para iniciantes; tradução Magda Lopes. Porto Alegre: Penso, 2013.

FRAGA, M. **O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, C. Os Estudos de Imigração: sobre algumas implicações políticas do método. In: NETO, Helion Póvoa & FERREIRA, Ademir Pacelli. **Cruzando Fronteiras Disciplinares:** Panorama dos Estudos Migratórios, Rio de Janeiro: Faperj, 2005.

GUERRA, S. A Nova Lei de Migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.

HUYSMANS, J; SQUIRE, V. Migration and Security. In: Dunn Cavelty, Myriam and Mauer, Victor eds. **Handbook of Security Studies**. London: Routledge, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Populacional 2010**. 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 03 nov. 2019.

JESSOP, B. **The State**: Past, Present, Future. Cambridge: Polity Press. 2016.

KENICKE, P. **O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações**: entre a Doutrina de Segurança Nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2016.

KRASNER, S. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. Cambridge: **International Organization**, v. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LANZA, A; LAMOUNIER, M. A América Latina como Destino dos Imigrantes: Brasil e Argentina (1870-1930). **Cadernos Prolam/USP**, v. 14, n. 26, p. 90-107, 2015.

LEÃO, A. **O debate midiático sobre políticas públicas para a imigração na Alemanha, Áustria e Suíça**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LUNARDI, T. O Acordo para Residência de Nacionais de Estados Partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile de 2009: política migratória e integração regional. **I Seminário Internacional de Ciência Política**. Porto Alegre: UFRGS, set. 2015.

MARTINE, G. A Globalização Inacabada: Migrações Internacionais e Pobreza no Século XXI. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005.

MEYERS, E. **International Migration Policy**: a theoratical and comparative analysis. New York: Palgrave Macmillan, 2004.

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile**. 6 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MILANI, C. Atores e Agendas no Campo da Política Externa Brasileira de Direitos Humanos. In: PINHEIRO, L; MILANI, C (Orgs.). **Política Externa Brasileira**: as práticas da política e a política das práticas. Rio de Janeiro: FGV, p. 33-70, 2012.

MILESI, R. Regularização de Imigrantes no Brasil, pelo Sistema do Registro Provisório – Anistias de 1981, 1988 e 1998. **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, 2009.

MORAES, A. **Crimigração**: A relação entre política migratória e política criminal no Brasil. Tese de doutorado. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MORAIS, R. O refúgio no sistema internacional: uma análise da experiência do “novo” refugiado nas relações internacionais. In: **Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais**, Belo Horizonte, 2017.

NOGUEIRA, J; MESSARI, N. **Teoria das Relações Internacionais**: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NOLASCO, C. Migrações internacionais: conceitos, tipologia e teorias**. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.** Coimbra: Oficina, n. 434, mar. 2016.

OIM – Organização Internacional para Migrações. **Essentials of Migration Management:** a guide for policy makers and practitioners. Genebra: OIM, 2004.

_____. Direito Internacional da Migração: **Glossário sobre migração**. Genebra, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **World Migration Report 2018**. Genebra: OIM, 2018.

_____. **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. 2018. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

_____. Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração. **ONU News**, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Declaração de Nova lorque para refugiados e migrantes**. 2016. Disponível em: <https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/1>. Acesso em: 14 nov. 2019.

OLIVEIRA, A. Nova Lei Brasileira de Migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 171-179, jan./abr. 2017.

PATARRA, N. Migrações Internacionais de e para o Brasil Contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 23-33, jul./set., 2005.

_____. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 7-24, ago. 2006.

_____; BAENINGER, R; SPRANDEL, M. Migrações internacionais contemporâneas: Estado, gestão e direitos humanos. **E-book**, v. 4, p. 84-101, 2015.

PÉCOUD, A; GUCHTENEIRE, P. International Migration, Border Controls and Human Rights: assessing the relevance of a right to mobility. **Journal of Borderlands Studies**, v. 1, n. 1, p. 69-86, 2006.

PERRUCHOUD, R. State Sovereignty and Freedom of Movement. In: OPESKIN, B.; PERRUCHOUD, R.; REDPATH-CROSS, J. **Foundations of International Migration Law**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 123-151, 2012.

RAMOS, A; RIOS, A; CLÈVE, C; *et al*. Regulamento da Nova Lei de Migração é Contra Legem e Praeter Legem. **Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 23, nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>. Acesso em 10 nov. 2019.

REIS, R. R. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, jun. 2004.

_____. Immigration Crisis? Human Rights and Security Concerns in the Making of Immigration Policies. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 16, n. 31, p. 83-96, 2008.

_____. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 27, p. 33-42, nov. 2006.

RIBEIRO, H. **Política Imigratória no Brasil Contemporâneo**: limites e desafios na relação entre direitos humanos, democracia e desenvolvimento. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

SARASATE, P. **A Constituição do Brasil ao Alcance de Todos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.

SARFATI, G. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SASSAKI, E; ASSIS, G. Teoria das Migrações Internacionais. In: **XII Encontro Nacional da ABEP**, out. 2000.

SECCHI, L. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 2, p. 347-370, mar./abr. 2009.

_____. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. ed. 2. São Paulo: Cegage Learning, 2013.

SERRANO, M. Acerca de la Gobernanza y la Gestión Migratória. Crítica del papel de la OIM en El gobierno de la migración internacional y regional. **Serie Documentos de Trabajo**, CLACSO, 2013.

SILVA, A, SANTOS C. Migração, Segurança Internacional e Direitos Humanos: os desafios a serem enfrentados e reflexões sobre a contribuição do direito administrativo global. **Universitas JUS**, v. 27, n. 1, p. 97-114, 2016.

SICILIANO, A. **A Política Migratória Brasileira**: limites e desafios. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, C; PEREIRA, A. International Security and New Threats: securitization and desecuritization of drug trafficking at the Brazilian borders. **Contexto Internacional**, v. 41 (1), p. 209-233, jan./abr. 2019.

SILVA, J. A. **O Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SPENCER, S. Intoduction. In: **The Politics of Migration**: managing opportunity, conflict and change. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

SPRANDEL, M. Políticas Migratórias no Brasil no Século XXI. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESLOCAMENTOS, DESIGUALDADES E DIREITOS HUMANOS. **Anais**. São Paulo, 2012.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 16, p, 20-45, jul./dez. 2006.

SQUIRE, V. The Contested Politics of Mobility: politicizing mobility, mobilizing politics. In: SQUIRE, V. **The Contested Politics of Mobility**: Borderzones and Irregularity. London: Routledge, 2011.

STUMPF, J. The Crimmigration Crisis: immigrants, crime and sovereign power. In: **American University Law Review**, v. 56:2, p. 367-419, 2006.

TANNO, G. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. **Contexto Internacional**, v. 25, n. 1, p. 47-80, jan./jun. 2003.

TIRMAN, J. Immigration and Insecurity: post-9/11 fear in the United States. Massachusetts: **MIT Center for International Studies**. Audit of the Conventional Wisdom, 2006.

TONHATI, T; MACEDO, M; QUINTINO, F. Autorizações de trabalho concedidas a não nacionais pela Coordenação Geral de Imigração (CGIg) 2011-2017. In: CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. **Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil**. Relatório Anual 2018. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, FD: OBMigra, p. 19-44, 2018.

TRINDADE, A. A Personalidade e a Capacidade Jurídicas do Indivíduo como Sujeito de Direito Internacional. In: ANNONI, D. (org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

UE – UNIÃO EUROPEIA. **Corte Europeia de Direitos Humanos**. Caso Soering contra Reino Unido, Estrasburgo: CEDH, 1989. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57619%22]}. Acesso em: 24 de set. 2019.

UOL – Universo Online. ONU: mais de 100.000 crianças retidas pela imigração nos EUA. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2019/11/18/onu-mais-de-100000-criancas-retidas-pela-imigracao-nos-eua.htm>. Acesso em 25 nov. 2019.

VENTURA, D; REIS, R. Criação da Lei de Migrações é Dívida Histórica do Brasil. **Revista Carta Capital**. Ago, 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/divida-historica-uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-9419>. Acesso em 07 de nov. 2019.

WALTERS, W. Reflections on Migration and Governmentality. **Journal für kritische migrations und grenzregimeforschung**, 2015.

WEINER, M. On International Migration and International Relations. **Population and Development Review**, v. 11, n. 3, p. 441-445, 1985.

WENDEN, C. W. As novas migrações. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 1, n.1, 2004.

YAMADA, E. Veto na Lei de Imigração Aumenta a Criminalização de Indígenas. **Revista Carta Capital**, mai. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/veto-na-lei-de-imigracao-aumenta-a-criminalizacao-de-indigenas/>. Acesso em 10 de nov. 2019.

ZOLBERG, A. **A Nation by Design**: immigration policy in the fashioning of America. New York: Russell Sage Foundation, 2006.

ZEFERINO, M; AGUADO, J. Globalização e Soberania: a exclusão dos direitos humanos dos estrangeiros pelo Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 38, n. 1, p. 92-118, 2014.

ANEXO 1 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO ACORDO DE RESIDÊNCIA DO MERCOSUL

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

0 Citações

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

6 Citações:

1:10 1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos…… (4:2124 [4:2491]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 4o e 5o do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.

1:14 2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionali…… (5:630 [5:1192]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3o e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

1:17 5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão dire…… (5:1653 [5:1961]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

1:18 6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que ho…… (5:1964 [5:2566]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

1:19 As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes…… (5:2662 [6:674]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas: a) Mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes;

b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições; c) Mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares; d) As Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

1:20 O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos…… (6:720 [6:863]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

○ DH - Descriminalização da migração

0 Citações

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

4 Citações:

1:9 As partes apresentarão suas respectivas regulamentações nacionais sobr…… (4:1734 [4:2068]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

As partes apresentarão suas respectivas regulamentações nacionais sobre imigração, assim como, no caso de elaboração, suas últimas modificações, e garantirão aos cidadãos de outros Estados Partes que tiverem obtido sua residência, um tratamento igualitário quanto a direitos civis, de acordo com as respectivas legislações internas.

1:11 2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta pr…… (4:2492 [4:2702]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

1:13 1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas família…… (5:66 [5:629]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

1:15 3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no…… (5:1193 [5:1506]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

○ DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco

0 Citações

○ DH - Redução de barreiras à imigração

3 Citações:

1:1 Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de o…… (2:2061 [2:2338]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4o do presente.

1:6 1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, medi…… (4:466 [4:712]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

1:16 4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDÊNCIÁRIA: As partes analizarão a exequ…… (5:1509 [5:1652]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDÊNCIÁRIA: As partes analizarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

○ **DH - Regularização documental de imigrantes**

0 Citações

○ **SN - Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos**

0 Citações

○ **SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional**

0 Citações

○ **SN - Aumento das barreiras à imigração**

5 Citações:

1:2 c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou polici…… (3:1708 [3:1951]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;

1:3 d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes intern…… (3:1954 [3:2052]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;

1:5 f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, cer…… (3:2254 [3:2588]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;

1:7 c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou polici…… (4:1051 [4:1145]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;

1:8 d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do..... (4:1148 [4:1268]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;

○ SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes

1 Citações:

1:21 As disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos even..... (6:911 [6:1075]) - D 1: Acordo de Residência do Mercosul

As disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.

○ SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional

0 Citações

○ SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não-nacionais

0 Citações

○ SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular

0 Citações

ANEXO 2 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEI N. 11.961

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

0 Citações

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

2 Citações:

1:2 Art. 3o Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os dir…… (1:871 [1:1059]) - D 1: Lei 11.961-2009

Art. 3o Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros.

1:7 § 1o O disposto no caput deste artigo, respeitados a ampla defesa e o…… (2:1036 [2:1292]) - D 1: Lei 11.961-2009

§ 1o O disposto no caput deste artigo, respeitados a ampla defesa e o contraditório, processar-se-á de ofício ou mediante representação fundamentada, na forma do regulamento, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação.

○ DH - Descriminalização da migração

0 Citações

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

0 Citações

○ DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco

0 Citações

○ **DH - Redução de barreiras à imigração**

2 Citações:

1:9 Art. 5o Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão i…… (2:1 [2:174]) - D 1: Lei 11.961-2009

Art. 5o Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4o desta Lei.

1:10 Art. 7o No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validad…… (2:322 [2:509]) - D 1: Lei 11.961-2009

Art. 7o No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar:

○ **DH - Regularização documental de imigrantes**

1 Citações:

1:1 Art. 1o Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo…… (1:272 [1:457]) - D 1: Lei 11.961-2009

Art. 1o Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1o de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular.

○ **SN - Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos**

0 Citações

○ **SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional**

0 Citações

○ **SN - Aumento das barreiras à imigração**

3 Citações:

1:3 III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo…… (1:1610 [1:1745]) - D 1: Lei 11.961-2009

III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

1:6 I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens…… (2:512 [2:632]) - D 1: Lei 11.961-2009

I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família;

1:8 Art. 9o O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou à…… (2:1423 [2:1578]) - D 1: Lei 11.961-2009

Art. 9o O disposto nesta Lei não se aplica ao estrangeiro expulso ou àquele que, na forma da lei, ofereça indícios de periculosidade ou indesejabilidade.

○ SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes

0 Citações

○ SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional

0 Citações

○ SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não-nacionais

0 Citações

○ SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular

0 Citações

ANEXO 3 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO ACORDO SOBRE ISENÇÃO DE TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS À EMISSÃO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA PARA OS CIDADÃOS DA CPLP

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ **DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos**

0 Citações

○ **DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes**

0 Citações

○ **DH - Descriminalização da migração**

0 Citações

○ **DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais**

0 Citações

○ **DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco**

0 Citações

○ **DH - Redução de barreiras à imigração**

1 Citações:

1:1 Os cidadãos dos Estados Membros da CPLP, residentes nos outros Estados…… (2:828 [2:1071]) - D 1: Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos CPLP

Os cidadãos dos Estados Membros da CPLP, residentes nos outros Estados Membros, estão isentos do pagamento de taxas e emolumentos devidos na emissão e renovação (...).

◇ ○ **DH - Regularização documental de imigrantes**

0 Citações

◇ ○ **SN - Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos**

0 Citações

◇ ○ **SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional**

0 Citações

◇ ○ **SN - Aumento das barreiras à imigração**

0 Citações

◇ ○ **SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes**

0 Citações

◇ ○ **SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional**

0 Citações

◇ ○ **SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não-nacionais**

0 Citações

◇ ○ **SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular**

0 Citações

ANEXO 4 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEI N. 13.445

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

5 Citações:

1:10 XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de…… (3061:3232) - D 1: NLM

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante

1:78 Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei no 9……. (29511:29744) - D 1: NLM

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias

1:104 Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos…… (62439:62652) - D 1: NLM

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

1:113 § 4o O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e…… (18452:18714) - D 1: NLM

§ 4o O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

1:114 Art. 2o Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e inter…… (1340:1563) - D 1: NLM

Art. 2o Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

36 Citações:

1:1 I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos h…… (1699:1774) - D 1: NLM

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos

1:4 IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pel…… (1906:2028) - D 1: NLM

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional

1:7 VIII - garantia do direito à reunião familiar (2234:2278) - D 1: NLM

VIII - garantia do direito à reunião familiar

1:8 XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigaçõ…… (2656:2739) - D 1: NLM

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante

1:11 XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e…… (3412:3504) - D 1: NLM

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante

1:14 III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou compan…… (4217:4332) - D 1: NLM

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

1:15 XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nac…… (5601:5823) - D 1: NLM

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

1:17 § 1o Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos e…… (5951:6227) - D 1: NLM

§ 1o Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4o deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

1:25 i) reunião familiar; (10815:10834) - D 1: NLM

i) reunião familiar;

1:32 § 8o É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto tempo…… (13021:13187) - D 1: NLM

§ 8o É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral

1:37 § 3o Enquanto não for expedida identificação civil, o documento compr…… (15687:15886) - D 1: NLM

§ 3o Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei

1:43 i) reunião familiar (21461:21479) - D 1: NLM

i) reunião familiar

1:50 § 3o Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de…… (22905:23113) - D 1: NLM

§ 3o Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

1:58 § 2o Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição d…… (17907:18345) - D 1: NLM

§ 2o Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997.

1:59 § 3o Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao…… (18347:18450) - D 1: NLM

§ 3o Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4o.

1:62 § 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátri…… (19671:19853) - D 1: NLM

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

1:63 § 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reco…… (19855:19958) - D 1: NLM

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida

1:77 Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo…… (29284:29435) - D 1: NLM

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

1:79 § 2o A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente…… (30596:30766) - D 1: NLM

§ 2o A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4o deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

1:81 § 1o A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando…… (31669:32021) - D 1: NLM

§ 1o A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

1:82 § 2o A notificação prevista no § 1o não impede a livre circulação em…… (32023:32175) - D 1: NLM

§ 2o A notificação prevista no § 1o não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades

1:83 § 3o Vencido o prazo do § 1o sem que se regularize a situação migrató…… (32178:32287) - D 1: NLM

§ 3o Vencido o prazo do § 1o sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

1:84 § 4o A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relaçõe…… (32289:32406) - D 1: NLM

§ 4o A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

1:86 Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o…… (32652:32798) - D 1: NLM

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

1:87 § 1o A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencia…… (32800:32996) - D 1: NLM

§ 1o A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação

1:89 Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dep…… (33158:33282) - D 1: NLM

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

1:92 II - o expulsando: a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda…… (34948:35455) - D 1: NLM

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

1:94 Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a…… (35917:36001) - D 1: NLM

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

1:95 § 1o A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de…… (36003:36129) - D 1: NLM

§ 1o A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

1:96 Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando…… (36272:36419) - D 1: NLM

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

1:98 Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão d…… (36780:36978) - D 1: NLM

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

1:99 Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão…… (59619:59816) - D 1: NLM

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei

1:103 Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsid…… (62112:62391) - D 1: NLM

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

1:105 Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso d…… (62655:62894) - D 1: NLM

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

1:107 Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favoráve…… (66256:66401) - D 1: NLM

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

1:112 Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização…… (35692:35915) - D 1: NLM

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

○ DH - Descriminalização da migração

4 Citações:

1:3 III - não criminalização da migração (1867:1902) - D 1: NLM

III - não criminalização da migração

1:12 XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (3803:3866) - D 1: NLM

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas

1:97 Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão c…… (36545:36623) - D 1: NLM

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

1:108 Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratória…… (66404:66513) - D 1: NLM

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

3 Citações:

1:2 II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas…… (1778:1863) - D 1: NLM

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação

1:13 Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição d…… (3870:4086) - D 1: NLM

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

1:91 § 3o O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudica…… (34300:34645) - D 1: NLM

§ 3o O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da

pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

○ DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco

14 Citações:

1:6 VI - acolhida humanitária (2096:2120) - D 1: NLM

VI - acolhida humanitária

1:24 c) acolhida humanitária; (10566:10590) - D 1: NLM

c) acolhida humanitária;

1:29 § 3o O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedid…… (11520:11903) - D 1: NLM

§ 3o O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento

1:45 f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou ab…… (21805:21953) - D 1: NLM

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

1:46 g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de…… (21955:22081) - D 1: NLM

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

1:48 c) acolhida humanitária; (21218:21241) - D 1: NLM

c) acolhida humanitária;

1:56 Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião…… (24979:25478) - D 1: NLM

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda

1:57 Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do ap…… (17670:17801) - D 1: NLM

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização

1:61 § 8o O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata…… (19447:19581) - D 1: NLM

§ 8o O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

1:64 Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, d…… (15890:16101) - D 1: NLM

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

1:65 e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida (21735:21802) - D 1: NLM

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida

1:66 § 4o O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fa…… (23788:23944) - D 1: NLM

§ 4o O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

1:80 § 4o Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de…… (30920:31432) - D 1: NLM

§ 4o Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

1:106 § 3o Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão…… (63511:63747) - D 1: NLM

§ 3o Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

○ DH - Redução de barreiras à imigração

7 Citações:

1:19 V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico (8151:8204) - D 1: NLM

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico

1:26 § 1o O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica p…… (11029:11338) - D 1: NLM

§ 1o O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

1:49 III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c…… (22529:22668) - D 1: NLM

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo

1:51 § 5o Poderá ser concedida autorização de residência independentemente…… (23946:24038) - D 1: NLM

§ 5o Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória

1:55 Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em…… (24757:24949) - D 1: NLM

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

1:67 Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pess…… (26153:27093) - D 1: NLM

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

1:110 Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de…… (7525:7637) - D 1: NLM

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

○ **DH - Regularização documental de imigrantes**

3 Citações:

1:5 V - promoção de entrada regular e de regularização documental (2032:2092) - D 1: NLM

V - promoção de entrada regular e de regularização documental

1:16 XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe…… (5825:5948) - D 1: NLM

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória

1:36 Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográfi…… (15291:15582) - D 1: NLM

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1o O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil

---

○ **SN - Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos**

0 Citações

○ **SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional**

1 Citações:

1:90 § 2o Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a dura…… (34111:34298) - D 1: NLM

§ 2o Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

○ **SN - Aumento das barreiras à imigração**

10 Citações:

1:18 Art. 8o Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo proc…… (7640:7727) - D 1: NLM

Art. 8o Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto

1:21 Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos…… (8750:8900) - D 1: NLM

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

1:28 § 2o O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido…… (11340:11517) - D 1: NLM

§ 2o O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes

1:30 § 5o Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto tempor…… (12095:12492) - D 1: NLM

§ 5o Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente

1:47 § 1o Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada…… (22203:22444) - D 1: NLM

§ 1o Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que

1:52 Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência (24042:24108) - D 1: NLM

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência

1:53 Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento n…… (24407:24541) - D 1: NLM

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45

1:68 Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que…… (27096:27406) - D 1: NLM

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

1:115 III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime dolo…… (28410:28531) - D 1: NLM

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

1:116 IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos disp…… (29181:29281) - D 1: NLM

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

○ SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes

3 Citações:

1:35 Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente…… (14783:15024) - D 1: NLM

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira

1:85 § 6o O prazo previsto no § 1o poderá ser reduzido nos casos que se en…… (32547:32649) - D 1: NLM

§ 6o O prazo previsto no § 1o poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

1:88 § 2o A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde…… (32999:33156) - D 1: NLM

§ 2o A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

○ SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional

3 Citações:

1:33 § 9o O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao…… (13190:13358) - D 1: NLM

§ 9o O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País

1:117 h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica…… (10697:10813) - D 1: NLM

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

1:118 h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica…… (21344:21459) - D 1: NLM

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

◇ ○ **SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais**

0 Citações

◇ ○ **SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular**

0 Citações

ANEXO 5 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DO DECRETO N. 9.199

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

2 Citações:

1:55 Art. 103. O reconhecimento da condição de apátrida assegurará os direi…… (72452:72706) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 103. O reconhecimento da condição de apátrida assegurará os direitos e as garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 2002, além de outros direitos e garantias reconhecidos pelo País.

1:115 § 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de…… (68127:68404) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à:

I - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 2002;

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

31 Citações:

1:1 Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, veda…… (2052:2387) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância ao disposto no caput.

1:2 Art. 3º É vedado denegar visto ou residência ou impedir o ingresso no…… (2392:2561) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 3º É vedado denegar visto ou residência ou impedir o ingresso no País por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

1:15 k) reunião familiar (22571:22589) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

k) reunião familiar

1:17 § 4º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporá…… (24011:24324) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 4º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

1:22 § 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Públi…… (26667:26902) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o caput.

1:23 § 3º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reco…… (26905:27099) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário de que trata o caput, nos termos da legislação vigente.

1:24 § 2º O exercício de atividade remunerada compatível com a carga horári…… (27440:27612) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º O exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do estudo será permitido ao titular do visto mencionado no caput, nos termos da legislação vigente.

1:30 § 7º A possibilidade de modificação do local de exercício de atividade…… (31407:31675) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 7º A possibilidade de modificação do local de exercício de atividade laboral, na mesma empresa ou no mesmo grupo econômico, será reconhecida ao imigrante a quem tenha sido concedido o visto temporário para trabalho, por meio de comunicação ao Ministério do Trabalho.

1:33 § 1º O titular do visto mencionado no caput poderá permanecer no País…… (32551:32797) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 1º O titular do visto mencionado no caput poderá permanecer no País para fins primordialmente de turismo, permitida a realização de atividade remunerada, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, a título de complementação de renda.

1:40 § 4º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar p…… (38172:38328) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 4º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

1:49 Art. 55. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poder…… (44076:44311) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 55. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no País, observada a legislação trabalhista brasileira, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação ao nacional brasileiro.

1:56 Art. 104. O direito de reunião familiar será reconhecido a partir do r…… (72711:73047) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 104. O direito de reunião familiar será reconhecido a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de reconhecimento da condição de apátrida será estendida aos familiares a que se refere o art. 153, desde que se encontrem no território nacional.

1:65 Art. 137. A decretação da perda e o cancelamento da autorização de res…… (91730:91930) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 137. A decretação da perda e o cancelamento da autorização de residência serão precedidos de procedimento administrativo no qual serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1:66 k) reunião familiar; (94917:94939) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

k) reunião familiar;

1:74 § 4º O imigrante que se encontre no País sob o amparo da autorização d…… (98095:98390) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 4º O imigrante que se encontre no País sob o amparo da autorização de residência de que trata o caput, sem vínculo empregatício no País, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

1:80 § 2º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reco…… (100852:101057) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º A possibilidade de livre exercício de atividade laboral será reconhecida ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o caput, nos termos da legislação vigente.

1:81 § 6º O exercício de atividade remunerada será permitido ao imigrante a…… (102187:102422) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 6º O exercício de atividade remunerada será permitido ao imigrante a quem se tenha sido concedida a autorização de residência de que trata o caput, desde que compatível com a carga horária do estudo, nos termos da legislação vigente.

1:85 Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar se…… (111003:111771) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

1:99 Art. 180. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão d…… (133559:133884) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 180. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco sua vida, sua integridade pessoal ou sua liberdade seja ameaçada por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

1:100 Art. 181. O beneficiário de proteção ao apátrida, refúgio ou asilo pol…… (133888:134262) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 181. O beneficiário de proteção ao apátrida, refúgio ou asilo político não será repatriado, deportado ou expulso enquanto houver processo de reconhecimento de sua condição pendente no País.

Parágrafo único. Na hipótese de deportação de apátrida, a medida de retirada compulsória somente poderá ser aplicada após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1:102 Art. 184. O imigrante ou o visitante que não tenha atingido a maiorida…… (135098:135434) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 184. O imigrante ou o visitante que não tenha atingido a maioridade civil, desacompanhado ou separado de sua família, não será repatriado ou deportado, exceto se

a medida de retirada compulsória for comprovadamente mais favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família ou a sua comunidade de origem.

1:104 Parágrafo único. Os procedimentos concernentes à deportação observarão…… (136958:137125) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Parágrafo único. Os procedimentos concernentes à deportação observarão os princípios do contraditório, da ampla defesa e da garantia de recurso com efeito suspensivo.

1:105 Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular ser…… (130807:131040) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

1:106 Art. 188. O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado…… (137128:137340) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 188. O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado pela Polícia Federal.

§ 1º O ato de que trata o caput conterá relato do fato motivador da medida e a sua fundamentação legal, e determinará:

1:107 Art. 189. Caberá recurso com efeito suspensivo da decisão sobre deport…… (138282:138543) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 189. Caberá recurso com efeito suspensivo da decisão sobre deportação no prazo de dez dias, contado da data da notificação do deportando.

Art. 190. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

1:108 Art. 193. O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá à…… (139592:140312) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 193. O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá à expulsão daqueles a que se refere o art. 192 quando:

I - a medida configurar extradição não admitida pela lei brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob a sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob a sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no País, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no País antes de completar os doze anos de idade, desde que resida, desde então, no País; ou

d) seja pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

1:109 § 3º Os procedimentos concernentes à expulsão observarão os princípios..... (141534:141641) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º Os procedimentos concernentes à expulsão observarão os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1:110 § 6º A expulsão somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação qu..... (142177:142280) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 6º A expulsão somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação que julgar o processo de expulsão.

1:111 Art. 201. O direito à palavra deverá ser dado ao expulsando e ao seu d..... (145668:145856) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 201. O direito à palavra deverá ser dado ao expulsando e ao seu defensor na oitiva de testemunhas e no interrogatório, anteriormente ao encerramento do Inquérito Policial de Expulsão.

1:112 Art. 203. Publicado o ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança..... (146128:146432) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 203. Publicado o ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública que disponha sobre a expulsão e o prazo determinado de impedimento para reingresso no território nacional, o expulsando poderá interpor pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contado da data da sua notificação pessoal.

1:144 Art. 134. Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residên..... (90255:90542) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 134. Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do imigrante, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

○ DH - Descriminalização da migração

1 Citações:

1:101 Art. 183. As medidas de retirada compulsória não serão feitas de forma..... (134448:134527) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 183. As medidas de retirada compulsória não serão feitas de forma coletiva.

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

3 Citações:

1:38 § 3º O titular do visto mencionado no caput poderá exercer qualquer at…… (37990:38169) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º O titular do visto mencionado no caput poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da lei.

1:88 § 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião…… (113680:113912) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

1:90 § 5º O beneficiário da autorização de residência do refugiado, do asil…… (115508:115823) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º O beneficiário da autorização de residência do refugiado, do asilado político e do apátrida ou da autorização de residência provisória a que se refere o § 3º poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

○ DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco

13 Citações:

1:14 c) acolhida humanitária; (22312:22337) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

c) acolhida humanitária;

1:21 Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser conce…… (26044:26382) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 36. O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

1:52 § 4º O solicitante de reconhecimento da condição de apátrida fará jus…… (69021:69207) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 4º O solicitante de reconhecimento da condição de apátrida fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

1:53 Art. 97. O ingresso irregular no território nacional não constitui imp…… (70191:70551) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 97. O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa apátrida e de redução da apatridia, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de apátrida seja reconhecida

1:54 Art. 100. O apátrida reconhecido que não opte imediatamente pela natur…… (71511:71656) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 100. O apátrida reconhecido que não opte imediatamente pela naturalização terá a autorização de residência concedida por prazo indeterminado.

1:68 c) acolhida humanitária; (94642:94668) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

c) acolhida humanitária;

1:78 Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitári…… (100170:100546) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 145. A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de:

I - instabilidade institucional grave ou iminente;

II - conflito armado;

III - calamidade de grande proporção;

IV - desastre ambiental; ou

V - violação grave aos direitos humanos ou ao direito internacional humanitário.

1:79 d) seja beneficiária de refúgio, asilo ou proteção ao apátrida; e)…… (95187:95561) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

d) seja beneficiária de refúgio, asilo ou proteção ao apátrida;

e) que não tenha atingido a maioridade civil, nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou no território nacional;

f) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada por sua condição migratória;

1:89 Art. 156. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa be…… (114778:114889) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 156. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiária de:

I - proteção ao apátrida;

1:91 Art. 157. A autorização de residência poderá ser concedida à criança o…… (116585:116839) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 157. A autorização de residência poderá ser concedida à criança ou ao adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.

1:92 Art. 158. A autorização de residência poderá ser concedida à vítima de…… (117935:118124) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 158. A autorização de residência poderá ser concedida à vítima de:

I - tráfico de pessoas;

II - trabalho escravo; ou

III - violação de direito agravada por sua condição migratória.

1:98 IV - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal e…… (129549:129852) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

IV - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, se necessário, a instituição indicada pela autoridade competente;

1:113 Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela conce…… (205535:205780) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

○ DH - Redução de barreiras à imigração

9 Citações:

1:3 § 1º Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia po…… (4347:4485) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 1º Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no País pelo Ministério das Relações Exteriores.

1:4 Art. 8º O visto é individual. Parágrafo único. Na hipótese de haver m…… (4706:4976) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 8º O visto é individual.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de uma pessoa registrada no mesmo documento de viagem, o visto poderá ser concedido ao titular e aos dependentes incluídos no documento de viagem que pretendam vir à República Federativa do Brasil.

1:32 Art. 39. O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido…… (32265:32548) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 39. O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezesseis anos que seja nacional de país que conceda benefício idêntico ao nacional brasileiro, em termos definidos pelo Ministério das Relações Exteriores por meio de comunicação diplomática.

1:39 Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedi…… (36751:37506) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 45. O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

1:42 § 1º O visto temporário concedido para atividades artísticas e desport…… (38982:39212) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 1º O visto temporário concedido para atividades artísticas e desportivas abrange, também, os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

1:46 Art. 52. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em…… (42503:42779) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 52. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, desde que atendidos os requisitos para a obtenção da autorização de residência e importará cessação de todas as prerrogativas, os privilégios e as imunidades decorrentes do visto.

1:47 Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no caput, o…… (42781:43142) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no caput, o cumprimento dos requisitos para a obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do caput do art. 171.

1:57 Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio…… (81841:82152) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 123. O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, por meio de requerimento, poderão solicitar autorização de residência no território nacional.

§ 1º A autorização de residência poderá ser concedida independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

1:121 Art. 26. O visto poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico,…… (13131:13463) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 26. O visto poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico, dispensada a aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, do qual constarão as nacionalidades, os prazos e as condições aplicáveis para a sua concessão.

○ DH - Regularização documental de imigrantes

0 Citações

○ SN - Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos

0 Citações

○ SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional

0 Citações

○ SN - Aumento das barreiras à imigração

26 Citações:

1:6 II - certificado internacional de imunização, quando exigido pela Agên…… (5471:5587) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

II - certificado internacional de imunização, quando exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

1:8 Art. 13. Taxas e emolumentos consulares serão cobrados pelo processame…… (6811:6997) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 13. Taxas e emolumentos consulares serão cobrados pelo processamento do visto, em conformidade com o disposto no Anexo à Lei nº 13.445, de 2017, respeitadas as hipóteses de isenção.

1:18 § 6º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solici…… (24514:24757) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 6º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

1:26 § 2º O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será co…… (28377:28552) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

1:31 § 9º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solici…… (31872:32260) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 9º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 10. A concessão da autorização de residência de que trata o § 9º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

1:35 § 3º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solici…… (34868:35255) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4º A concessão da autorização de residência de que trata o § 3º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

1:36 § 3º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solici…… (36010:36253) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

1:41 § 5º O visto mencionado no caput não poderá ser concedido quando o cha…… (38331:38525) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º O visto mencionado no caput não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

1:44 § 5º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solici…… (40008:40396) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6º A concessão da autorização de residência de que trata o § 5º não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

1:45 V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, o…… (41559:41753) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

1:60 V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (85722:86049) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência

1:61 Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tab…… (87173:87617) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 131. As seguintes taxas serão cobradas, em conformidade com a tabela que consta do Anexo:

I - pelo processamento e pela avaliação de pedidos de autorização de residência;

II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante de que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e

III - pela transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência.

1:62 Art. 132. A autorização de residência não será concedida à pessoa cond…… (88370:89150) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 132. A autorização de residência não será concedida à pessoa condenada criminalmente no País ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados as hipóteses em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - o prazo de cinco anos, após a extinção da pena, tenha transcorrido;

III - o crime a que o imigrante tenha sido condenado no exterior não seja passível de extradição ou a punibilidade segundo a lei brasileira esteja extinta; ou

IV - o pedido de autorização de residência se fundamente em:

a) tratamento de saúde;

b) acolhida humanitária;

c) reunião familiar;

d) tratado em matéria de residência e livre circulação; ou

e) cumprimento de pena no País.

1:72 § 2º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencada…… (95943:96179) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencadas nas alíneas "a", "c", "e", "g", "h" e "j" do inciso I do caput e na alínea "b" do inciso II do caput poderá ser concedida inicialmente pelo prazo de até dois anos.

1:73 § 2º A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão aca…… (97510:97784) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no País será concedida ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no caput, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

1:82 I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individu…… (102970:103098) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

1:83 § 2º A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatíci…… (103231:103416) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida por meio da comprovação de oferta de trabalho no País, quando se tratar das seguintes atividades:

1:86 § 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de res…… (112202:112406) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do caput, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

1:93 III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais. (120641:120703) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

1:94 III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime dolo…… (126070:126192) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

1:95 III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime dolo…… (89887:90009) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

1:96 XIII - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de e…… (127472:127796) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

XIII - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública internacional definidas pelo Regulamento Sanitário Internacional; ou

XIV - que não atenda às recomendações temporárias ou permanentes de emergências em saúde pública de importância nacional definidas pelo Ministério da Saúde.

1:116 III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime dolo…… (15782:15903) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

1:117 § 2º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica se…… (23434:23698) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 2º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no País será concedido ao imigrante detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no caput, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

1:118 V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos…… (90155:90250) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.

1:119 V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos d..... (16051:16146) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição.

○ SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes

7 Citações:

1:20 § 3º Os titulares do visto temporário de que trata o caput não terão d..... (25756:25873) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º Os titulares do visto temporário de que trata o caput não terão direito de exercer atividade remunerada no País.

1:43 § 3º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporá..... (39613:39795) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º O imigrante que se encontre no País sob o amparo do visto temporário de que trata o caput somente poderá exercer atividades remuneradas no País de caráter artístico ou desportivo

1:50 § 1º O empregado particular ou o trabalhador doméstico titular de vist..... (47892:48191) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 1º O empregado particular ou o trabalhador doméstico titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o empregador a que esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

1:77 § 5º Os titulares da autorização de residência de que trata o caput nã..... (99816:99943) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º Os titulares da autorização de residência de que trata o caput não terão direito de exercer atividade remunerada no País.

1:84 § 7º O imigrante deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho..... (106238:106532) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 7º O imigrante deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho se pretender exercer atividade junto a empregador diverso daquele que o contratou inicialmente, durante a residência por tempo determinado, por meio de pedido fundamentado e instruído com o novo contrato de trabalho firmado.

1:103 § 3º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente..... (136123:136539) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 3º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por meio eletrônico, quando o imigrante que não tenha atingido a maioridade civil estiver desacompanhado ou separado de sua família e quando a sua repatriação imediata não for possível.

§ 4º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de repatriação.

1:140 Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que n…… (128093:128742) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 172. A entrada condicional no território nacional de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do imigrante impedido ou clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal, por meio da assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, que assegure o custeio das despesas com a permanência e com as providências necessárias para a repatriação do imigrante.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada condicional prevista no caput, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o imigrante impedido ou clandestino permanecerá.

○ SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional

18 Citações:

1:28 § 6º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o…… (31003:31405) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 6º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a concessão de visto temporário para fins de trabalho.

1:29 § 5º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e consi…… (30613:31000) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

1:122 i) realização de investimento; (22451:22480) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

i) realização de investimento;

1:123 j) atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológic…… (22484:22567) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

j) atividades com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

1:124 III - o atendimento de interesses da política migratória nacional. (22747:22812) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

III - o atendimento de interesses da política migratória nacional.

1:125 Art. 42. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante pessoa f…… (34106:34356) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 42. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante pessoa física que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

1:126 Art. 43. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante administ…… (35260:35612) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 43. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao País para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

1:127 Art. 44. O visto temporário para a realização de atividade com relevân…… (36402:36746) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 44. O visto temporário para a realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural poderá ser concedido nas hipóteses e nas condições definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

1:128 Art. 48. O visto temporário poderá ser concedido, para atender a inter…… (40727:40975) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 48. O visto temporário poderá ser concedido, para atender a interesses da política migratória nacional, em outras hipóteses definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

1:131 i) realização de investimento; (94781:94810) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

i) realização de investimento;

1:132 j) realização de atividade com relevância econômica, social, científic…… (94814:94913) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

j) realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; ou

1:133 III - o imigrante atenda a interesses da política migratória nacional (95740:95808) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

III - o imigrante atenda a interesses da política migratória nacional

1:134 § 4º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e consi..... (105165:105550) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 4º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o caput e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente, na hipótese de capacidades profissionais estratégicas para o País, conforme disposto em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

1:135 § 5º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o..... (105551:105944) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração, estabelecerá condições simplificadas para a autorização de residência para fins de trabalho.

1:136 Art. 151. A autorização de residência para fins de realização de inves..... (108855:109171) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 151. A autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante pessoa física que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no País, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

1:137 § 5º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencada..... (110224:110355) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

§ 5º A autorização de residência com fundamento nas hipóteses elencadas neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

1:138 Art. 152. A autorização de residência para fins de realização de ativi..... (110610:111000) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 152. A autorização de residência para fins de realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural deverá respeitar os requisitos, as condições, os prazos e os procedimentos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, consultado o Conselho Nacional de Imigração.

1:139 Art. 161. A autorização de residência poderá ser concedida para fins d..... (120994:121124) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 161. A autorização de residência poderá ser concedida para fins de atendimento ao interesse da política migratória nacional.

○ SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais

0 Citações

○ SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular

2 Citações:

1:141 Art. 210. A pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificad…… (149770:150089) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 210. A pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional, que não possa ser repatriada de imediato, será mantida em liberdade vigiada até a sua devolução ao país de procedência ou de nacionalidade, quando essa necessidade for identificada pela Polícia Federal.

1:142 Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o j…… (150094:150329) - D 1: decreto-9199-20-novembro-2017-785772-normaatualizada-pe

Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

ANEXO 6 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEI N. 13.684

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

1 Citações:

1:7 Art. 11. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordena…… (4:456 [4:894]) - D 1: Lei 13.684-2018

Art. 11. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, de desastre natural, de calamidade pública, de insegurança alimentar e nutricional ou em outra situação de emergência ou de vulnerabilidade, inclusive grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

1 Citações:

1:2 Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pesso…… (1:2297 [2:631]) - D 1: Lei 13.684-2018

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I – proteção social; II – atenção à saúde; III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional; V – garantia dos direitos humanos; VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII – oferta de infraestrutura e saneamento; VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; IX – logística e distribuição de insumos; e X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

○ DH - Descriminalização da migração

0 Citações

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

0 Citações

○ **DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco**

3 Citações:

1:4 Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial pa…… (2:2826 [2:3104]) - D 1: Lei 13.684-2018

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, e sua composição, suas competências e seu funcionamento serão definidos em regulamento.

1:5 Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de…… (3:1362 [3:1602]) - D 1: Lei 13.684-2018

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

1:6 § 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os…… (3:2788 [3:3063]) - D 1: Lei 13.684-2018

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os fundos estaduais e municipais de saúde, de educação e de assistência social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

○ **DH - Redução de barreiras à imigração**

0 Citações

○ **DH - Regularização documental de imigrantes**

0 Citações

○ **SN - Adoção de medidas baseadas na autossuficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos**

0 Citações

○ **SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional**

0 Citações

◇ ○ **SN - Aumento das barreiras à imigração**

0 Citações

◇ ○ **SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes**

0 Citações

◇ ○ **SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional**

0 Citações

◇ ○ **SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não-nacionais**

0 Citações

◇ ○ **SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular**

0 Citações

ANEXO 7 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DAS RESOLUÇÕES DO CNIG E DAS PORTARIAS DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

0 Citações

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

2 Citações:

3:75 Art. 7º O Ministério do Trabalho notificará o interessado, antes de de…… (3:955 [3:1170]) - D 3: pós NLM

Art. 7º O Ministério do Trabalho notificará o interessado, antes de decretar a perda ou o cancelamento da autorização de residência, nos termos do capítulo VIII, seção I, subseção II, do Decreto nº 9.199, de 2017.

4:20 Art. 9º O cientista ou pesquisador poderá receber pagamento do governo…… (16:2840 [17:150]) - D 4: pós NLM 2

Art. 9º O cientista ou pesquisador poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada à título de diária, ajuda de custo, cachê, pró- labore ou outras despesas com a

4 viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições ou em concursos voltados para a área de ciência, tecnologia e inovação

---

○ DH - Descriminalização da migração

0 Citações

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

0 Citações

○ DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco

0 Citações

○ DH - Redução de barreiras à imigração

52 Citações:

3:10 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê..... (10:658 [10:1083]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º , inciso III do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante que venha ao País, sem vínculo empregatício no Brasil, para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira.

3:11 Art. 3º Poderá ser concedida ao imigrante nova autorização de residênc..... (10:2927 [10:3193]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Poderá ser concedida ao imigrante nova autorização de residência, observado o prazo máximo estabelecido no art. 2º, mediante justificativa detalhada da empresa requerente quanto à necessidade da continuidade da prestação de serviço sem vínculo empregatício.

3:14 Art. 3º Poderá ser concedida ao imigrante nova autorização de residênc..... (12:2898 [12:3165]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Poderá ser concedida ao imigrante nova autorização de residência, observado o prazo máximo estabelecido no art. 2º, mediante justificativa detalhada da empresa requerente quanto à necessidade da continuidade da prestação de serviço sem vínculo empregatício.

3:15 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê..... (14:686 [14:1069]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para trabalhar a bordo de embarcação de cruzeiros marítimos pela costa brasileira, com prazo de estada superior a noventa dias.

3:16 Art. 4º Ao imigrante, portador da carteira internacional de marítimo,..... (14:2164 [14:2465]) - D 3: pós NLM

Art. 4º Ao imigrante, portador da carteira internacional de marítimo, emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que venha trabalhar a bordo de embarcação de turismo estrangeira, não será exigida autorização de residência prévia, para fins de concessão de visto.

3:17 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê..... (17:682 [17:1188]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para exercer atividades profissionais de marítimo, de caráter contínuo, a bordo de embarcação ou plataforma de

bandeira estrangeira, que venha a operar ou em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, com prazo de estada superior a noventa dias.

3:18 Art. 2º Ao imigrante, que ingresse no Brasil em viagem de longo curso,..... (17:1189 [17:1529]) - D 3: pós NLM

Art. 2º Ao imigrante, que ingresse no Brasil em viagem de longo curso, portador da carteira internacional de marítimo, emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que venha trabalhar a bordo de embarcação estrangeira, não será exigida autorização de residência prévia para fins de concessão de visto.

3:19 Art. 5º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c..... (18:1676 [18:2102]) - D 3: pós NLM

Art. 5º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e a Lista de Tripulantes embarcados de acordo com as Normas da Autoridade Marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas jurisdicionais brasileiras

3:20 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c..... (14:1810 [14:2077]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:22 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê..... (23:680 [23:1013]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso IV e do art. 147, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para representar no País instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior.

3:23 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê..... (25:668 [25:988]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso V e do art. 147, § 2º, inciso V, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para representar pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

3:24 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c..... (26:274 [26:539]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso V, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:32 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê..... (30:707 [30:1097]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, por prazo indeterminado, em razão de legislação federal específica exigir residência no País para exercício de cargo, função ou atribuição, nos termos do art. 38, §2º, inciso IX e do art. 147, § 2º, inciso IX, do Decreto nº 9.199, de 2017.

3:33 Parágrafo Único. O prazo da residência prevista no caput será indeterm…… (30:1820 [30:1897]) - D 3: pós NLM

Parágrafo Único. O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

3:34 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (30:1898 [30:2164]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso IX, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:35 Parágrafo Único. O prazo da residência prevista no caput será indeterm…… (30:2165 [30:2242]) - D 3: pós NLM

Parágrafo Único. O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

3:41 Art. 6º Os vistos de cortesia, visita, diplomático ou oficial poderão…… (3:243 [3:459]) - D 3: pós NLM

Art. 6º Os vistos de cortesia, visita, diplomático ou oficial poderão ser transformados em autorização de residência, observada Resolução Normativa específica do Conselho Nacional de Imigração aplicável ao pedido.

3:43 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (6:1360 [6:1602]) - D 3: pós NLM

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os seguintes documentos:

3:47 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (23:2370 [23:2636]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:52 Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 40, caput, do Decreto n…… (35:705 [35:1200]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 40, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, para prática de atividades religiosas, poderá ser concedido ao ministro de confissão religiosa ou membro de instituição de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa, que venha ao País para prestação de serviços de assistência religiosa, sem vínculo empregatício no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também àqueles que venham ao Brasil na condição de missionário.

3:54 Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 41, caput, do Decreto n…… (37:786 [37:1145]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 41, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que venha ao País prestar serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, sem vínculo empregatício no Brasil nem remuneração de qualquer espécie.

3:58 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (38:645 [38:1155]) - D 3: pós NLM

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 150 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos nos incisos I, IV e VIII do art. 3º desta Resolução Normativa e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 28, de 2018, , publicada em 04/05/2018, DOU nº 85, seção 1, pg. 75))

3:59 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (39:720 [39:1254]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante que venha ao País para participar de exposições, espetáculos, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

3:60 Parágrafo único. A autorização de residência prévia abrange também os…… (39:1255 [39:1464]) - D 3: pós NLM

Parágrafo único. A autorização de residência prévia abrange também os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

3:61 Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 38, §2º, inciso X, do D…… (41:744 [41:1023]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O visto temporário, nos termos do art. 38, §2º, inciso X, do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que pretenda vir ao Brasil para realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

3:64 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (42:761 [42:1126]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, §2º, inciso X, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

3:65 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (43:794 [43:1491]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, §2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado a Grupo Econômico Transnacional, cuja matriz seja empresa brasileira, que exerça função técnica-operacional ou administrativa, em Sociedade Civil ou Comercial do mesmo Grupo ou Conglomerado Econômico, com a finalidade de capacitação e assimilação da cultura empresarial e metodologia de gestão da matriz brasileira, bem como permitir o intercâmbio e compartilhamento de experiências inerentes à função exercida pelos profissionais.

3:66 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (44:104 [44:370]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:68 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (45:692 [45:1100]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, §2º, inciso VI e do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, vinculado à empresa estrangeira para receber treinamento profissional junto à subsidiária, filial ou matriz brasileira pertencente ao mesmo grupo econômico.

3:69 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (45:2272 [45:2537]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:71 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (47:657 [47:1090]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1º, e do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante na condição de atleta profissional, definido em lei, contratado com vínculo empregatício, por entidade de prática desportiva, de direito privado, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 e suas alterações posteriores.

3:72 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (47:1961 [47:2215]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:76 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (5:606 [5:833]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 1º, e do art. 147, § 1º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante com vínculo empregatício no Brasil.

4:1 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (1:708 [1:1257]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, e do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para trabalhar a bordo de embarcação estrangeira de pesca que venha operar ou em operação em águas jurisdicionais brasileiras, em virtude de contrato de arrendamento celebrado com pessoa jurídica sediada no Brasil, na condição de arrendatária, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

4:2 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (2:269 [2:535]) - D 4: pós NLM 2

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso VII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

4:5 Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização d…… (4:670 [4:1190]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência: (Redação dada pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019) I - a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; e (Inciso acrescido pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019) II - a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017.

(Inciso acrescido pela Resolução Normativa n.º 38, de 28 de agosto de 2019)

4:8 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (6:629 [6:893]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência a imigrante que venha ao País para realizar atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, com vínculo no Brasil, nos termos do art. 34 e do art. 143, do Decreto nº 9.199, de 2017.

4:9 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (6:2430 [6:2678]) - D 4: pós NLM 2

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 143 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

4:10 Art. 1º O visto temporário poderá ser concedido a imigrante maior de q…… (9:638 [9:924]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O visto temporário poderá ser concedido a imigrante maior de quatorze e menor de dezoito anos, que venha realizar atividades desportivas, no âmbito de treinamento conduzido por centro cultural ou entidade desportiva, nos termos do art. 46, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

4:13 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (12:638 [12:1023]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, a imigrante que venha para participar de programa de intercâmbio profissional com entidade empregadora estabelecida no País, nos termos do art. 38, §§1º e 2º, inciso VIII e do art. 147, §§ 1º e 2º, inciso VIII, do Decreto nº 9.199, de 2017.

4:14 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (13:126 [13:400]) - D 4: pós NLM 2

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, §§ 1º e 2º, inciso VIII, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

4:17 Art. 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica…… (14:1360 [14:1700]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica previsto na letra “a” do inciso I do art. 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, poderá ser concedido a

imigrante sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira que venha ao País com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias.

4:18 Art. 8º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (16:1559 [16:1921]) - D 4: pós NLM 2

Art. 8º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 143 do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os seguintes documentos, além dos constantes na Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, no que couber:

4:21 Art. 1º O visto temporário, previsto no inciso II do § 2º do art. 38 d…… (19:1276 [19:1725]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O visto temporário, previsto no inciso II do § 2º do art. 38 do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido a imigrante que pretenda vir ao Brasil ao abrigo de acordo de cooperação internacional, assim reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores, sem vínculo empregatício no Brasil, na qualidade de técnico, prestador de serviço, voluntário, especialista e professor, junto a entidades oficiais, privadas ou não governamentais

4:24 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (20:503 [20:869]) - D 4: pós NLM 2

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso II, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º e outros documentos constantes na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

4:25 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá renovar o prazo inicial de res…… (21:715 [21:1013]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá renovar o prazo inicial de residência concedido, pelo período de até dois anos ou a alterar o prazo de residência para prazo indeterminado, nos termos do art. 142, § 3º, do Decreto nº 9.199, de 2017, instruído com os seguintes documentos, quando aplicáveis:

4:27 Art. 1º O visto temporário com prazo de estada inferior a 90 (noventa)…… (38:742 [38:1131]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O visto temporário com prazo de estada inferior a 90 (noventa) dias, nos termos do art.

38, § 2º do Decreto nº 9.199, de 2017, poderá ser concedido ao imigrante que venha ao país para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos ou outros bens produzidos no todo ou em parte, em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.

4:30 Art. 2º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (39:35 [39:501]) - D 4: pós NLM 2

Art. 2º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência prévia para fins de trabalho, com prazo de estada superior a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 38, §2º e do art. 147, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante que venha ao país para receber treinamento no manuseio, na operação e na manutenção de máquinas, equipamentos ou outros bens produzidos no todo ou em parte, em território nacional, sem vínculo empregatício no Brasil.

4:32 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (39:841 [39:1202]) - D 4: pós NLM 2

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no § 2º do art. 1º e outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

4:42 § 2 º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) an…… (6:2308 [6:2427]) - D 4: pós NLM 2

§ 2 º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos ou, quando aplicável, por prazo indeterminado.

4:43 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 0…… (6:2679 [6:2810]) - D 4: pós NLM 2

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos ou, quando aplicável, por prazo indeterminado.

6:1 Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Coordenação-Geral de Imigração - CGI…… (2:304 [2:698]) - D 6: PORTARIA_Nº_708-2015

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Coordenação-Geral de Imigração - CGIg, Sistema de Autorizações de Trabalho a Profissionais Estrangeiros em meio digital, denominado MIGRANTEWEB_DIGITAL, destinado ao recebimento eletrônico dos documentos relacionados a pedidos de autorização de trabalho a estrangeiros com base nas Resoluções Normativas aprovadas pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg.

○ DH - Regularização documental de imigrantes

0 Citações

○ SN - Adoção de medidas baseadas na auto-suficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos

0 Citações

○ SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional

0 Citações

○ SN - Aumento das barreiras à imigração

36 Citações:

3:1 X - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (1:2315 [1:2470]) - D 3: pós NLM

X - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

3:2 XI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crim…… (1:2473 [1:2644]) - D 3: pós NLM

XI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

3:3 III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e…… (1:1375 [1:1565]) - D 3: pós NLM

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

3:6 § 3º Na hipótese do § 2º deverá ser comprovada a existência de vínculo…… (5:2814 [5:3128]) - D 3: pós NLM

§ 3º Na hipótese do § 2º deverá ser comprovada a existência de vínculo anterior entre o empregador e empregado, e em casos excepcionais, não havendo esse vínculo, a critério do Ministério do Trabalho, poderá ser exigida a apresentação de outros documentos que justifiquem a necessidade da vinda dessa mão de obra.

3:7 § 4º Excepcionalmente, a depender da atividade a ser desempenhada no B…… (6:4 [6:315]) - D 3: pós NLM

§ 4º Excepcionalmente, a depender da atividade a ser desempenhada no Brasil, não se aplicará o disposto no artigo anterior quando a compatibilidade do perfil profissional do imigrante e a função possam ser demonstradas por outros meios, desde que apresente experiência profissional mínima de 05 (cinco) anos.

3:8 II – declaração que justifique a necessidade de continuidade do trabal…… (6:1861 [6:2005]) - D 3: pós NLM

II – declaração que justifique a necessidade de continuidade do trabalho do imigrante no Brasil, caso mantenha- se vinculado ao mesmo empregador

3:26 § 2º Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Cons…… (27:1372 [27:1798]) - D 3: pós NLM

§ 2º Quando se tratar de indicação de membro para ocupar cargo no Conselho de Administração, no Conselho Deliberativo, na Diretoria, no Conselho Consultivo, no Conselho Fiscal e em outros órgãos estatutários, em sociedade seguradora, de capitalização e entidade aberta de previdência privada, deverá ser apresentada a homologação, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da aprovação do imigrante para o cargo.

3:27 § 3ª Quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de represen…… (27:1799 [27:2099]) - D 3: pós NLM

§ 3ª Quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Bacen, a requerente deverá apresentar carta de anuência do Bacen, quanto à indicação do imigrante para o cargo.

3:28 § 4º Quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade e…… (27:2102 [27:2483]) - D 3: pós NLM

§ 4º Quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios, a requerente deverá apresentar instrumento público de procuração delegando poderes ao imigrante e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac.

3:53 VI – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem o…… (35:1710 [35:1914]) - D 3: pós NLM

VI – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

3:55 II – certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (37:1313 [37:1435]) - D 3: pós NLM

II – certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

3:56 VI – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem o…… (37:1655 [37:1859]) - D 3: pós NLM

VI – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

3:57 II – certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (35:1368 [35:1490]) - D 3: pós NLM

II – certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

3:62 II – certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (41:1191 [41:1313]) - D 3: pós NLM

II – certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

3:63 VI – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem o…… (41:1533 [41:1737]) - D 3: pós NLM

VI – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

3:67 § 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) ano…… (44:371 [44:460]) - D 3: pós NLM

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

3:70 § 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) ano…… (45:2539 [45:2628]) - D 3: pós NLM

§ 1º O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

3:73 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 0…… (44:1 [44:100]) - D 3: pós NLM

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis

3:74 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 0…… (45:2169 [45:2269]) - D 3: pós NLM

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 02 (dois) anos, não renováveis.

4:3 V – programa de transferência de tecnologia e qualificação profissiona…… (1:2165 [1:2264]) - D 4: pós NLM 2

V – programa de transferência de tecnologia e qualificação profissional aos brasileiros contratados

4:4 Art. 6º Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada i…… (2:849 [2:1026]) - D 4: pós NLM 2

Art. 6º Qualquer substituição de tripulantes da embarcação arrendada implicará novo pedido de autorização de residência para o substituto, nos termos desta Resolução Normativa.

4:6 V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (4:2317 [4:2472]) - D 4: pós NLM 2

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

4:7 VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crim…… (4:2475 [4:2646]) - D 4: pós NLM 2

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;

4:11 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (9:1092 [9:1214]) - D 4: pós NLM 2

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

4:12 VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem o…… (9:1382 [9:1601]) - D 4: pós NLM 2

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente, quando cabível.

4:15 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 0…… (13:401 [13:499]) - D 4: pós NLM 2

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 01 (um) ano, não renovável.

4:16 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 0…… (12:2125 [12:2221]) - D 4: pós NLM 2

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 01 (um) ano, não renovável.

4:22 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (19:1896 [19:2018]) - D 4: pós NLM 2

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

4:23 VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem o…… (19:2238 [19:2442]) - D 4: pós NLM 2

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

4:26 V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (21:1466 [21:1578]) - D 4: pós NLM 2

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais, devidamente assinada pelo imigrante;

4:28 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (38:1296 [38:1418]) - D 4: pós NLM 2

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

4:29 VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem o…… (38:1638 [38:1841]) - D 4: pós NLM 2

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

4:31 § 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 1 (um) ano, n…… (39:756 [39:840]) - D 4: pós NLM 2

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será de até 1 (um) ano, não renovável.

4:33 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 1…… (39:1203 [39:1298]) - D 4: pós NLM 2

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será de até 1 (um) ano, não renovável.

4:39 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (47:1053 [47:1175]) - D 4: pós NLM 2

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

4:40 VII - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem…… (47:1419 [47:1624]) - D 4: pós NLM 2

VII - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

○ SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes

5 Citações:

3:4 Art. 4º As hipóteses de transferência do imigrante para outra empresa…… (2:2340 [2:2747]) - D 3: pós NLM

Art. 4º As hipóteses de transferência do imigrante para outra empresa do mesmo grupo econômico, ou mudança de função e/ou agregamento de outras atividades àquelas originalmente desempenhadas, obrigam a pessoa contratante a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, apresentando aditivo ao contrato de trabalho, quando cabível.

3:44 Art. 6º O imigrante estará no país sob a responsabilidade da empresa p…… (11:2183 [11:2304]) - D 3: pós NLM

Art. 6º O imigrante estará no país sob a responsabilidade da empresa para a qual estiver prestando assistência técnica.

3:46 Art. 8º Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitada a autor…… (18:2629 [18:2805]) - D 3: pós NLM

Art. 8º Em caso de mudança de empregador deverá ser solicitada a autorização ao Ministério do Trabalho, pela empresa afretadora ou contratante nos termos da legislação em vigor

3:48 Parágrafo único. A mudança para outra empresa, que não a do mesmo cong…… (28:2006 [28:2166]) - D 3: pós NLM

Parágrafo único. A mudança para outra empresa, que não a do mesmo conglomerado, com anuência da requerente, dependerá de autorização do Ministério do Trabalho.

3:49 Art. 4º O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa…… (28:2168 [28:2455]) - D 3: pós NLM

Art. 4º O exercício de novas funções constantes do estatuto da empresa ou do contrato social, ou na hipótese de concomitância, constante do estatuto ou do contrato das demais empresas do mesmo grupo ou conglomerado econômico, deverá ser previamente solicitado ao Ministério do Trabalho.

○ SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional

22 Citações:

3:13 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (12:629 [12:1036]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, § 2º, inciso III do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante que venha ao País, sem vínculo empregatício no Brasil, para transferência de tecnologia, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira.

3:21 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (20:658 [20:969]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, nos termos do art. 38, §2º, inciso I e do art. 147, § 2º, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante, sem vínculo empregatício no Brasil, para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro.

3:25 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (27:719 [27:1182]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência para realização de investimento, nos termos do art. 43 e do art. 151, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda.

3:29 § 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado. (28:1705 [28:1770]) - D 3: pós NLM

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

3:30 Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (29:685 [29:940]) - D 3: pós NLM

Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 151, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:31 Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será indeterm…… (29:941 [29:1018]) - D 3: pós NLM

Parágrafo único. O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

3:36 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (31:622 [31:982]) - D 3: pós NLM

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência, nos termos do art. 42 e do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, a imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

3:37 Art. 3º O Ministério do Trabalho poderá autorizar residência prévia, p…… (31:1518 [31:1975]) - D 3: pós NLM

Art. 3º O Ministério do Trabalho poderá autorizar residência prévia, para fins de concessão do visto temporário, quando o valor do investimento estiver abaixo de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), e desde que não seja inferior a R$150.0000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil com o propósito de investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico.

3:38 § 2º O Ministério do Trabalho também poderá autorizar residência prévi…… (32:1 [32:694]) - D 3: pós NLM

§ 2º O Ministério do Trabalho também poderá autorizar residência prévia ao investidor quando a empresa recém-constituída ou já existente demonstrar o atendimento às seguintes condições: I – Originalidade quanto ao grau de ineditismo do produto, processo ou serviço a

ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa; II - abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa; e III – relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa.

3:39 § 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado. (33:1332 [33:1397]) - D 3: pós NLM

§ 2º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

3:40 § 2º Para fins de realização de investimento no Brasil ou em outra hip…… (3:687 [3:880]) - D 3: pós NLM

§ 2º Para fins de realização de investimento no Brasil ou em outra hipótese em que a legislação brasileira autorize, o prazo de residência decorrente da transformação poderá ser indeterminado.

3:50 Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (33:1398 [33:1698]) - D 3: pós NLM

Art. 6º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 5º, e, quando aplicável, os seguintes:

3:51 § 4º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado. (34:898 [34:963]) - D 3: pós NLM

§ 4º O prazo da residência prevista no caput será indeterminado.

3:78 Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (20:1510 [20:1773]) - D 3: pós NLM

Art. 3º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 147, § 2º, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 2º.

3:79 § 3º Excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, para fins…… (34:634 [34:895]) - D 3: pós NLM

§ 3º Excepcionalmente, a critério do Ministério do Trabalho, para fins de continuidade da residência, será observado o contexto econômico, finalidade do desenvolvimento da atividade e prosseguimento de potencialidade de geração de emprego ou de renda no País.

4:34 Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residê…… (40:599 [40:974]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O Ministério do Trabalho poderá conceder autorização de residência, nos termos do art.

35 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e dos art. 42 e 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, à pessoa física que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento imobiliário no Brasil com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

4:35 § 2º O interessado poderá comprovar o investimento imobiliário, previs…… (40:1490 [40:1744]) - D 4: pós NLM 2

§ 2º O interessado poderá comprovar o investimento imobiliário, previsto nesta Resolução, mediante a aquisição de mais de um imóvel como proprietário, desde que a soma de todos os imóveis corresponda ao montante disposto no caput ou no § 1º desde artigo

4:36 § 1º Poderá ser admitido o regime de copropriedade, desde que cada int…… (41:626 [41:821]) - D 4: pós NLM 2

§ 1º Poderá ser admitido o regime de copropriedade, desde que cada interessado coproprietário tenha investido o valor definido no caput do art. 2º, ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 2º.

4:37 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser c…… (41:1226 [41:1480]) - D 4: pós NLM 2

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional, poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos no art. 3º.

4:38 Art. 1º O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante aposentad…… (47:624 [47:885]) - D 4: pós NLM 2

Art. 1º O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante aposentado ou beneficiário de pensão por morte, que comprovar a transferência mensal ao Brasil da importância, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a US$ 2.000,00 (dois mil dólares).

4:41 Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional poderá ser co…… (48:1 [48:201]) - D 4: pós NLM 2

Art. 4º Ao interessado que esteja no território nacional poderá ser concedida autorização de residência pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde que apresentados os documentos previstos:

5:1 Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração,…… (5:716 [5:1227]) - D 5: pós NLM RA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, Câmara Especializada com a finalidade de estudar e propor medidas para fins de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 38 e nos § 4º e § 5º do art. 147 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e nos incisos III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019.

○ SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais

0 Citações

○ SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular

0 Citações

ANEXO 8 – RELATÓRIO DA ANÁLISE DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS

Relatório de Códigos

Todos (14) códigos

○ DH - Adoção de medidas de cooperação internacional referentes ao regime de direitos humanos

0 Citações

○ DH - Aumento da garantia de direitos dos imigrantes

27 Citações:

1:25 Art. 15. Será concedida autorização de residência para fins de reunião…… (18:1255 [18:1533]) - D 1: Portarias merged

Art. 15. Será concedida autorização de residência para fins de reunião familiar, observado o disposto no art. 153 do Decreto nº 9.199, de 2017, aos membros do grupo familiar daquele que tenha reconhecida a condição de apatridia, mediante a apresentação dos seguintes documentos

1:26 Art. 2º O procedimento de decretação da perda e do cancelamento da aut…… (25:722 [25:966]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º O procedimento de decretação da perda e do cancelamento da autorização de residência será instaurado com fundamento nos arts. 135 e 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, devendo conter relato do fato motivador e a sua fundamentação legal.

1:27 Art. 3º Instaurado o procedimento, será feita a notificação ao imigran…… (25:1447 [25:1612]) - D 1: Portarias merged

Art. 3º Instaurado o procedimento, será feita a notificação ao imigrante, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação de defesa, no prazo de dez dias.

1:29 Art. 6º O imigrante terá o prazo de dez dias para interpor recurso con…… (26:528 [26:729]) - D 1: Portarias merged

Art. 6º O imigrante terá o prazo de dez dias para interpor recurso contra a decisão que decretar a perda ou cancelamento da autorização de residência, conforme o art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

1:35 Art. 11. Ao imigrante residente para fins de estudo será permitido o e…… (29:2475 [29:2677]) - D 1: Portarias merged

Art. 11. Ao imigrante residente para fins de estudo será permitido o exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do curso, estágio ou intercâmbio, nos termos da legislação vigente.

1:41 § 2º O prazo da autorização de residência será de um ano e poderá ser…… (32:1899 [32:2232]) - D 1: Portarias merged

§ 2º O prazo da autorização de residência será de um ano e poderá ser sucessivamente renovado enquanto durar o tratamento médico, mediante a apresentação de laudo médico que comprove a necessidade, bem como de meios de subsistência suficientes para custear a continuidade do tratamento, sua manutenção e de eventual acompanhante.

1:57 Art. 5º É garantida ao imigrante beneficiado por esta Portaria a possi…… (37:668 [37:830]) - D 1: Portarias merged

Art. 5º É garantida ao imigrante beneficiado por esta Portaria a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente

1:70 §1º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar po…… (54:1976 [54:2132]) - D 1: Portarias merged

§1º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

1:75 § 3º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião f…… (57:831 [57:1008]) - D 1: Portarias merged

§ 3º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

1:78 Art. 9º O imigrante que receber autorização de residência, em decorrên…… (58:1818 [58:2065]) - D 1: Portarias merged

Art. 9º O imigrante que receber autorização de residência, em decorrência de reunião familiar, poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

1:89 Art. 5º É garantida ao migrante beneficiado por esta Portaria a possib…… (71:1365 [71:1526]) - D 1: Portarias merged

Art. 5º É garantida ao migrante beneficiado por esta Portaria a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente

1:93 § 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto…… (73:4 [73:91]) - D 1: Portarias merged

§ 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

1:94 § 1º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto…… (2:1697 [2:1876]) - D 1: Portarias merged

§ 1º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017, iniciando-se o prazo para apresentação do recurso a partir da notificação do imigrante.

1:95 § 3º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto…… (37:578 [37:666]) - D 1: Portarias merged

§ 3º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

1:97 § 6º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto…… (71:682 [71:788]) - D 1: Portarias merged

§ 6º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

1:98 Art. 6º É garantida ao imigrante beneficiário de autorização de residê…… (73:718 [73:953]) - D 1: Portarias merged

Art. 6º É garantida ao imigrante beneficiário de autorização de residência para atender ao interesse da política migratória nacional a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

1:106 Art. 6º Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o li…… (80:567 [80:715]) - D 1: Portarias merged

Art. 6º Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente

1:112 § 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto…… (82:430 [82:517]) - D 1: Portarias merged

§ 4º Indeferido o pedido, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

1:115 Art. 6º É garantida ao imigrante beneficiário de autorização de residê…… (82:1175 [82:1409]) - D 1: Portarias merged

Art. 6º É garantida ao imigrante beneficiário de autorização de residência para atender ao interesse da política migratória nacional a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente.

2:5 § 4º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do De…… (2:2167 [2:2260]) - D 2: Portarias merged 2

§ 4º Indeferido o requerimento, aplica-se o disposto no art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

2:8 Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o l…… (3:1820 [3:1969]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 10. Ao imigrante beneficiado por esta Portaria fica garantido o livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente

2:11 Art. 8º Indeferido o requerimento de que trata o art. 4º, caberá recur…… (6:1481 [6:1604]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 8º Indeferido o requerimento de que trata o art. 4º, caberá recurso na forma do art. 134 do Decreto nº 9.199, de 2017.

2:17 Art. 3º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou depo…… (16:905 [16:1059]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 3º Ninguém será impedido de ingressar no País, repatriado ou deportado por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

2:18 Art. 4º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à r…… (16:1062 [16:1235]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 4º Não será impedido o ingresso no País ou não será submetida à repatriação ou à deportação a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.

2:19 Art. 5º Não se procederá à repatriação ou à deportação de nenhum indiv…… (16:1237 [16:1479]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 5º Não se procederá à repatriação ou à deportação de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.474, de 1997.

2:20 § 5º Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, n…… (16:2290 [16:2444]) - D 2: Portarias merged 2

§ 5º Da decisão de deportação caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de até cinco dias, contado da notificação do deportando ou de seu defensor.

2:25 Art. 3º O imigrante ou requerente que, motivadamente, tenha recolhido…… (19:559 [19:805]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 3º O imigrante ou requerente que, motivadamente, tenha recolhido valor indevido por meio da GRU poderá solicitar: I - a restituição junto à Coordenação Geral de Imigração Laboral; ou II - retificação junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

○ DH - Descriminalização da migração

1 Citações:

2:22 Art. 8º As medidas disciplinadas nesta Portaria não serão efetivadas d…… (17:554 [17:658]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 8º As medidas disciplinadas nesta Portaria não serão efetivadas de forma coletiva e não se aplicam:

○ DH - Diminuição das diferenças entre nacionais e não-nacionais

0 Citações

○ DH - Maior abertura à recepção de imigrantes em situação de risco

16 Citações:

1:53 § 1º Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nac…… (36:62 [36:462]) - D 1: Portarias merged

§ 1º Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados nos incisos III e IV, poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017.

1:54 § 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulner…… (36:1379 [36:1727]) - D 1: Portarias merged

§ 4º Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso IV, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, hipótese em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente.

1:55 § 6º Se o imigrante, na data do pedido de regularização migratória, fo…… (36:2111 [36:2537]) - D 1: Portarias merged

§ 6º Se o imigrante, na data do pedido de regularização migratória, for criança de até nove anos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento original, aplicando-se o § 3º deste artigo.

1:90 Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º poderão apresentar o requ…… (72:978 [72:1181]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 2017, em uma das unidades da Polícia Federal.

1:100 Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser conced…… (79:1222 [79:1422]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados em virtude do conflito armado na República Árabe Síria.

1:103 Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Fed…… (80:4 [80:265]) - D 1: Portarias merged

Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 4º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que

1:107 Art. 7º Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção…… (80:719 [80:939]) - D 1: Portarias merged

Art. 7º Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas e emolumentos para obtenção de visto, do registro e de autorização de residência, conforme o § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

2:1 Art. 2º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de valid…… (1:1357 [1:1521]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 2º O visto temporário previsto nesta Portaria terá prazo de validade de noventa dias e será concedido exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe

2:3 Art. 5º O cidadão haitiano ou apátrida residente na República do Haiti…… (2:4 [2:258]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 5º O cidadão haitiano ou apátrida residente na República do Haiti, que se encontre em território brasileiro, poderá requerer autorização de residência para acolhida humanitária perante uma das unidades da Polícia Federal até 31 de dezembro de 2020.

2:6 Art. 8º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Fed…… (3:525 [3:775]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 8º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previstos nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que

2:9 Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isençã…… (3:1973 [3:2207]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 11. Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, do registro e de autorização de residência, nos termos do § 4º do art.

312 do Decreto nº 9.199, de 2017.

2:10 Art. 6º O protocolo do requerimento de autorização de residência forne…… (6:981 [6:1174]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 6º O protocolo do requerimento de autorização de residência fornecido pela Polícia Federal garantirá ao Requerente o gozo dos direitos previstos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

2:12 Art. 11. Não serão cobradas dos beneficiários da autorização de residê…… (6:2663 [6:2871]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 11. Não serão cobradas dos beneficiários da autorização de residência de que trata esta Portaria as taxas previstas no art. 131 e as multas de que tratam os arts. 300 a 311 do Decreto nº 9.199, de 2017.

2:13 Art. 13. Na hipótese de o imigrante atingir a maioridade e tendo inter…… (7:121 [7:385]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 13. Na hipótese de o imigrante atingir a maioridade e tendo interesse em permanecer no País, deverá comparecer à unidade da Polícia Federal, no prazo de cento e oitenta dias, a fim de formalizar o pedido de alteração do prazo de residência para indeterminado

2:14 Art. 14. Os requerimentos encaminhados com base nesta Portaria terão p…… (7:558 [7:741]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 14. Os requerimentos encaminhados com base nesta Portaria terão prioridade no trâmite em razão das necessidades próprias dos requerentes e das circunstâncias em que se encontram.

2:21 Art. 7º A autoridade policial federal poderá representar perante o juí…… (17:4 [17:327]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 7º A autoridade policial federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação disciplinado nesta Portaria, observado, no que couber, o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

○ DH - Redução de barreiras à imigração

20 Citações:

1:1 Parágrafo único. O reconhecimento do período de residência não será p…… (5:84 [5:212]) - D 1: Portarias merged

Parágrafo único. O reconhecimento do período de residência não será prejudicado por saídas esporádicas do território brasileiro.

1:7 Observação 3: As exigências mencionadas nos itens nº 08 a 11 poderão s…… (6:939 [6:1062]) - D 1: Portarias merged

Observação 3: As exigências mencionadas nos itens nº 08 a 11 poderão ser dispensadas no caso de tratamento ser feito no SUS

1:30 Art. 2º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigran…… (27:758 [27:1005]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para realizar qualquer das seguintes atividades: I - curso regular; II - estágio; III - intercâmbio de estudo; ou IV - intercâmbio de pesquisa.

1:36 Art. 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedi…… (31:796 [31:939]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante que venha ao país para se submeter a tratamento de saúde.

1:39 Art. 4º A Autoridade Consular poderá conceder visto temporário para tr…… (32:632 [32:875]) - D 1: Portarias merged

Art. 4º A Autoridade Consular poderá conceder visto temporário para tratamento de saúde com a finalidade de realização de transplante no País, observando-se as exigências da Portaria nº 201, de 07 de fevereiro de 2012, do Ministério da Saúde.

1:42 § 3º O comprovante de meios de subsistência que trata o § 2º será disp…… (32:2233 [32:2368]) - D 1: Portarias merged

§ 3º O comprovante de meios de subsistência que trata o § 2º será dispensado no caso do tratamento ser feito no Sistema Único de Saúde.

1:43 Art. 7º O imigrante ou visitante que se encontre em território naciona…… (32:1558 [32:1744]) - D 1: Portarias merged

Art. 7º O imigrante ou visitante que se encontre em território nacional poderá solicitar autorização de residência para tratamento de saúde perante uma das unidades da Polícia Federal.

1:44 Art. 6º O imigrante ou visitante que se encontre em território naciona…… (28:1979 [28:2178]) - D 1: Portarias merged

Art. 6º O imigrante ou visitante que se encontre em território nacional poderá apresentar requerimento de autorização de residência para fins de estudo perante uma das unidades da Polícia Federal.

1:47 § 1º As exigências previstas nos incisos VIII, IX, X e XI serão dispen…… (33:908 [33:1046]) - D 1: Portarias merged

§ 1º As exigências previstas nos incisos VIII, IX, X e XI serão dispensadas no caso do tratamento ser realizado no Sistema Único de Saúde.

1:48 Art. 9º O visto temporário e a autorização de residência para tratamen…… (33:1624 [33:1805]) - D 1: Portarias merged

Art. 9º O visto temporário e a autorização de residência para tratamento de saúde poderão ser concedidos ao acompanhante do imigrante que se submeterá a tratamento médico no Brasil.

1:69 Art. 2º O visto temporário para reunião familiar poderá ser concedido…… (54:732 [54:1973]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º O visto temporário para reunião familiar poderá ser concedido ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; III - enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; IV - que tenha filho brasileiro; V - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência; VI - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VII - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VIII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; ou IX - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

1:73 Art. 5º O imigrante ou visitante que se encontre em território naciona…… (56:1104 [56:1303]) - D 1: Portarias merged

Art. 5º O imigrante ou visitante que se encontre em território nacional poderá apresentar requerimento de autorização de residência para reunião familiar perante uma das unidades da Polícia Federal.

1:74 Art. 6º A autorização de residência para reunião familiar poderá ser c…… (56:1306 [57:336]) - D 1: Portarias merged

Art. 6º A autorização de residência para reunião familiar poderá ser concedida ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; III - enteado de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de dezoito anos de idade, ou até os vinte e quatro anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; IV - que tenha filho brasileiro; V - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência; VI - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VII - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VIII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência, desde que menor de 18 anos de idade, ou até os 24 anos de idade, se comprovadamente estudante, ou de qualquer idade, se comprovada a dependência econômica em relação ao chamante; ou IX - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

1:79 Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199…… (65:753 [65:963]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

1:80 Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento…… (65:966 [65:1097]) - D 1: Portarias merged

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

1:99 Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Fed…… (73:191 [73:421]) - D 1: Portarias merged

Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo previsto no art. 4º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que:

1:104 Art. 3º O imigrante poderá requerer, no período de noventa dias anteri…… (36:2948 [36:3159]) - D 1: Portarias merged

Art. 3º O imigrante poderá requerer, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no § 1º do art. 1º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado desde que:

1:108 § 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos benefici…… (80:1131 [80:1253]) - D 1: Portarias merged

§ 2º A isenção tratada no caput estende-se aos chamados pelos beneficiados por esta Portaria para fins de reunião familiar

1:109 Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º desta Portaria poderão ap…… (81:985 [81:1220]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º desta Portaria poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, em uma das unidades da Polícia Federal.

1:113 Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Fed…… (82:633 [82:877]) - D 1: Portarias merged

Art. 5º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo previsto no art. 4º desta Portaria, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que

---

○ DH - Regularização documental de imigrantes

0 Citações

○ SN - Adoção de medidas baseadas na auto-suficiência no que tange às Relações Internacionais e no distanciamento do regime internacional dos direitos humanos

0 Citações

○ SN - Ampliação das hipóteses das medidas de retirada compulsória do imigrante do território nacional

1 Citações:

2:16 § 5º A pessoa incursa neste artigo não poderá ingressar no País e fica…… (16:381 [16:491]) - D 2: Portarias merged 2

§ 5º A pessoa incursa neste artigo não poderá ingressar no País e fica sujeita à repatriação e à deportação.

○ SN - Aumento das barreiras à imigração

46 Citações:

1:4 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (5:1626 [5:1741]) - D 1: Portarias merged

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:5 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (5:1468 [5:1622]) - D 1: Portarias merged

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:8 5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (6:1485 [6:1573]) - D 1: Portarias merged

5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no último ano

1:10 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (7:191 [7:345]) - D 1: Portarias merged

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:11 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (7:349 [7:464]) - D 1: Portarias merged

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:13 5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (7:1855 [7:1943]) - D 1: Portarias merged

5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no último ano

1:14 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (8:1043 [8:1197]) - D 1: Portarias merged

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:15 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (8:1201 [8:1316]) - D 1: Portarias merged

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:16 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (8:1939 [8:2093]) - D 1: Portarias merged

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:17 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (8:2097 [8:2212]) - D 1: Portarias merged

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:18 5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (9:1016 [9:1104]) - D 1: Portarias merged

5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no último ano

1:19 5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (9:1933 [9:2021]) - D 1: Portarias merged

5 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no último ano

1:20 6 - certidões de antecedentes criminais nos termos do Acordo ou Tratad…… (10:788 [10:858]) - D 1: Portarias merged

6 - certidões de antecedentes criminais nos termos do Acordo ou Tratado

1:21 6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (12:1007 [12:1161]) - D 1: Portarias merged

6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:22 7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (12:1165 [12:1280]) - D 1: Portarias merged

7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:23 5 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emiti…… (13:424 [13:578]) - D 1: Portarias merged

5 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:24 6 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (13:582 [13:697]) - D 1: Portarias merged

6 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:31 VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem,…… (28:4 [28:206]) - D 1: Portarias merged

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da Autoridade Consular e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

1:32 VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emit…… (29:195 [29:351]) - D 1: Portarias merged

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

1:33 VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes cri…… (29:356 [29:474]) - D 1: Portarias merged

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos.

1:34 Art. 9º O imigrante poderá requerer renovações anuais do prazo de resi…… (29:1734 [29:2081]) - D 1: Portarias merged

Art. 9º O imigrante poderá requerer renovações anuais do prazo de residência para estudo, até a conclusão da atividade que ensejou a concessão da autorização de residência, mediante a apresentação de comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, bem como de meios de subsistência e certidão atualizada de antecedentes criminais do Brasil.

1:37 VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem,…… (31:1657 [31:1858]) - D 1: Portarias merged

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da Autoridade Consular e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente

1:38 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (31:1317 [31:1439]) - D 1: Portarias merged

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

1:45 VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emit…… (33:112 [33:267]) - D 1: Portarias merged

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos

1:46 VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes cri…… (33:271 [33:388]) - D 1: Portarias merged

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:49 § 2º Os acompanhantes deverão apresentar os documentos mencionados nos…… (33:2029 [33:2233]) - D 1: Portarias merged

§ 2º Os acompanhantes deverão apresentar os documentos mencionados nos arts. 3º, incisos I a VII, ou 8º, incisos I a VIII, nos pedidos de emissão de visto ou de autorização de residência, respectivamente

1:51 V - certidão negativa de antecedentes criminais dos Estados em que ten…… (35:2545 [35:2659]) - D 1: Portarias merged

V - certidão negativa de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos

1:52 VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crim…… (35:2663 [35:2779]) - D 1: Portarias merged

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:56 I - não apresente registros criminais no Brasil; (36:3162 [36:3209]) - D 1: Portarias merged

I - não apresente registros criminais no Brasil;

1:71 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (55:187 [55:309]) - D 1: Portarias merged

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

1:72 VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem,…… (55:516 [55:712]) - D 1: Portarias merged

VI - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente

1:76 VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emit…… (57:1790 [57:1946]) - D 1: Portarias merged

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

1:77 VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes cri…… (57:1949 [57:2121]) - D 1: Portarias merged

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência

1:85 IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha resid…… (70:1715 [70:1822]) - D 1: Portarias merged

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos;

1:86 V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (70:1825 [70:1940]) - D 1: Portarias merged

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:91 IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha resid…… (72:1703 [72:1809]) - D 1: Portarias merged

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos

1:92 V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (72:1813 [72:1928]) - D 1: Portarias merged

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:101 II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pel…… (79:1903 [79:2024]) - D 1: Portarias merged

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

1:102 V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de residênci…… (79:2161 [79:2386]) - D 1: Portarias merged

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de residência ou pelo país de nacionalidade ou, na impossibilidade de obtê-lo, declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer País

1:105 III - não apresente registros criminais no Brasil (80:471 [80:519]) - D 1: Portarias merged

III - não apresente registros criminais no Brasil

1:110 IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha resid…… (81:1956 [81:2062]) - D 1: Portarias merged

IV - certidão de antecedentes criminais dos Estados em que tenha residido no Brasil nos últimos cinco anos

1:111 V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crimi…… (81:2066 [81:2181]) - D 1: Portarias merged

V - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos

1:114 III - não apresente registros criminais no Brasil (82:1083 [82:1131]) - D 1: Portarias merged

III - não apresente registros criminais no Brasil

2:2 V - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Hait…… (1:2128 [1:2309]) - D 2: Portarias merged 2

V - atestado de antecedentes criminais expedido pela República do Haiti ou, a critério da autoridade consular, documento equivalente emitido por autoridade competente daquele país.

2:4 IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes crim…… (2:1296 [2:1484]) - D 2: Portarias merged 2

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência;

2:7 III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior (3:981 [3:1043]) - D 2: Portarias merged 2

III - não apresente registros criminais no Brasil e no exterior

---

○ SN - Cerceamento das garantias de direitos dos imigrantes

2 Citações:

1:50 Art. 10. O imigrante titular do visto temporário e da autorização de r…… (33:2237 [33:2420]) - D 1: Portarias merged

Art. 10. O imigrante titular do visto temporário e da autorização de residência para tratamento de saúde e seus acompanhantes não têm direito de exercer atividade remunerada no Brasil

2:24 Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, é considerada pessoa perigosa…… (15:1308 [15:1880]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, é considerada pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aquela sobre a qual recaem razões sérias que indiquem envolvimento em: I - terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; II - grupo criminoso organizado ou associação criminosa armada ou que tenha armas à disposição, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; III - tráfico de drogas, pessoas ou armas de fogo; ou IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil.

○ SN - Incentivo à migração baseado no interesse nacional

2 Citações:

1:87 Art. 4º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Fed…… (71:791 [71:1067]) - D 1: Portarias merged

Art. 4º O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que

1:88 Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º poderão apresentar o requ…… (70:980 [70:1205]) - D 1: Portarias merged

Art. 2º Os interessados indicados no art. 1º poderão apresentar o requerimento de autorização de residência de que trata o art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, perante uma das unidades da Polícia Federal.

○ SN - Incremento das diferenças entre nacionais e não nacionais

0 Citações

◇ ○ **SN - Uso de medidas do Direito Penal como instrumento de repressão à migração irregular**

1 Citações:

2:21 Art. 7º A autoridade policial federal poderá representar perante o juí…… (17:4 [17:327]) - D 2: Portarias merged 2

Art. 7º A autoridade policial federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, em qualquer fase do processo de deportação disciplinado nesta Portaria, observado, no que couber, o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.